

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

## IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1874.

6127

# ÍNDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1832.

	PAGS.
Decreto de 21 de Janeiro de 1832.—Extingue a Intendencia de Marinha de Santa Catharina e determina o modo do fornecimento aos navios da Armada que aportarem á mesma Provincia....	1
Decreto de 23 de Janeiro de 1832.—Extingue os officios de Administrador da Alfandega do Rio de Janeiro, e o de Escrivão de bilhetes da mesma Alfandega.....	2
Decreto de 26 de Janeiro de 1832.—Manda proceder á lotação dos officios de Justiça e Fazenda.....	3
Decreto de 31 de Janeiro de 1832.—Divide em classes os Oficiaes avulsos do Exercito, e marca os respectivos uniformes.....	4
Decreto de 3 de Fevereiro de 1832.—Determina que o Conselheiro de Estado mais moderno seja o que redija as actas, e tenha o livro dellas sob sua guarda.....	7
Carta Imperial de 10 de Fevereiro de 1832.—Concede ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares a propriedade e o uso exclusivo do Cathecismo Político dos Jurados, que pretende publicar....	8
Carta Imperial de 10 de Fevereiro de 1832.—Concede ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares a propriedade e o uso exclusivo do Repertorio do Codigo Criminal do Imperio, que pretende publicar .....	9

	PAGS.
<b>Decreto de 17 de Fevereiro de 1832.— Extingue os Hos- pitaes Militares, crêa os Regimetaes e dá-lhes regulamento .....</b>	<b>10</b>
<b>Decreto de 21 de Fevereiro de 1832.— Dá regulamentos para o Arsenal de Guerra da Côrte, Fabrica da Polvora da Estrela, Arsenaes de Guerra e Ar- mazens de depositos de artigos bellicos .....</b>	<b>37</b>
<b>Decreto de 9 de Março de 1832.— Reforma a Academia Militar da Côrte, encorporando nella a dos Guardas-Marinhas; e dá-lhe novos estatutos....</b>	<b>62</b>
<b>Carta Imperial de 14 de Março de 1832.— Concede a Diogo Harris a propriedade e uso exclusivo da ma- china denominada — Sino Hydraulic — que pre- tende introduzir no Imperio.....</b>	<b>80</b>
<b>Decreto de 17 de Março de 1832.— Marca os vencimentos dos Patrões-móres, mestres e operarios dos Ar- senaes de Marinha da Côrte e da Bahia, e sup- prime diversos empregos na Intendencia e Arsenal desta Provincia .....</b>	<b>81</b>
<b>Decreto de 21 de Março de 1832.— Manda exentiar provi- soriamente a Resolução do Conselho Geral da Pro- vincie de S. Paulo, suprimindo as parochias criadas nas aldeas dos Pinheiros, Boy, S. Miguel, Itaquacetuba, Escada e Itapecerica.....</b>	<b>82</b>
<b>Decreto de 26 de Março de 1832.— Marca os novos limites da villa de Mangaratiba .....</b>	<b>83</b>
<b>Decreto de 26 de Março de 1832.— Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na cidade de Cabo Frio da Provincia do Rio de Janeiro.....</b>	<b>84</b>
<b>Carta Imperial de 26 de Março de 1832.— Concede a Joa- quim Theodoro da Rosa a propriedade e uso ex- clusivo do sistema de engenho de pilões, de que é inventor.....</b>	<b>85</b>
<b>Decreto de 27 de Março de 1832.— Extingue as Inten- dencias da Marinha do Pará, Maranhão, Pernam- buco, e Santos, e providencia a respeito do for- necimento dos navios da Armada e dos trabalhos do Arsenal de Marinha do Pará.....</b>	<b>86</b>
<b>Decreto de 2 de Abril de 1832.— Prescreve a maneira por que se ha de proceder na compra dos generos para os Arsenaes de Marinha.....</b>	<b>87</b>
<b>Decreto de 4 de Abril de 1832.— Proroga por mais tres mezes o prazo para a substituição das notas do Banco do velho padrão.....</b>	<b>89</b>
<b>Decreto de 10 de Abril de 1832.— Extingue as Thesou- rarias Geraes das Tropas, e dá regulamento para as Pagadorias das Tropas da Côrte e Provincias .</b>	<b>89</b>
<b>Decreto de 12 de Abril de 1832.— Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o trafico de escravos.....</b>	<b>100</b>
<b>Decreto de 14 de Abril de 1832.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de Paraty da Provincia do Rio de Janeiro.....</b>	<b>102</b>

	PAGS.
Decreto de 25 de Abril de 1832.—Dá regulamento para o Cofre de depositos publicos a cargo da Caixa de Amortização.....	103
Decreto de 27 de Abril de 1832.—Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia da Lagôa da cidade do Rio de Janeiro.....	104
Decreto de 27 de Abril de 1832.—Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de Jacutinga da cidade do Rio de Janeiro.....	105
Decreto de 3 de Junho de 1832.—Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.....	105
Decreto de 5 de Junho de 1832.—Crêa o posto de Major no corpo das Guardas Municipaes Permanentes da Corte, e marca-lhe os vencimentos.....	106
Decreto de 19 de Junho de 1832.—Marca a gratificação do Escrivão do Meirinho da Casa da Supplicação..	107
Decreto de 4 de Julho de 1832.—Organiza a Administração do Correio Geral da Província de Goyaz.	107
Decreto de 4 de Julho de 1832.—Organiza a Administração do Correio Geral da Província do Espírito Santo .....	108
Decreto de 5 de Julho de 1832.—Crêa mais um Cirurgião-ajudante, e um Sargento-ajudante para o Corpo de Guardas Municipaes Permanentes da Corte.....	109
Decreto de 13 de Julho de 1832.—Organiza a Administração do Correio Geral da Província de Minas Geraes.....	109
Decreto de 16 de Julho de 1832.—Manda pôr em execução o Regulamento das Alfandegas de 25 de Abril deste anno .....	110
Decreto de 24 de Julho de 1832.—Marca o numero de recrutas que deve fornecer cada uma das Províncias do Imperio.....	172
Decreto de 18 de Agosto de 1832.—Declara as faltas com que foi impresso o Código Criminal.....	173
Decreto de 22 de Agosto de 1832.—Crêa uma cadeira de primeiras letras no arraial de S. Gonçalo .....	173
Decreto de 25 de Agosto de 1832.—Revoga os arts. 17 e 18 do Regulamento da Inspeção de Saúde do Porto do Rio de Janeiro.....	174
Decreto de 27 de Agosto de 1832.—Proroga a Assembléa Geral Legislativa até o dia 20 de Outubro futuro.	173
Decreto do 1.º de Setembro de 1832.—Designa a villa de Campos para cabeça de distrito eleitoral, ficando-lhe anexo o distrito de S. João da Barra.....	175
Decreto de 3 de Setembro de 1832.—Determina a formação de dous distritos eleitoraes, um na villa de Cantagallo, e outro no Curato de S. José do Rio Preto, desannexados da Villa de Santo Antonio de São Joaquim.....	176

	PAGS.
Carta Imperial de 6 de Setembro de 1832.—Concede a Carlos Bertram a propriedade e o uso exclusivo do methoramento do alambique de distillação, de que é inventor.....	177
Decreto de 22 de Setembro de 1832.—Crêa duas compa- nhias de Ligeiros na Província do Maranhão....	178
Decreto de 15 de Outubro de 1832.—Crêa duas legiões de Guardas Nacionaes no Municipio da Cidade de Marianna.....	180
Decreto de 15 de Outubro de 1832.—Crêa quatro legiões de Guardas Nacionaes na Corte.....	180
Decreto de 23 de Outubro de 1832.—Marca o distintivo que devem usar os 1. <sup>os</sup> Sargentos das Compa- nhias das Guardas Municipaes Permanentes .....	181
Decreto de 24 de Outubro de 1832.—Marca o ordenado do Professor de grammatica latina da Villa de Paraty da Província do Rio de Janeiro.....	182
Decreto de 30 de Outubro de 1832.—Prescreve o modo dos Eleitores conferirem aos Deputados á Assemblea Geral Legislativa a facultade para a reforma da Constituição.....	182
Decreto de 31 de Outubro de 1832.—Marca os vencimentos dos Instructores geraes e parciaes da Guarda Na- cional .....	183
Decreto de 31 de Outubro de 1832.—Marca o ordenado do Guarda-livros da Secretaria de Estado dos Ne- gocios da Marinha.....	184
Decreto de 3 de Novembro de 1832.—Nomêa uma com- issão para liquidar o montante das prezas bra- zileiras feitas pelo Cruzeiro Ingles na Costa da África.....	185
Decreto de 9 de Novembro de 1832.—Crêa uma legião de Guardas Nacionaes no Municipio da Villa de Santo Antonio de Sá.....	186
Decreto de 13 de Novembro de 1832.—Prescreve a ma- neira de se fazer efectiva a creaçao de uma Villa.....	186
Decreto de 14 de Novembro de 1832.—Marca as gratifi- cações do Official-maior e mais Officiaes do Con- selho Supremo Militar.....	187
Decreto de 14 de Novembro de 1832.—Supprime os Com- mandos das Armas das Províncias de Santa Ca- tharina e Maranhão.....	188
Decreto de 14 de Novembro de 1832.—Organiza as Se- cretarias do Commando das Armas, nas Províncias do Rio de Janeiro e Bahia.....	189
Carta Imperial de 24 de Novembro de 1832.—Concede a José Narciso Coelho a propriedade e o uso exclu- sivo das lanchas de sua invenção para pescar em alto mar, e conservar o peixe vivo .....	189

## PAGS

Carta Imperial de 24 de Novembro de 1832.— Concede a José Narciso Coelho a propriedade e uso exclusivo das grandes redes de pescar, de que é inventor .....	190
Carta Imperial de 26 de Novembro de 1832.— Concede a Elisa Roux a propriedade e uso exclusivo do melhoramento da machina para logão do ouro..	191
Decreto de 4 de Dezembro de 1832.— Regula a fórmā dos manifestos das embarcações mercantes que se dirigirem com carga a portos do Imperio .....	192
Decreto de 13 de Dezembro de 1832.— Dá Instruções para a execução do Código do Processo Criminal.....	193
Decreto de 29 de Dezembro de 1832.— Crêa escolas de primeiras letras para o sexo feminino nas freguezias da cidade do Rio de Janeiro.....	203

**ADITAMENTO.**

Proclamação da Regencia de 12 de Fevereiro dirigida aos Guardas Nacionaes por occasião da revista geral daquelle dia.....	3
Proclamação da Regencia de 3 de Abril de 1832 sobre os acontecimentos deste dia na Capital do Imperio.	4
Proclamação da Regencia de 17 de Abril de 1832 sobre os acontecimentos do dia.....	5
Falla com que a Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, abriu a sessão da Assembléa Geral Legislativa no dia 3 de Maio de 1832.....	5
Mensagem da Regencia de 31 de Julho dando a sua demissão .....	6
Resposta da Camara dos Deputados do 1. <sup>o</sup> de Agosto á mensagem da Regencia.....	7
Resposta da Regencia.....	8
Falla com que a Regencia em Nome de Sua Magestade o Imperador, encerrou a sessão da Assembléa Geral Legislativa no dia 21 de Outubro de 1832.....	8

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO.



## DECRETO—DE 21 DE JANEIRO DE 1832.

Extingue a Intendencia de Marinha de Santa Catharina e determina o modo do fornecimento aos navios da Armada que aportarem á mesma Provincia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do artigo oitavo, do Capitulo quarto, do Titulo primeiro da Carta de Lei de quinze de Novembro do anno passado, Decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica abolida desde já, a Intendencia da Marinha da Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.<sup>º</sup> Os empregados da mesma Intendencia, cujos empregos houverem sido criados por Lei, conservarão os respectivos ordenados.

Art. 3.<sup>º</sup> O Presidente mandará inventariar os objetos, pertencentes à Repartição de Marinha, que se acharem a cargo do Almoxarife daquella Intendencia, e arrecadal-os do modo, que mais conveniente for.

Art. 4.<sup>º</sup> O expediente para o fornecimento dos navios, que aportarem á mesma Provincia, será feito pelo Escrivão da Junta da Fazenda, do modo que se pratica naquellas Provincias, onde não existem Intendentes de Marinha, em quanto a semelhante respeito se não

tomar ulterior deliberação; podendo ser encarregados da respectiva escripturação, os empregados de que trata o artigo segundo.

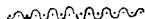
Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Janeiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE' DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*



#### DECRETO — DE 23 DE JANEIRO DE 1832.

Extingue os officios de Administrador da Alfandega do Rio de Janeiro, e o de Escrivão de bilhetes da mesma Alfandega.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem abolir o officio de Administrador da Alfandega desta cidade, e o de Escrivão dos bilhetes da mesma Alfandega, continuando os actuaes serventuarios a vencer os seus respectivos ordenados até ulterior deliberação.

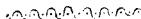
Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do The-souro Nacional, assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE' DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



## DECRETO - DE 26 DE JANEIRO DE 1832.

Manda proceder á lotação dos officios de Justiça e Fazenda.

A Regencia, em Nome do Imperador, para a exacta arrecadação dos novos, e velhos direitos, Decreta:

Os Juizes Territoriaes procederão immediamente á avaliação de todos os officios, e empregos de Justiça, e Fazenda, que houverem no distrito da jurisdição de cada um delles; formando tantos processos, quantos forem os Juizos, e Repartiçãoes distintas, que existirem.

A avaliação designará o rendimento, que provavelmente poderá produzir em um anno cada um dos officios, ou empregos; tomado-se em consideração os ordenados que tiverem, com todos os próes, e precalços, que directamente lhes competirem.

Esta avaliação será feita por dous arbitros nomeados pelo Juiz sobre proposta do Procurador da Fazenda Nacional, onde o houver, ou, à falta delle, do Collector encarregado da receita dos novos, e velhos direitos. Quando os dous não concordarem, nomear-se-ha o terceiro da mesma maneira.

Servirão de base para o justo arbitramento, além da intelligencia, e conhecimentos praticos, que deverão ter os arbitros (podendo ser), as seguintes ilustrações:

1.<sup>a</sup> A informação por escripto do Distribuidor, e Contador respectivo, a respeito dos officios de Justiça; e do Chefe da Repartição a respeito dos officios e empregos de Fazenda.

2.<sup>a</sup> O depoimento de duas pessoas pelo menos, que razão tenham de saber dos rendimentos provenientes dos salarios, próes, e precalços dos officios, e empregos, de que se tratar.

3.<sup>a</sup> A inspecção dos livros de distribuição da regencia dos Cartorios, das Notas, e de quaesquer outros, que possam conduzir ao conhecimento da renda dos officios.

4.<sup>a</sup> Qualquer outra diligencia, ou averiguação, que se julgar conveniente a requerimento do Procurador da Fazenda, ou do Collector.

Proferido o arbitramento concorde, o Juiz o julgará por sentença, e fará remessa do processo original á Junta, ou Administração de Fazenda da Província a que pertencer.

Bernardo Pereira de Vasconcelos, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda, presidente

0152



ACTOS DO PODER

do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido,  
e faça executar com os despachos necessarios. Palacio  
do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e  
do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE' DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

.....

DECRETO — DE 31 DE JANEIRO DE 1832.

Divide em classes os Officiaes avulos do Exercito, e marca os  
respectivos uniformes.

Não sendo compativel com a boa ordem do serviço  
militar, nem com a disciplina do Exercito, o estado de  
isolação, e desligação em que se acham os Officiaes, que  
pertenceram a diferentes corpos, que foram dissolvidos,  
os quaes aliás muito interessa estarem reunidos, e  
commandados de maneira que com mais facilidade  
possam ser empregados no serviço para que forem  
nomeados, e para que mais prompta e commodamente  
possam dirigir quaesquer requerimentos, e reclamações  
a bem de sua justiça; e convindo outrossim attender  
a que muitos dos mesmos Officiaes ainda usam de  
uniformes, que lhes são onerosos, ou por dispendiosos,  
ou porque foram de corpos, que se têm tornado odiosos  
à Nação: Ha portanto a Regencia, em Nome do Imperador  
o Senhor D. Pedro II por bem, que os Officiaes avulos  
usem de um mesmo uniforme, e identico para todos,  
Mandando, que se observem as instrucções, que com  
este baixam, assignadas por Manoel da Fonseca Lima e  
Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro

e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Paço em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Instruções a que se refere o Decreto acima.**

Art. 1.<sup>º</sup> Os Officiaes do Estado Maior General, os do Estado Maior do Exercito, e os não incluidos no estado efectivo dos corpos do Exercito serão distribuidos em sete classes.

Art. 2.<sup>º</sup> A primeira classe será formada pelos Officiaes do Estado Maior General residentes em cada Província do Imperio. Cada uma das outras classes será organizada com todos os Oficiaes de uma mesma patente, sem attenção ás Armas a que pertencerem.

Os Officiaes graduados em qualquer posto entrarão na classe da sua graduação.

Art. 3.<sup>º</sup> Nas Províncias, onde houver Commandante de Armas, serão estes os Chefes da primeira classe; nas outras porém ficarão debaixo da direcção immediata dos Presidents.

Art. 4.<sup>º</sup> Cada uma das classes de Coronéis, Tenentes Coronéis, Majores, Capitães, Tenentes, e Alferes, terá por Commandante um Official superior, nomeado pelos Commandantes das Armas, que poderão ser removidos, quando julgarem conveniente ao serviço.

Art. 5.<sup>º</sup> Quando aconteça haver em qualquer Província uma ou mais classes com tão diminuto numero de Officiaes, que seja desnecessario ter um Commandante especial cada uma dellas, todas serão reunidas á classe immediatamente superior, ficando sob a direcção do Commandante desta.

**Art. 6.º** E' das attribuições dos Commandantes das classes:

Entreter toda a correspondencia necessaria com o Quartel-General a respeito do serviço, que fôr daltado para a sua respectiva classe.

Receber os requerimentos, representações, etc., que os Oficiaes da classe, que Commandarem, tenham de dirigir ao Governo.

Remetter, informados competentemente, todos os requerimentos, representações, etc., na conformidade das ordens estabelecidas, do mesmo modo, que se pratica nos corpos do Exercito.

Receber do Quartel-General, e expedir aos individuos sob o seu commando, todas as ordens para qualquer serviço ordinario, ou extraordinario para que tenham sido nomeados.

Manter a disciplina e a ordem entre os individuos da classe, a respeito dos quaes exercerá todas as attribuições proprias de Commandante de corpo.

Dar ao Quartel-General em todos os Domingos um mappa semanal do estado da sua classe, dos movimentos de serviço, e alterações que nella houve.

Remetter ao Quartel-General as relações de conductas, e de antiguidades, de seis em seis mezes, segundo os modelos estabelecidos.

Fazer escripturar nos livros-mestres da classe os assentos respectivos a cada um dos membros della, segundo o modelo mandado observar por Decreto de seis de Dezembro de mil oitocentos trinta e um.

Chamar, e compellir a que se reunam ás suas respectivas classes todos os Oficiaes, que á elles devam estar encorporados em cada uma das Províncias; exigindo delles a declaração de sua residencia habitual.

**Art. 7.º** O Arsenal do Exercito, em virtude de um pedido assignado pelo Commandante das Armas, nas Províncias onde os houver, e nas outras a Estação competente por ordem do Presidente da Província, fornecerá para serem distribuidos a cada Commandante de classe, um livro-mestre de cincuenta folhas; um livro ordinario para registro de ordens; outro dito para registro da correspondencia oficial; e de seis em seis mezes duas resmas de papel ordinario, duzentas pennas, meia resma de papel de Hollanda, e meia dita de peso.

No caso do art. 5.º, o Commandante da classe superior a que forem reunidas uma ou mais das de gra-

duações inferiores, receberá os livros necessários a cada uma dellas, para nelles fazer a escripturação particular, que lhe fôr relativa, a fim de quando qualquer destas classes augmente, e deva ficar separada, se passe logo ao seu Commandante todo o Archivo, que lhe pertencer.

Art. 8.º Os Chefes das classes não terão outro vencimento, além do seu soldo, pelo serviço que como taes prestam.

A cada um delles se dará uma ordenança para o expediente do serviço, comunicações, e escripturação.

Art. 9.º Os Officiaes organizados em classes, e que não forem do Estado Maior General, ou do Estado Maior do Exercito, usarão das mesmas jaquetas, que pertencem aos Officiaes do referido Estado Maior; podendo usar de barretina, mas sempre esta será do uniforme correspondente á arma a que cada um pertencer. Não lhe será prohibido o uso da farda comprida, nem dos bonets. O pennacho deverá ser da cér, que corresponder á arma de cada um. Não trarão bordados sobre a golla e canhão, nem lavor nos botões.

Paço, em 31 de Janeiro de 1832.—Manoel da Fonseca Lima e Silva.

...  
...  
...

#### DECRETO—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1832.

Determina que o Conselheiro de Estado mais moderno seja o que redija as actas, e tenha o livro dellas sob sua guarda.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que d'ora em diante nas sessões do Conselho de Estado sirva de redactor das actas o Conselheiro de Estado de nomeação mais moderna, e que este seja igualmente o guarda do respectivo livro, pelo qual será sempre responsável.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça as par-

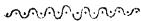
ticipações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSE' DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*José Lino Coutinho.*



### CARTA IMPERIAL—DE 10 DE FEVEREIRO DE 1832.

Concede ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, a propriedade e o uso exclusivo do Cathecismo Político dos Jurados, que pretende publicar.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que attendendo ao que representou o Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Ha por bem. Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, por tempo de 10 annos, a propriedade e o uso exclusivo do Cathecismo Político dos Jurados, que pretende publicar; ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo que dito é lhe mandou passar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSE' DA COSTA CARVALHO.**

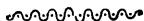
**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*José Lino Coutinho.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e o uso exclusivo do Cathecismo Político dos Jurados, que pretende publicar, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Joaquim José Lopes, a fez.*

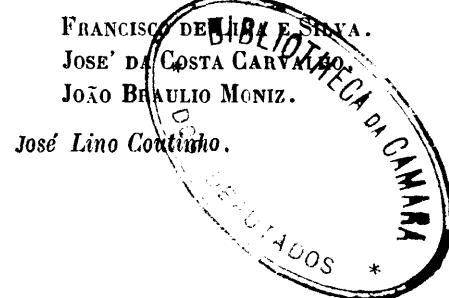


### CARTA IMPERIAL—DE 10 DE FEVEREIRO DE 1832.

Concede ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares a propriedade e o uso exclusivo do Repertorio do Código Criminal do Imperio, que pretende publicar.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que Attendendo ao que lhe representou o Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, depois de ter satisfeito ao que determina a Curta de Lei de 28 de Agosto de 1830; Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôda, Soberania, e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, por tempo de 10 annos, a propriedade e o uso exclusivo do Repertorio do Código Criminal do Imperio do Brazil, que pretende publicar, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo que dito é lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

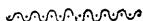
Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.



*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder ao Bacharel João Pereira Baptista Vieira Soares, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e o uso exclusivo do Repertorio do Codigo Criminal do Imperio do Brazil, que pretende publicar, como nelle se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Joaquim José Lopes, a fez.*



#### DECRETO—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1832.

Extingue os Hospitaes Militares, crea os Regimentaes e da-lhes regulamento.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do Paragrapho Setimo, Artigo Quinze, Capitulo Quinto, da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e um, que autorizou o Governo a reformar os Hospitaes Militares existentes, ou substituyl-os por Hospitaes Regimentaes: Tendo em consideração os bons resultados que destes Hospitaes se tem tirado em algumas Províncias do Imperio, onde já foram estabelecidos, posto que com diversos Regulamentos: e Attendendo com especialidade á grande economia da Fazenda Publica, e ao muito que melhoraram em tratamento os enfermos alli curados; vantagens estas que são reconhecidas naquellas Províncias pelos seus Presidentes em Conselho: Ha por bem Determinar, que sejam abolidos os Hospitaes Militares existentes, Mandando estabelecer Hospitaes Regimentaes, que se regerão pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens, e despachos necessarios. Paço em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE' DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

## Regulamento para os Hospitaes Regimentaes.

### SEÇÃO I.

#### TÍTULO I.

DO ESTABELECIMENTO, ESCOLHA DO LOCAL, E DIVISÃO INTER-

RIOR DOS HOSPITAES.

**Art. 1.<sup>º</sup>** Estabelecer-se-hão Hospitaes Regimentaes em local apropriado, o mais proximo que fôr possivel do quartel, quando absolutamente não possa ser dentro delle.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Em cada Hospital Regimental haverá pelo menos duas enfermarias, onde os soldados enfermos serão alojados, e classificados, como fôr mais conveniente.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Cada uma das enfermarias não deve accommodar mais de 25 a 30 doentes.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Haverá em um dos Hospitaes Regimentaes um deposito de appirelhos, e instrumentos para as grandes operações a cargo do respectivo Cirurgião-mór, debôixo das vistas do Director dos Hospitaes.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O Cirurgião-mór respectivo poderá, além do que prescreve este Regulamento, e conformando-se com o espirito do mesmo, reclamar as regulações, e melhoramentos, que a experiença, e circumstancias mostrarem necessarias, que tendo a approvação do Commandante do Corpo (a quem serão apresentadas por escripto), e a do Director, por este serão remettidas ao Commandante das Armas, que solicitará do Governo de Sua Magestade Imperial a sancção definitiva para ser posto em execução.

#### TÍTULO II.

DA FISCALISAÇÃO, CONTABILIDADE, E ESCRIPTURAÇÃO.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Para se ocorrer ás despezas dos doentes nos Hospitaes Regimentaes, serão recebidos no cofre do Conselho da Administração de Corpo os vencimentos de pret,

e etapa respectivos ás diferentes praças, que nelles se curarem, devendo-se á etapa calculada para cada semestre addicionar o custo de meia libra de pão alvo, que será substituido ao de farinha de mandioca.

**Art. 7.<sup>o</sup>** As despezas com os Hospitaes são feitas só com a pontual compra : 1.<sup>o</sup> das dietas prescriptas pelos Professores; 2.<sup>o</sup> com reparo, e lavagem da roupa do Hospital; 3.<sup>o</sup> com a limpeza, e desinfecção das enfermarias; e 4.<sup>o</sup> com aquelles objectos adventícios, que a evidente necessidade reclame á pedido dos Facultativos, com conhecimento do Commandante do respectivo Corpo, e do Director.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Todas as referidas despezas serão feitas por um Agente nomeado para servir trimensalmente, e á pluralidade de votos pelo Conselho de Administração, e escolhido d'entre os Officiaes subalternos do Corpo; o qual durante a agencia, será dispensado de todo o serviço.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Quando um, ou mais Corpos estacionados em qualquer ponto, se acharem tão diminutos de força, que seja impossivel, e oneroso ter cada um delles Hospital Regimental privativo; assuas praças que adoecerem serão recebidas em qualquer Hospital Civil, ou de Caridade, se o houver no lugar: e no caso contrario, ou mesmo quando se julgue mais conveniente, formar-se-ha um, ou mais Hospitaes Regimentaes, para onde serão mandadas em commun todas as praças enfermas de tacs Corpos. Igualmente serão recebidas em qualquer Hospital Regimental as praças de outros Corpos, que por se acharem destacadas, ou por outras justas causas não poderem dar entrada nos seus respectivos Hospitaes.

**Art. 10.** Tambem serão recebidas nestes Hospitaes as praças reformadas; as quaes durante as suas enfermidades perderão todo o soldo á favor da caixa do Hospital onde se curarem: sendo além disto abonado a cada uma dessas praças o valor da etapa, que o Conselho de Administração mandará receber por pret especial na Thesouraria das Tropas.

**Art. 11.** Os Officiaes dos Corpos poderão ser recebidos nos Hospitaes Regimentaes, se nelles quizerem ser tratados, para o que em cada um haverão quartos para isso destinados; e perderão metade do soldo.

**Art. 12.** Os fundos destinados á manutenção dos Hospitaes serão recebidos do mesmo modo, que se praticar com os fundos de fardamento, e rancho, e distribuidos da maneira estipulada neste Regulamento.

**Art. 13.** As compras para o Hospital serão feitas pelo

Agente, e fica á cargo, e responsabilidade dos Facultativos vigarem com muito cuidado sobre a qualidade dos generos comprados para evitar qualquer abuso em prejuizo da saude.

**Art. 14.** O Agente do Hospital receberá do Conselho de Administração as quantias necessarias para a compra dos generos, e mais objectos designados neste Regulamento para os Hospitaes Regimentaes ; ficando debaixo de sua responsabilidade, e inspecção immediata a arrecadação, fornecimento, e distribuição de taes generos ; dos quaes fará a quem competir a entrega diaria dos que forem necessarios, á vista de um pedido feito pelo Amanuense, e rubricado pelo Cirurgião Ajudante, que estiver de dia no Hospital.

**Art. 15.** O Agente dará diariamente uma conta das despezas feitas no dia antecedente ao seu Commandante, assim de que este possa saber se os preços dos generos combinam com os preços correntes.

**Art. 16.** No fim de todos os mezes o Conselho de Administração, examinará as contas do Agente do Hospital, e achando-as exactas fará a competente declaração para descarga do mesmo : taes contas deverão ser saldadas nesta mesma occasião.

**Art. 17.** Todo o Official inferior, ou soldado, que adoecer, deverá apresentar-se ao Cirurgião do dia, para entrar immediatamente para o Hospital, sem admittir condescendencia em contravenção disto. Exceptuam-se aquellas praças cujas molestias reclamem um tratamento hygienico de exercicio, e ar do campo ; e que tenham proporções para se tratarem assim, fóra do Hospital ; cujas praças requererão licença ao Commandante das Armas com as respectivas informações. O Commandante do Corpo responderá por toda a omissão, que houver na execução do presente artigo.

**Art. 18.** Haverá em cada Hospital para o arranjo de sua escripturação, e contabilidade, seis livros com as seguintes denominações :

1.<sup>º</sup> Registro das entradas dos doentes para o Hospital de tal batalhão.

2.<sup>º</sup> Inventario do Hospital do..... batalhão.

3.<sup>º</sup> Contas correntes, ou livro de razão.

4.<sup>º</sup> Entradas, e saídas de generos do Hospital do.... batalhão.

5.<sup>º</sup> Registro da correspondencia official do Hospital do batalhão.

6.<sup>º</sup> Registro do receituario.

O primeiro tem por objecto conhecer se o numero

dos doentes, que entraram para o Hospital, e as circunstancias que ocorreram, bem como o producto do soldo, e etapi com que contribuiram para o Hospital, como melhor se vê no modelo n.º 1.

No segundo se lançarão especificadamente todos os objectos relativos ao Hospital, como camas, colchões, roupis, etc., assim de se conhecer da responsabilidade do encarregado de taes artigos, como se vê no modelo n.º 2.

O terceiro será escripturado conforme o modelo n.º 3, e por elle se conhecerá a responsabilidade do Agente para com o Conselho.

O quarto servirá para o lançamento dos generos que entrarem, e sahirem para consumo do Hospital, e será escripturado conforme o modelo n.º 4.

O quinto serve para nelle se lançar todas as correspondencias officiaes do Hospital, actas, termos, etc.

O sexto finalmente, destinado para nelle se fazer o receituário do Hospital, será rubricado pelo Commandante respectivo.

Art. 19. De seis em seis meses o Commandante militar, o Conselho Administrativo, o Director, e o Cirurgião-mór respectivo, examinarão com individuação todas as contas ; e indagarão do estado do Hospital, e dos melhoramentos que elle possa receber, lavrando de tudo uma acta assignada por todos, e rubricada pelo Commandante militar, da qual se extrahirá uma cópia para ser enviada ao Governo, pela competente Repartição.

Art. 20. Os Cirugiões-móres dos Hospitaes Regimetaes, logo que se estabeleçam, organizarão de acordo com os medicos consultantes, um formulario para facilitar o receituário, promptificação dos medicamentos : do qual se tirarão tantas cópias idênticas, quantos forem os Hospitaes Regimetaes, e as boticas com que se contratar o fornecimento dos remedios, e depois de rubricados pelos Commandantes das Armas, serão por intermedio delles levados ao conhecimento do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra na Corte, e nas Províncias aos Presidentes, ou directamente a estes, aonde não houver Commandantes das Armas.

Art. 21. O Governo tendo recebido os formularios os remetterá a um boticario de confiança pela sua pericia, e probidade, encarregando-o de á margem de cada formula (que deverão ser numeradas) arbitrar o preço razoável, pelo qual podem esses medicamentos serem pagos. Os formularios assim preparados serão

remettidos pelo Governo ao Commandante das Armas, para com elles proceder na conformidade do artigo seguinte.

Art. 22. Os medicamentos para os Hospitaes Regimentaes serão fornecidos por uma, ou mais boticas particulares. Este fornecimento será arrematado em hasta celebrada perante um Conselho extraordinario composto do Commandante das Armas, dos Commandantes dos Corpos, do Director, e Cirurgiões-móres dos Hospitaes, no lugar, dia, e hora, para isso declarado oito dias antes, ou mais por editaes, affixados nos lugares publicos: o fornecimento será conferido a quem, à vista dos preços arbitrados nos formularios, se propuzer fazel-o com maiores vantagens para a Fazenda Nacional: dando-se por nullo, e desfeito o contracto, quando os medicamentos não sejam da melhor qualidade, e aviados com promptidão, procedendo-se logo á outra hasta, e contracto novo com diversa pessoa: ultimado o contracto, será entregue um formulario á cada boticario fornecedor, e remettido outro para cada Hospital Regimental.

Os conselhos de administração logo que tomarem posse, farão examinar o formulario, a fim de ver se precisam ser alterados, quer nas formulas, quer nos preços, e do resultado do seu exame darão conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por via do Commandante das Armas, na Corte; e nas Províncias aos Presidentes, para que no caso de ser conveniente se mandar proceder de novo, como está determinado nos arts. 20 e 21; devendo todavia, ainda quando o formulario não necessite ser alterado, proceder-se tambem todos os annos a uma nova arrematação do fornecimento dos remedios.

A fiscalisação semestral, e as inspeções feitas pelo Director arredarão toda a conveniencia em prejuizo da Fazenda, ou da saude dos soldados. Fica á cargo dos Professores representarem motivadamente, e authenticando a sua representação contra o boticario que não cumprir bem o ajuste, no fornecimento dos medicamentos.

Art. 23. Ao Agente será concedido um inferior para o ajudar nas compras, arrecadacão, e distribuição dos generos pedidos para as enfermarias, dirigindo-se absolutamente pelas ordens que para isso receber do Official Agente.

## TITULO III.

## REQUISIÇÕES.

**Art. 24.** As requisições de instrumentos, e apparelhos cirurgicos, serão feitas ao Arsenal do Exercito pelo Commandante das Armas, em consequencia de pedidos assignados pelo Director dos Hospitaes.

Nas Províncias aonde não houver Commandante de Armas, Arsenal, ou Director de Hospital, estas requisições serão feitas conforme os pedidos dos Cirurgiões-móres dos Hospitaes, e fornecidos em virtude de ordens do Presidente da Província expedidas á estação competente.

**Art. 25.** Com as requisições de roupas, barras, moveis, e utensilios para os Hospitaes se praticará o mesmo que fica disposto no artigo precedente a respeito de instrumentos, e apparelhos cirurgicos.

**Art. 26.** Quando houverem nos Hospitaes, roupas, utensilios, ou outros effeitos, em estado de não poderem mais servir, o Agente do Hospital exigirá do seu Commandante a reunião do Conselho Administrativo, do Director, e Cirurgião-mór para as examinar, e feito o exame se lançará no respectivo livro um termo da incapacidade dos objectos inspeccionados, e remetter-se-ha uma cópia deste termo á autoridade, a quem pertencer o fornecimento dos novos artigos.

**Art. 27.** As roupas que se acharem no caso do artigo precedente deverão dar-se-lhes as diversas applicações de que ainda forem susceptiveis, conforme o seu estado e qualidade.

## TITULO IV.

## MAPPAS.

**Art. 28.** Os Professores que tiverem a seu cargo os Hospitaes Regimentaes, enviarão ao Director, semestralmente, uma estatística de todos os enfermos do Hospital, e quaesquer observações clinicas, que possam recolher; indagações therapeuticas que tiverem feito, etc., o que tudo será remettido ao Governo, pelo Director acompanhado do seu parecer.

**Art. 29.** O Commandante do respectivo Corpo apresentará todos os mezes ao Governo um mappa do Hospital, conforme o modelo n.º 6.

**Art. 30.** No fim de cada semestre, depois de concluidos os trabalhos da Junta de inspecção, o Director mandará ao Governo um relatorio do estado dos Hospitaes, que inspecccionou, no qual designe a pericia, ou incapacidade dos empregados seus subalternos.

## TITULO V.

### PAPELETAS.

**Art. 31.** Cada doente terá á cabeceira da cama uma papeleta conforme o modelo n.º 5, na qual os Professores classificarão as enfermidades, e relatarão todas as circumstancias do caso, com todo o cuidado possível; e estas serão assignadas pelo facultativo competente, tanto no principio, como no fim.

**Art. 32.** Depois que o doente tiver alta, se recolherá a sua papeleta, que se guardará para della se extrahirem as notas, e esclarecimentos precisos.

## TITULO VI.

### DIETAS.

**Art. 33. N. 1.** E' composta de canjas feitas cada uma com meia onça de arroz, e uma de assucar purificado.

N. 2. Composta de caldos de gallinha na proporção de uma gallinha para seis caldos.

N. 3. Composta de caldos de vacca, ou vitella em proporção de uma libra de carne para quatro caldos, e quatro onças de pão para o jantar.

O numero das dietas precedentes será determinado pelos Professores, os quaes poderão abonar em lugar do arroz, cevadinha, e em lugar do caldo de vacca, o de mão de vacca.

N. 4. Ao almoço quatro onças de pão, e quatro onças do caldo do n.º 3; ao jantar um quarto de gallinha, ou meio frango, e duas onças de arroz; à cêa canja.

N.º 5. Ao almoço quatro onças de pão, e uma onça de assucar; ao jantar oito onças de carne, duas de arroz, e seis de farinha; à cêa duas onças de arroz e quatro de carne.

N.º 6. Ao almoço quatro onças de pão, e uma de assucar; ao jantar oito onças de carne secca, quatro de feijão, e seis de farinha; à cêa quatro onças de carne secca e seis de farinha.

A carne que compete aos doentes deve ir logo pela manhã á marmita geral, exceptuando a porção que deve servir para a dieta n.º 3.

Da marmita geral tirar-se-ha o caldo necessario para fazer o arroz do jantar, e da cêa da dieta n.º 5.

Art. 34. Além dos adubos precisos levará a marmita geral duas onças de toucinho para cada seis doentes, e uma porção de hortaliça propria da estação, que nunca poderá exceder ao valor de quarenta réis, para o dito numero de doentes.

Art. 35. Será permittido aos facultativos abonar alguma ração extraordinaria a aquelles doentes cujas circumstancias o requererem; procurando afastar-se o menos que fôr possivel das regras geraes.

Será igualmente permittido abonar áquelle doentes que julgar conveniente (ao jantar sómente) alguma fruta do tempo.

Art. 36. As horas da comida serão as seguintes: almoço ás oito; jantar ao meio dia; e cêa ás seis.

## TITULO VII.

### RELAÇÃO DE DIETAS.

Art. 37. Haverá em cada enfermaria uma relação de dietas como do modelo n.º 7, a qual juntamente com a tabella n.º 8, que contém tudo quanto pertence a dictas, estarão affixadas em parte que sejam bem vistas de todos, a fim dos doentes poderem saber o que lhes compete, e se recebem tudo que os facultativos lhes abonam.

Art. 38. Abandonado algum extra o facultativo deverá notar na dita relação debaixo do dizer—Extra—a quantidade, e qualidade juntamente com a data em que tiver principio o abono, e quando elle cessou; porém o facultativo só assignará no dia em que suspender a ração extraordinaria, ficando o abono autorizado só pela papeleta.

**Art. 39.** As relações de dietas serão assignadas pelos Professores, tanto no principio, como no fim, e serão emmassadas, e archivadas com as papeletas.

## TITULO VIII.

### MARCHAS.

**Art. 40.** Quando um Corpo tiver de marchar, os doentes que existirem no Hospital Regimental, havendo mais Hospitaes naquelle ponto, serão removidos para elles; e o mesmo se praticará quando alli os não houver, se existir algum em distancia tal, que os doentes possam ser mudados sem aggravar suas enfermidades; porém saltando ambos estes meios, ficarão os doentes no mesmo Hospital assistidos por um Cirurgião Ajudante, o qual deverá remetter ao Cirurgião-mór do Corpo uma relação do estado dos doentes; salvo se o numero não exceder de quatro, em cujo caso poderá haver dispensa de um Agente, ficando tudo a cargo do Cirurgião Ajudante.

**Art. 41.** As praças que adoecerem durante a marcha, e que pela natureza de suas molestias não poderem acompanhar o Corpo, serão conduzidas ao Hospital que mais proximo ficar.

**Art. 42.** Levantando-se qualquer Hospital Regimental, os utensilios, e todos os mais effeitos fornecidos pelo Arsenal do Exercito, serão enviados á mesma Repartição. As roupas porém serão conduzidas com os outros effeitos do Hospital para onde for o Corpo; e se a ordem de marcha der tempo a que se mandem lavar as que estiverem sujas, o Agente do Corpo, assim o fará praticar sem perda de tempo, a fim de serem transportadas limpas, e promptas para servirem.

**Art. 43.** Cada Corpo de Artilharia, ou de Infantaria marchará com a sua ambulancia, à saber: as caixas de botica: as trinta camas, e todos os mais effeitos necessarios, afim de poder estabelecer-se no menos tempo possivel, e em qualquer lugar que seja necessario o seu Hospital Regimental. Os Corpos de Cavallaria, e de Caçadores marcharão tambem sempre com a sua ambulancia, à saber: as caixas de botica: vinte camas: os utensilios, e todos os mais effeitos necessarios para esse fim.

## SECÇÃO II.

### TITULO I.

#### DO DIRECTOR.

**Art. 44.** Nas Províncias onde existir mais de um Hospital Regimental haverá um Professor habil para a pratica das grandes operaçōes, nomeado pelo Governo, com o titulo de Director dos Hospitaes Regimentaes, o qual poderá, quando julgue necessário, fazel-as praticar pelos Cirurgiões-móres.

**Art. 45.** O Director dos Hospitaes Regimentaes inspecionará com a possível frequencia os Hospitaes Regimentaes, e todas as vezes que o fizer deverá declarar o resultado de sua inspecção no livro competente com a sua assignatura e data.

**Art. 46.** Encontrando falta de artigos necessarios, ou outros em estado de não poderem servir, dará logo as providencias necessarias para se haverem novos fornecimentos, e participará se esta falta foi entretida por negligencia dos Professores.

**Art. 47.** Quando haja falta de alguns apparelhos, ou instrumentos quer por inutilisados os existentes, quer por terem experimentado correccōes que os tornem mais proveitosos, o Director fará a competente requisição, e enviará os inutilisados.

**Art. 48.** Fará reunir todos os mezes uma vez ao menos os Facultativos do Hospital, a fim de tratarem dos melhoramentos que elle possa receber, do bom tratamento dos enfermos, e economia da Fazenda.

**Art. 49.** O Director deverá tomar todo o interesse pelo bem dos Hospitaes de sua inspecção, tanto pelo que respeita ao bom tratamento dos doentes, conservação dos instrumentos, etc., como pelo que respeita á economia da administração das dietas, e fará a este respeito as advertencias que lhe parecerem justas.

**Art. 50.** O Director terá mensalmente uma gratificação de sessenta mil réis, na qual ficará comprehendido todo, e qualquer vencimento, que por Lei lhe possa competir.

## TITULO II.

## MEDICOS.

**Art. 51.** Haverão Medicos Consultantes, para os casos graves, que occorrerem nos Hospitaes Regimentaes : o numero dos Medicos será de um para o serviço de um até dous Hospitaes: dous Medicos para o serviço de tres até cinco Hospitaes: tres Medicos para o serviço de seis até oito Hospitaes.

**Art. 52.** Os Medicos Consultantes irão ao Hospital, todas as vezes que os Cirurgiões os convocarem.

**Art. 53.** De accôrdo com os Cirurgiões-móres, depois de terem examinado os enfermos que fazem o objecto da consulta, lhes prescreverão os medicamentos necessários; e continuarão a visital-os diariamente, caso a molestia exija a sua presença, o que deixarão de fazer logo que cesse a necessidade.

**Art. 54.** Nenhum Medico consultante poderá ausentarse para fóra, sem licença do Governo, e sem deixar quem o substitua, o que fará tambem no caso de molestia.

**Art. 55.** Os Medicos consultantes tomarão todo o interesse pelos doentes á que assistirem, com o Cirurgião-mór do Hospital: e a cada um dos Medicos se abonará uma gratificação mensal de quarenta mil réis, na qual ficará incluido qualquer vencimento que por Lei, lhe possa competir.

## TITULO III.

## CIRURGIÕES-MÓRES.

**Art. 56.** Os Cirurgiões-móres, ou quem suas vezes fizer, terão a seu cargo o tratamento dos doentes do Hospital.

**Art. 57.** Os Cirurgiões Militares incumbidos dos Hospitaes Regimentaes serão escolhidos d'entre os que tiverem mais conhecimentos, prefirindo-se os formados. Quando em alguma Província haja falta, o Governo poderá nomear Cirurgiões Civis de confiança.

**Art. 58.** Farão regularmente uma visita das sete ás oito horas da manhã, desde o primeiro de Novembro,

até o fim de Março ; e das oito ás nove, desde o primeiro de Abril, até o fim de Outubro ; e quando julgarem necessário visitarão os doentes à tarde : esta visita não poderá ser feita depois das sete horas. Concorrerá ao Hospital sempre que extraordinariamente, ou fóra de horas, fôr chamado pelo Cirurgião Ajudante do dia ; e em todas as mais vezes que também o fôr pelo Comandante do Corpo.

**Art. 59.** Os Cirurgiões-móres, e Medicos consultantes nas visitas que fizerem aos Hospitaes, receitarão do seu proprio punho no livro do receituario, pelos numeros do Formulario, tomado todo o cuidado, para que não hajam enganos desastrosos. Terminada a visita o Cirurgião Ajudante do dia, passará imediatamente para uma folha volante o receituario : estas folhas serão numeradas, e no alto della se fará declaração do Hospital Regimental a que pertencerem, e do Boticario á quem são remettidas ; no fim a data por extenso sendo assignadas pelo Cirurgião Ajudante, e rubricadas pelo Official de Estado Maior, ao qual deve ser apresentado tambem o livro do receituario para verificar, e assignar ; e assim será enviada ao Boticario fornecedor, e lhe servirá de titulo para haver o pagamento.

**Art. 60.** Receberão do Agente todo o panno, e fios que fôr preciso, tanto para curativos, como para provimento de ligaduras, apósitos etc., e terão cuidado em que haja sempre certo numero de apósitos promptos para as operações.

**Art. 61.** O Cirurgião-mór passará um recibo ao Agente, dos fios, e panno que receber para gastar no curativo dos enfermos, e em apromptifcação de apósitos, declarando o peso dos fios, e o numero de varas, qualidade, e largura do panno.

**Art. 62.** Quando haja necessidade de praticar-se alguma grande operação, participará imediatamente ao Director, para este convocar os mais Professores do Hospital, a fim de decidir-se a necessidade della, e regular-se conforme o art. 44 da Secção II, e só em caso urgente poderá o Cirurgião-mór praticar a operação sem prececer participação, dando depois parte ao Director.

**Art. 63.** Os Cirurgiões vaccinarão todas as praças que ainda não tenham tido bexigas.

**Art. 64.** Em grassando extraordinariamente qualquer enfermidade em alguns dos corpos do Exercito, o Cirurgião respectivo participará sem demora ao Director, para este ir logo visitar o Hospital e os quartéis : depois disto dirigirà uma participação ao Governo

sobre a natureza do mal, sua causa provavel, os meios mais capazes de o atalhar, e as medidas que devem imediatamente ser adoptadas.

Art. 65. Farão autopsias quando julgarem necessarias para se illustrarem nos conhecimentos que fornece a Anathomia Pathologica, e para este sim terão um quarto claro, e espacoso com o necessario para este trabalho, e deverão notar na papeleta, o que achar digno de attenção em taes dissecções, que possa contribuir para o aperfeiçoamento da arte de curar.

Art. 66. Os Cirurgiões-móres de accôrdo com os medicos, farão formularios por numeros para facilitar o receituário, e a promptificação dos medicamentos.

Art. 67. Havendo nas enfermarias qualquer falta, darão parte ao Director para, de accôrdo com o Comandante, providenciar como for justo.

Art. 68. Terão sempre nos Hospitaes os unguentos, e emplastos, que não se alteram promptamente, para curativo de momento, em vasos de louça, e nunca em latas, ou outro metal oxidavel; e por isso não receberão taes medicamentos em onças, porém em libras, segundo o consumo.

Art. 69. Vigiarão com muito cuidado a qualidade dos medicamentos fornecidos aos Hospitaes; e tanto os Cirurgiões, como os Medicos deverão tomar todo o interesse pelo bem dos Hospitaes, e velar sobre tudo o que tenda á sua salubridade.

Art. 70. Quando os doentes tiverem alta, marcará aquelles que julgar necessário convalescência. O Comandante será obrigado a fazer observar restrictamente as convalescências que obtiverem os doentes.

Art. 71. O Cirurgião-mór incumbido de qualquer Hospital Regimental, perceberá além do soldo, uma gratificação mensal de vinte e cinco mil réis.

#### TITULO IV.

##### CIRURGIÕES AJUDANTES.

Art. 72. Os Cirurgiões Ajudantes, que fizerem as vezes de Cirurgião do Corpo em um Hospital Regimental, serão responsaveis pela inteira observancia dos deveres inherentes áquelle lugar; e os empregados seus imediatos lhes prestarão obediencia.

**Art. 73.** Cada Hospital Regimental terá sempre um Cirurgião do dia: ha de este serviço ser feito por um dos Cirurgiões Ajudantes do Corpo, para o qual se deve destinar um quarto no Hospital.

**Art. 74.** Pertence ao Cirurgião do dia: destinar aos doentes que diariamente entrarem, enfermarias competentes, tendo muito em vistas, na distribuição dos doentes, a molestia predominante, para no caso de complicações, fazer uma justa distribuição, devendo regular-se pela molestia que mais comprometter a vida do doente.

**Art. 75.** Não devendo retardar-se os soccorros aos doentes que se apresentarem depois da visita, o Cirurgião do dia depois de destinar-lhes enfermaria, lhe prescreverá na papeleta a dieta, e no livro do receituário os medicamentos que julgar conveniente; observando-se o que fica prescripto no art. 59.

**Art. 76.** O Cirurgião do dia deve acompanhar os facultativos na visita, e vigiar quanto fôr possível se o Amanuense, e enfermeiros cumprem exactamente suas obrigações, e no caso de faltas participará ao seu Commandante.

**Art. 77.** Os Cirurgiões-Ajudantes empregados nos Hospitaes regimentaes não excederão a dous; cada um delles vencerá por mez uma gratificação de trinta mil réis, na qual ficará comprehendida todo e qualquer vencimento, que por Lei lhe possa competir.

## TITULO V.

### CAPELLÃO.

**Art. 78.** Para que nunca falte nos Hospitaes regimentaes a administração dos Sacramentos, e os outros soccorros espirituais, de que os doentes possam precisar, o Capellão de cada corpo será obrigado a apresentar-se no Hospital, logo que fôr cha nado.

**Art. 79.** Quando houver necessidade da presença do Capellão, deverá o Cirurgião do dia officiar-lhe imediatamente para que venha ao hospital, pela razão que se offerecer.

**Art. 80.** O Capellão deverá ser exactissimo no desempenho de suas obrigações, e quando aconteça o contrario deverá o Cirurgião do dia representar ao seu Commandante, para este providenciar como fôr necessário.

## TITULO VI.

## AMANUENSE:

Art. 81. Cada Hospital regimental terá um Amanuense nomeado pelo Commandante, d'entre os Officiaes inferiores, que pelos seus mércimentos se fizer mais digno, com a gratificação ménscal de seis mil réis.

Art. 82. O Amanuense acompanhará os facultativos durante suas visitas, e deve vigiar se os enfermeiros cumpram exactamente as suas obrigações, do que será responsavel aos facultativos.

Art. 83. Fará toda a escripturação nos livros do Hospital: arranjará o mappa diario das dietas conforme o modello n.º 7, cujos mappas depois de assignados pelos facultativos, serão archivados.

Terá a seu cargo, e sob sua direcção, e vigilancia a fiscalização da cozinha, e governo dos empregados nella; para que a comida seja bem feita, com asseio, e não haja extravio nos generos distribuidos para as dietas.

Art. 84. Devendo as quantidades, e qualidades de alimentos, de que se compõem as rações, constar nos mappas diarios, o Amanuense os fará de maneira que depois de rubricados, não possam admittir emenda, e qualquer emenda ou raspadura, que nelles se ache, será bastante para não levar-se-lhe em conta aquelle artigo.

Art. 85. Terá em boa guarda toda a roupa, e utensílios do Hospital, de que será responsável ao agente.

## TITULO VII.

## ENFERMEIROS:

Art. 86. Os enfermeiros serão nomeados pelo Comandante do corpo, e escolhidos d'entre os soldados de melhor conducta, preferindo-se os que souberem ler e escrever na proporção de um para cada quinze doentes:

Art. 87. Os enfermeiros distribuirão as rações, e os remédios aos seus respectivos doentes ás horas prescritas pelo presente Regulamento art. 36 do Tit. VI da 1.<sup>a</sup> Secção, e pelos facultativos: o Amanuense assistirá sempre á esta distribuição, a fim de saber se combina exactamente com as papeletas, e relação de dietas.

**Art. 88.** Farão o despejo, e limpeza dos hospitaes ás seis horas da manhã, ou antes se poder ser, desde o principio de Abril até o fim de Setembro; e ás cinco horas, desde o principio de Outubro até o fim de Março, e lavarão as enfermarias.

**Art. 89.** Terão cuidado de lavar os vasos, e utensílios dos doentes ás vezes precisas, e quando algum vaso se quebrar requererão ao agente outro para o substituir; apresentando-lhe os pedaços do que se inutilizou.

**Art. 90.** Receberão do Amanuense toda a roupa para o serviço das enfermarias, e lhe entregaráo a roupa suja para ser substituida por outra lavada.

**Art. 91.** Quando haja doentes de perigo, e os facultativos ordenarem, farão as vigilias de noite, que por escalla feita pelo Cirurgião de dia, lhes competir, para administrarem durante a vigilia os medicamentos, que os facultativos determinarem. Os Enfermeiros terão a gratificação de cem réis diários.

**Art. 92.** Além dos empregados apontados neste Regulamento, o Commandante do corpo nomeará um, ou mais soldados para fazer a comida, e uma partida de faxina; para se empregar em tudo o que pertenceer ao serviço externo do Hospital, como para conduzir agua, trazerem os mantimentos, etc., e que seja sufficiente para este objecto.

## TITULO VIII.

### DA POLICIA, E ASSEIO DOS HOSPITAES REGIMENTAES.

**Art. 93.** Todos os Hospitaes Regimentaes terão uma guarda, da qual serão tiradas as sentinelas precisas para impedir a entrada á qualquer pessoa não empregada nelles, e a sahida dos doentes: assim como para vigiarem que ninguem entre para o Hospital ás escondidas, ou abusivamente; e observar todas as instruções recomendadas pelo Cirurgião do Corpo, a bem da policia, e boa ordem do Hospital.

**Art. 94.** As sentinelas nunca serão postas no interior do Hospital, á excepção de quando houver doentes criminosos, ou presos, e em tal caso estes doentes deverão pôr-se á parte dos outros, e todos juntos, para podem ser vigiados por uma sentinella só.

**Art. 95.** O Oficial do dia de cada Corpo deverá assistir á distribuição das dietas para conhecer se cada doente

recebe a porção, e a qualidade, que lhe designa a relação diaria das dietas.

Art. 96. Nas enfermarias haverá entre uma e outra cama, a distancia de quatro pés pelo menos.

Art. 97. Para facilitar as visitas, e obstar a todo, e qualquer engano, assim na distribuição dos remedios, como na das rações, todas as camas serão numeradas.

Art. 98. Tanto nas enfermarias de febres, como em quaequer outras, cujos doentes se não possam levantar e ir ás latrinas, haverá entre uma e outra cama uma caixa de retrete fechada, e sempre no mais rigoroso associo.

Art. 99. Todas as enfermarias, e principalmente as latrinas, deverão ser caiadas de seis em seis mezes, ou mais frequente, sendo necessário.

Art. 100. Em cada Hospital Régimental haverá tinas para banhos.

Art. 101. Todo o fato dos docentes deva ser posto em arrecadação quando entrarem para o Hospital, e cada um terá um vestido do Hospital; a saber : camisa, barrete, roupão, e calças.

Art. 102. Pertence ao Cirurgião-mór do Hospital Régimental cuidar em que o fato posto em arrecadação nos Hospitaes esteja bem acondicionado, e que seja posto ao sol repetidas vezes para não se damnificar.

O Commandante do Corpo terá cuidado de mandar visitar este deposito por Officiaes, sempre que julgar conveniente, tomando medidas apropriadas para coibir o extravio do fato alli arrecadado.

Art. 103. Nas enfermarias far-se-hão fumigações de gaz-acido-muriatico, ou nitrico, quando os Facultativos julgarem necessário, sendo prohibida outra qualquera fumigação, preferindo-se para a desinfecção das enfermarias, á agua chloretada.

Art. 104. As enfermarias serão bem arejadas; serão também varridas duas vezes, ou mais no dia, e lavadas de 15 em 15, ou quando os Facultativos julgarem a propósito.

Art. 105. Haverá um lavatorio em cada Hospital, e agua, e toalhas para uso dos doentes.

Art. 106. Nenhum doente se poderá deitar dentro da cama, calçado, nem vestido; é igualmente prohibido jogar, e fazer disturbios nas enfermarias.

Art. 107. A patha dos enxergões renovar-se-ha quando estiver moida, e além disto quando os Facultativos julgarem necessário.

Art. 108. Os lençóis se renovarão todos os oito dias;

as camisas, e barretes, de quatro em quatro : além destas vezes todas as mais que os Facultativos determinarem.

Art. 109. O Commandante das Armas, o Commandante, e o Major do Corpo, na qualidade de Fiscal, deverão ter toda a vigilância, para que este Regulamento seja com pontualidade executado por aquelles a quem competir : exercerão a mais austera fiscalisação no que fôr relativo ao asseio, tratamento, e curativo dos doentes : nomearão Officiaes que extraordinariamente façam esse exame.

Art. 110. O Capitão de Estado Maior, e os Commandantes das companhias poderão igualmente assistir à curativo dos doentes ; a distribuição das dietas depois de preparadas ; examinando, e inquerindo pessoalmente os enfermos ácerca desses objectos ; advertindo porém, que o Commandante de companhia exercerá uma tal fiscalisação e exame, sómente á respeito dos soldados della.

Paço em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

MODELO N. 1.

**Registros dos doentes no hospital do batalhão... segundo as datas de suas entradas, e nas circunstâncias ocorridas.**

Anno.	Mes,	Dia.	Práças.	Companhias.	NOMES.	ALTAS.			Motivo da Alta.	Especie de moeda com que contribuiu para o hospital.	Total do desconto Pret.	De quem se recebe as quantias da Contribuição.		
						Anno.	Mes.	Dia.						
1832	Janeiro	10	Soldado	4. <sup>a</sup>	Antonio Pedro	1832	Fev.	2	Morreu	24	2\$000	\$400	2\$400	Da Thesouraria Ge-ral das Tropas.
"	Fevero.	2	Cabo	5. <sup>a</sup>	Francisco Pereira	"	"	28	Prompto	27	1\$000	2\$240	3\$240	Idem idem.
"	"	"	Fenente	6. <sup>a</sup>	Manoel Corrêa	"	"	9	"	4	\$	\$	\$	
"	Março.	5	Furriel	2. <sup>a</sup>	Pedro Moreira	"	Abril	5	"	32	4\$000	1\$120	5\$120	Da mesma Thesou-raria.

## MODELO N. 2.

**Registro dos moveis, e utensilios pertencentes ao hospital do batalhão.....segundo as datas dos seus recebimentos.**

ANNO.	MEZ.	DIA.	QUALIDADE.	QUANTIDADE.	DE QUEM RECEBIDOS.	DESTINO QUE TIVERAM.
1832.	Janeiro ....	4	Camas .....	20	Do Arsenal do Exercito.	Por ordem do Commandante data da de 3 de Março de 1832, se fez entrega ao Hospital Militar de duas camas.
		"	Cadeiras .....	6	"	"
		"	Mesas .....	4	"	"
		"	Colxões .....	20	"	"
		"	Marmitas grandes .....	8	"	"
		"	Ditas pequenas .....	3	"	"
		"	Caldeirões de ferro .....	8	"	"

MODELO N. 3.

**DEVE.**      **O Agente do hospital do batalhão N..... em conta corrente com o mesmo Hospital.**      **Haver.**

1832 Fevereiro. 4	Dinheiro que recebi do Conselho Administrativo do dito Hospital para as despezas com os doentes nelle existentes, conforme o meu recibo..... <b>Rs. 100\$000</b>	1832 Fevereiro. 6	Pelo que paguei por diversas miudezas de fruta, hortaliça, etc. neste dia ..... 15 Idem ao padeiro F. por..... libras de pão, com que supriu ao Hospital desde 4 do corrente até hoje, como se vê do seu recibo aqui junto n.º 1..... » Idem ao carniceiro F. pela importancia de.....arrobas de carne verde, que forneceu para o Hospital desde 4 do corrente até hoje, como se vê de sua conta com recibo n.º 2..... » Idem por oito libras de toucinho, importando como se vê do recibo n.º 3..... 16 Idem por 50 gallinhas compradas a F., importando, como se vê do recibo n.º 4..... 29 Idem ao padeiro F. importe de.....libras de pão, que vendeu para o Hospital desde 46 do corrente até hoje, consta de sua conta com recibo n.º 5..... » Idem ao carniceiro F. o importe de.....arrobas de carne, que forneceu para o hospital desde 46 do corrente até hoje .....	<b>Rs. 4800</b> <b>43\$000</b> <b>45800</b> <b>45280</b> <b>32\$000</b> <b>19\$500</b> <b>8\$000</b> <b>81\$580</b> <b>18\$620</b> <b>S. E. Rs. 100\$000</b>
			<b>EXCEDENTE.</b>	

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 1832.

## MODELO

**Entrada dos generos fornecidos ao hospital do batalhão N...  
no mez de Janeiro de 1832.**

Dias.	Carne G.	Gallinhas.	Frangos.	Arroz G.	Toucinho G.	Feijão 40 s.	Cevadinha G.	Pão G.	Assucar G.
1	20	3	6	4 ½					
2					2	10			
3	32	10	19	8	8	20	12	15	12
4									
5									
6	5	15	20	36	32	15	10	8	32
7									
8									
9									
10									
11		8					3	12	
12									
25									
26									
27									
28									
29									
30									
31									
Somma.	97	33	41	48 ½	42	70	27	41	49 ½

N. 4.

## Sahida dos generos em frente.

Dias.	Carne @.	Galinhas.	Frangos.	Arroz @.	Touchinho @.	Feijão 40 s.	Gevadinha @.	Pão @.	Assucar @.
1	15	1	2	3	2 ½	8	1 ¾	6	4
2	5	2	4	1 ½	1 ¾	2	1 ¼	1 ½	
3	10	3	3	3 ½	2 ½	6	4	3	4 ½
4	5	3	5	1 ½	1	5	4 ½	1 ½	2 ½
5	10	2	4	1	1 ½	6	2 ½	5	3 ½
6	5	3	2	2	1 ½	1	5	4	
7	4	2	4	1 ½	3	4	2	6	3
8		2	4		1 ½			3	4
9	3		4	1			½	1 ½	
10		2 ½		2	1	2		1 ½	½
11		5		4	2		2	5	3
12							•		
23									
26									
27									
28									
29									
30									
31	57	27 ½	29	21	14 ½	37 ½	18 ½	39 ½	27 ½
Exist.		5 ½	12	27 ½	27 ½	32 ½	8 ½	1 ½	22
Somma.	57	33	41	48 ½	42	70	27	41	49 ½

**MODELO N. 5.**

N. 6

**Mappa geral dos Hospitaes Regimentaes do Exercito pertencente ao mez de.....de 18...**

MEZES.	DOENTES.			DESTÉ MEZ.
	Ficaram existindo.	Entraram.	Sahiram curados.	
				Morreram.
				Ficam exis- tindo.
				Receita.
				Despeza.
				Dívida.
				Sohras.
Somma total				

N. 7.

**Relação das dietas diárias do Hospital de....  
desde..... até..... de 18... Quartel em...**

Cirurgião-mór.

## MODELO N. 8.

Tabella das dietas para os doentes do hospital do batalhão....

	N. 1.	N. 2.	N. 3.	N. 4.	N. 5.	N. 6.
Almoco.	Canja de arroz.	Caldo de gallinha	Caldo de vacca.	4 onças de pão, 4 ditas de caldo do n.º 3.	4 onças de pão, e 1 de assucar.	4 onças de pão, e 1 de assucar.
Jantar.	Canja.	Caldo de gallinha	Caldo de vacca, e 4 onças de pão.	1 quarto de gallinha, ou meio frango, e 2 onças de arroz.	8 onças de carne de vacca, 2 de arroz, e 6 de farinha.	8 onças de carne secca, 4 de feijão e 6 de farinha.
Cea.	Canja.	Caldo de gallinha	Caldo de vacca.	Canja.	2 onças de arroz, e 4 de vacca.	4 onças de carne secca, e 6 de farinha.

## DECRETO — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1832.

Dá regulamentos para o Arsenal de Guerra da Corte, Fabrica da Polvora da Estrella, Arsenaes de Guerra e Armazens de depósitos de artigos bellicos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do artigo dezanove capitulo quinto da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e um, que autorizou o Governo a fazer as reducções, e reformas que forem necessarias nos Arsenaes e Fabricas do Exercito: Ha por bem determinar, que na Corte e Província do Rio de Janeiro se organize o Arsenal de guerra, e Fabrica da Polvora da Estrella; e em outras Províncias os Arsenaes, ou Armazens de Guerra, na conformidade dos Regulamentos para a Administração Geral dos ditos Estabelecimentos, que com este baixam, assignados por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

0149

**Regulamento para a administração geral do Arsenal de Guerra na Corte do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto acima.**

## TITULO I.

### **Da administração do Arsenal de Guerra, e seus empregados.**

#### CAPITULO I.

##### **DA EXTINÇÃO DA JUNTA, INTENDENCIA, INSPECÇÃO E TESOURARIA.**

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam extintas a Junta do Arsenal do Exercito, Fabricas, e Fundições, a Intendencia, a Inspecção e Thesouraria do mesmo Arsenal.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica desligada do Arsenal de Guerra a Administração da Fabrica, e venda da polvora.

Art. 3.<sup>º</sup> A Administração Geral do Arsenal de Guerra será confiada á um Director, que será nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes Militares.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam subsistindo a Secretaria, a Contadaria, o Almoxarifado, e a Pagadoria ; seguindo-se com tudo a organização, que adiante se estabelece.

#### CAPITULO II.

##### **DO DIRECTOR.**

Art. 5.<sup>º</sup> O Director será responsável imediatamente ao Ministro de Estado da Repartição da Guerra : presidirá á todos os trabalhos do Arsenal ; e lhe ficarão pertencendo as attribuições, e deveres inherentes á Junta na parte administrativa, ao Intendente, e ao Inspector, na conformidade do Alvará do 1.<sup>º</sup> de Março de 1811.

## CAPITULO III.

## DO VICE-DIRECTOR.

Art. 6.<sup>o</sup> O Vice-Director, que será um Official Militar, terá as attribuições marcadas no citado Alvará ao Vice-Inspector das Officinas. Deverá residir no Arsenal; e substituirá ao Director na sua falta, ou impedimento.

Art. 7.<sup>o</sup> Terá a seu cargo a Inspeção das officinas, aonde fará a sua mais efectiva assistencia. Fará lançar em um livro de registro todos os pedidos de generos apresentados pelos Mestres; tendo o cuidado de assentar os preços por que estiverem carregados ao Almoxarife. Igualmente fará registrar em outro livro as guias, que acompanharem os objectos manufacturados, que pelas respectivas officinas forem enviados aos armazens do Almoxarifado; devendo igualmente rubricar os pedidos, as guias, e as ferias, depois de as haver conferido, não só com os registros dos pontos geraes, como com os pontos particulares dos Mestres.

Art. 8.<sup>o</sup> Assistirá á entrada nos Armazens do Almoxarifado tanto das matérias primas, como dos objectos manufacturados, á fin de verificar a identidade dos generos comprados, e dos objectos remettidos das officinas.

Art. 9.<sup>o</sup> Terá o maior cuidado em verificar se a matéria prima, entregue aos respectivos Mestres, produziu os objectos manufacturados, ou se houve extravio nas officinas. Para esta verificação empregará todos os meios, que a experiecia lhe subministrar.

## CAPITULO IV.

## DO SECRETARIO E MAIS EMPREGADOS NA SECRETARIA.

Art. 10. Haverá um Secretario, um Primeiro Official, e dous Segundos.

Art. 11. O Secretario dirigirá todos os trabalhos da Secretaria; e nella se fará todo o expediente, que se fazia na Secretaria da Junta, na Intendencia, e na Inspeção das Officinas.

**Art. 12.** O Primeiro Official terá á seu cargo o exame do registro das ordens, e despachos; coadjuvará ao Secretario, e o substituirá no caso de falta, ou impedimento.

**Art. 13.** Os dous Segundos Officiaes farão todo o mais expediente da Secretaria.

## CAPITULO V.

### DO CONTADOR, E MAIS EMPREGADOS DA CONTADORIA.

**Art. 14.** A Contadoria se comporá de um Contador, um Primeiro, e e tres segundos Escripturarios.

**Art. 15.** O Contador terá á seu cargo a contabilidade ; conservando as attribuições marcadas no alvará acima citado: porém não substituirá ao Director, no caso de falta, ou impedimento deste.

**Art. 16.** O Primeiro Escripturario será empregado na escripturação do Diario e Livro Mestre da Repartição.

**Art. 17.** Os tres Segundos Escripturarios farão todo o mais expediente da Repartição ; sendo um delles por nomeação do Contador, encarregado da Escripturação do Pagador, que deverá ser feita na Contadoria.

**Art. 18.** Haverá um Porteiro, e dous Continuos para o serviço da Secretaria, e da Contadoria.

## CAPITULO VI.

### DO PAGADOR E SEU FIEL.

**Art. 19.** O Pagador, que servirá igualmente de Tesoureiro, fará o pagamento de todas as despezas do Arsenal, á vista das ordens e despachos do Director, que lhe forem apresentados. Além disto receberá no principio de cada mez uma quantia estipulada para a compra de generos por miúdo, e pequenas despezas eventuaes.

**Art. 20.** Haverá um Fiel do Pagador, que o substituirá no caso de falta, ou impedimento ; e que por esta

razão será da sua escolha, e o coadjuvará em suas obrigações.

Art. 21. O cofre do dinheiro será fechado á tres chaves, do qual serão clavicularios o Vice-Director, o Contador, e o Pagador.

## CAPITULO VII.

### DO ALMOXARIFADO, E MAIS EMPREGADOS DO ALMOXARIFADO.

Art. 22. O Almoxarife terá a seu cargo a arrecadação geral de todos os generos pertencentes á Fazenda Pública, pela Repartição do Arsenal de Guerra ; regulando-se a esse respeito pelas Leis, e Regimentos de Fazenda em vigór.

Art. 23. O Almoxarifado se dividirá em tres classes ; a saber: 1.<sup>a</sup> a da guerra, na qual se comprehenderão todas as diferentes armas, munições , palamentas, equipamento, machinas de guerra, e de transporte, etc. ;— 2.<sup>a</sup> a de materias primas ;— 3.<sup>a</sup> a de objectos manufaturados.

Art. 24. Haverá na 1.<sup>a</sup> classes um Escrivão, dous Fieis, e tres Guardas, dos quaes um Fiel, e um Guarda, servirão no deposito das armas da Fortaleza da Conceição, em quanto alli se conservar este deposito.

Art. 25. A 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes terão cada uma dellas um Escrivão, um Fiel, e dous Guardas.

Art. 26. Haverá mais um Agente de compras, que terá a seu cargo pesquisar, e apresentar as amostras, e preços correntes dos generos, que se devorem comprar em grosso. Igualmente fará as compras por miudo, não excedendo o valor de cada uma destas a quantia de doze mil réis: para o que receberá do Pagador as sommas necessarias.

Art. 27. Nenhum genero será comprado em grosso sem que primeiramente se faça publicar por editaes a necessidade de tal genero, a fim de que possam concorrer os vendedores no dia marcado : devendo sempre ser preferido aquelle, que em igual qualidade o oferecer por menor preço.

Art. 28. Os Escrivães das classes carregarão em receita ao Almoxarife todos os generos no acto de entrada nos armazens, extrahindo logo conhecimento em fórmula, para os vendedores haverem o seu pagamento. Igual-

mente lançarão em despeça todos os generos, que sahirem; devendo infallivelmente ter um livro mappa competentemente escripturado, com a declaração do numero do armazem, para onde taes generos entraram. Este livro deve ser apresentado ao Director, no principio de cada mez, para que elle possa fiscalisar o estado dos armazens. A escripturação da carga será feita em um só livro; entretanto que a da descarga o será em livros duplicados, e por mezes alternados, a fim de poder entrar para a Contadaria no principio de cada mez, o que serviu no mez antecedente; proceder-se á conferencia; e extrahir-se o resumo mensal, sem que pare o andamento da escripturação do Almoxarifado.

**Art. 29.** Na falta, ou impedimento de qualquer dos Escrivães das classes, servirá um dos Escripturarios da Contadaria, por nomeação do Contador.

**Art. 30.** Os Fieis serão responsaveis e sujeitos imediatamente ao Almoxarife; guardarão as chaves dos armazens das suas respectivas classes; e não entregaráo genero algum, sem que primeiro seja lançada a descarga pelo respectivo Escrivão. Além disto terão em cada armazem dous livros: um de carga, e outro de descarga, nos quaes farão os competentes assentos nos actos de entrada, e de saída, a fim de se poder fazer a conferencia dos livros dos Escrivães.

**Art. 31.** Os Guardas serão inseparaveis dos seus respectivos armazens; assim como sujeitos aos Fieis, que substituirão em caso de falta, ou impedimento.

## CAPITULO VIII.

### DOS APONTADORES, E PORTEIROS.

**Art. 32.** Haverá dous Apontadores, que farão o serviço diario do Arsenal; sendo ambos obrigados a fazer o ponto, ao qual não admittirão pessoa alguma sem ordem expressa do Vice-Director. Serão igualmente obrigados a formalisar as ferias, e registrar tanto estas, como o ponto nos respectivos livros.

**Art. 33.** O ponto será no dia seguinte registrado no competente livro; que será entregue ao Official da companhia de artifices, que se achar no Arsenal de dia.

**Art. 34.** Dous Porteiros terão a seu cargo, abrir e fechar os portões ás horas competentes. Não deixarão

sahir cousa alguma sem ordem por escripto, na qual se declarará a quantidade, e qualidade dos generos, que sahirem: a pessoa que os conduz; e o lugar para onde. Esta ordem será assignada pelo Almoxarife, e rubricada pelo Vice-Director.

Art. 35. O Porteiro terá um livro, no qual lançará todas aquellas ordens no acto em que lhe forem apresentadas; e as emmaçará, para as exhibir no principio de todos os mezes, a fim de se fazer a conferencia, e verificar os livros de descarga do Almoxarife.

Art. 36. Um dos porteiros pernoitará no Arsenal: para o que se lhe dará casa.

## TITULO II.

### **Das officinas, sua classificação, e organização.**

#### CAPITULO I.

##### DAS OFFICINAS.

Art. 30. As officinas, que é necessario conservar no Arsenal de Guerra são as seguintes:

1. Carpintaria de construcçāo de reparos, e machinas.
2. Dita de obra branca.
3. De torneiros.
4. De tanoaria.
5. De coronheiros.
6. De ferraria.
7. De serralheria.
8. De espingarderia.
9. De latoeira.
10. De instrumentos bellicos.
11. De funileiros.
12. De correeiros.
13. De seleiros.
14. De sapateiros.
15. De alfaiares.
16. De bandeirciros.
17. De barraqueiros.
18. De pintores.
19. De escultores.
20. De desenhadores.
21. De gravadores.

## CAPITULO II.

## DA CLASSIFICAÇÃO DAS OFFICINAS.

**Art. 38.** De todas as officinas se organizarão sete classes; à saber:

*1.<sup>a</sup> Classe.*

Carpinteiros de construcção de reparos, e machinas.  
Ditos de obra branca.  
Torneiros.  
Tanoeiros.

*2.<sup>a</sup> Classe.*

Coronheiros.

*3.<sup>a</sup> Classe.*

Ferreiros.  
Serralheiros.  
Espingardeiros.

*4.<sup>a</sup> Classe.*

Latoeiros.  
Instrumentistas.  
Funileiros.

*5.<sup>a</sup> Classe.*

Correeiros.  
Selleiros.  
Sapateiros.

*6.<sup>a</sup> Classe.*

Alfaletes.  
Bandereiros.  
Barraqueiros.

*7.<sup>a</sup> Classe.*

Pintores.  
Escultores.  
Desenhadores.  
Gravadores.

## CAPITULO III.

## DA ORGANIZAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 39. Na 1.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, que dirigirá os trabalhos das quatro officinas: e além deste um Contra-mestre em cada uma dellas, e mais Apparelhadores, que forem indispensaveis, segundo o numero dos trabalhadores.

Art. 40. Na 2.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, e um Contra-mestre.

Art. 41. Na 3.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, para as tres officinas: um Contra-mestre em cada uma dellas, e os Apparelhadores indispensaveis.

Art. 42. Na 4.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre para as tres officinas: um Contra-mestre em cada uma dellas; e sómente um Apparelhador na de latoeiros.

Art. 43. Na 5.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre para as tres officinas: um Contra-mestre na de correeiros; e um Apparelhador em cada uma das tres.

Art. 44. Na 6.<sup>a</sup> classe haverá sómente um Mestre, e um Apparelhador para todas as tres officinas.

Art. 45. Na 7.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre para todas as quatro officinas, e um Contra-mestre em cada uma dellas.

Art. 46. Os Mestres, Contra-mestres, e Apparelhadores, que excederem ao numero acima determinado, serão despedidos.

Art. 47. Os Mestres serão imediatamente sujeitos ao Vice-Director; e serão obrigados á fazer um ponto diario em suas respectivas officinas; e no fim de cada mez o apresentarão ao Vice-Director.

## CAPITULO IV.

## DOS MENORES.

Art. 48. Os Menores, que formavão a exticta Companhia de Artifices addida ao Arsenal do Exercito, continuarão á ser educados no Arsenal de Guerra; e seu numero não excederá por ora a cem.

**Art. 49.** Só tem direito á serem recebidos para se educarem na qualidade de Aprendizes do Arsenal:

- 1.º Os expostos da Santa Casa da Misericordia.
- 2.º Os orphãos indigentes.
- 3.º Os filhos de pais nimiamente pobres.

**Art. 50.** Os Aprendizes Menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho: e além disto serão aplicados a aquella arte, ou officio, para que tiverem decidida vocação.

**Art. 51.** Pela férias das officinas se abonarão aos menores em os dias uteis um jornal suficiente para a sua sustentação diaria, e para o seu vestuario.

**Art. 52.** Em suas enfermidades serão os menores tratados no Hospital da Santa Casa da Misericordia, indo acompanhados de uma guia, assignada pelo Vice-Director, contendo no reverso o fato, que levarem vestido.

**Art. 53.** Os menores não poderão ir a casa de seus pais, ou pessoas á que forem sujeitos, senão em Domingos, e Dias Santos de guarda; obtendo para isso permissão por escripto do Vice-Director.

**Art. 54.** A casa, e utensilios para a habitação e serviço domestico dos menores serão fornecidos pelo Arsenal.

## CAPITULO V.

### DO PEDAGOGO DOS APRENDIZES MENORES.

**Art. 55** Haverá um Pedagogo immediatamente sujeito ao Vice-Director, que terá á seu cargo a educação moral, e arranjos domesticos dos menores. Cuidará da sua comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensaveis: e para este fim habitará na mesma casa, em que elles morarem.

**Art. 56.** O Pedagogo dos Aprendizes menores terá igualmente á seu cargo o ensino dos mesmos, seguindo o methodo Lancasteriano: para o que lhe serão fornecidos pelo Arsenal os utensilios, e mais objectos necessarios, bem como pedras, papel, tintas, pennas, lapis, regoas, exemplares, taboadas, livros, etc.

**Art. 57.** A nomeação do Pedagogo é privativa do Ministro de Estado da Repartição da Guerra, sobre proposta do Director.

## TITULO III.

**Das gratificações.**

## CAPITULO UNICO.

**DAS GRATIFICAÇÕES DO DIRECTOR, VICE-DIRECTOR, E PEDAGOGO.**

Art. 58. O Director, que deverá ser um Official Superior de reconhecida intelligencia, e aptidão, terá o vencimento annual de um conto e seiscentos mil réis, incluindo o soldo da patente.

Art. 59. O Vice-Director, que será um Official Superior de patente, ou antiguidade menor que o Director, haverá, além do seu soldo, a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 60. O Pedagogo dos Aprendizes menores terá a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 61. Os vencimentos marcados nos tres artigos precedentes ficarão sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço, em vinte um de Fevereiro de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Regulamento para a Administração Geral da Fabrica da Polvora da Estrella, a que se refere o decreto acima.**

## TITULO I.

**Da Administração Geral da Fabrica da Polvora, e seus empregados.**

## CAPITULO I.

## DO DIRECTOR.

Art. 1.<sup>o</sup> A Administração da Fabrica da Polvora, existente na Estrella, será confiada a um Director, nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes militares, que tiverem os necessarios conhe-

cimentos de Mecanica, e Chimica; ficando imediatamente sujeito ao Ministro da Repartição da Guerra.

Art. 2.<sup>o</sup> O Laboratorio de fogos artificiales será reunido á Fabrica da Polvora; fazendo parte deste estabelecimento.

Art. 3.<sup>o</sup> Pertence ao Director da Fabrica da Estrela todas as attribuições, que tinha o Inspector da extinta Fabrica da Polvora da Lagôa de Rodrigo de Freitas, marcadas no Alvará do 1.<sup>o</sup> de Março de 1811: e além destas terá mais a inspecção da contabilidade, que até agora era feita no Arsenal do Exercito, relativa á compra das materias primas; a venda de polvora; e ao pagamento dos empregados, e trabalhadores da Fabrica.

Art. 4.<sup>o</sup> O Director residirá efectivamente no lugar da Fabrica: e só poderá delle sahir com permissão do Ministro da Guerra.

Art. 5.<sup>o</sup> Será igualmente obrigado no fim de cada trimestre a remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra uma conta corrente da receita e despesa do estabelecimento; comprehendendo-se os gastos feitos com o sustento, vestuario, e curativo dos escravos alli existentes. Esta conta será acompanhada de uma circumstanciada exposição dos trabalhos feitos durante o trimestre findo, não só a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios indispensaveis ao andamento dos trabalhos, e da boa arrecadação das materias primas, e dos objectos manufacturados; e finalmente dos generos, provenientes dos trabalhos dos escravos no corte de madeiras e cultura do terreno.

Art. 6.<sup>o</sup> Todos os negocios relativos á compra de generos e mais despezas da Fabrica da Polvora serão tratados e decididos pelo Director, conjunctamente com o Vice-Director, e o Almoxarife.

## CAPITULO II.

### DO VICE-DIRECTOR.

Art. 7.<sup>o</sup> O Vice-Director, que tambem será tirado da classe dos Officiaes militares mais instruidos nos trabalhos desta natureza, será imediatamente subordinado ao Director, e o substituirá em sua falta ou impedimento.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Terá á seu cargo a direcção dos trabalhos das officinas; sendo-lhe imediatamente sujeitos os Mestres dellas; assim como o Administrador do Laboratorio dos fogos artificiaes, o Feitor da Fazenda; e finalmente o Facultativo, e o Administrador da enfermaria dos escravos.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Todas as ordens do Director, relativamente aos trabalhos da Fabrica, e administração do Laboratorio, e Fazenda; e ao curativo, sustento, e vestuario dos escravos, serão executadas por intermedio do Vice-Director.

**Art. 10.** O Vice-Director deverá rubricar todas as ferias, pedidos dos Mestres, receitas, e dietas do Facultativo; pedidos do Administrador do Laboratorio, e do Feitor da Fazenda. Fará registrar tanto as ferias como os pedidos nos respectivos livros. Deverá ter a maior vigilancia no emprego das materias primas, para que não haja o menor extravio dellas; e bem assim da polvora manipulada até a sua entrega ao Almoxarife.

**Art. 11.** Rubricará as guias, que acompanharem as porções de polvora remetidas ao Almoxarife, depois de embrulhadas na officina da granisação; assim como as de todos os mais generos, de que se fizer carga ao Almoxarife.

**Art. 12.** Assistirá á entrada de todas as materias primas nos armazens do Almoxarife; e da mesma sorte verificará a existencia da polvora manipulada nos armazens do Deposito geral no Porto da Estrella no fim de cada trimestre.

### CAPITULO III.

#### DO ALMOXARIFADO, E SEUS EMPREGADOS.

**Art. 13.** O Almoxarifado se comporá de duas classes: a saber:

- 1.<sup>a</sup> Classe de materias primas.
- 2.<sup>a</sup> Classe de objectos manufacturados.

**Art. 14.** Haverá um Almoxarife, dous Escrivães de classe, tres Fieis, e o numero de Guardas indispensaveis para os armazens, comprehendido o Deposito do Porto da Estrella.

**Art. 15.** O Almoxarife será sujeito ao Director; e terá á seu cargo a boa arrecadação de todos os generos, de que se lhe fizer carga, e existirem nos armazens.

Regular-se-ha pelos Regimentos de Fazenda em vigor; e não entregará causa alguma, sem ordem por escripto do Director.

Art. 16. Pertencer-lhe-ha a proposta dos Fieis, por quem será responsavel, e da mesma sorte a approvação dos Guardas sobre proposta dos Fieis.

Art. 17. Terá o maior cuidado em que a escripturação pertencente ao Almoxarifado se faça em dia; não consentindo que os Escrivães, Fieis, e Guardas se afastem dos seus respectivos armazens, aonde será feito, no acto de entrada, e de sahida dos generos, o indispensável lançamento.

Art. 18. Os Escrivães das classes serão subordinados ao Almoxarife, e lhe farão carga de todos os generos, que se recolherem aos diversos armazens no acto da entrada; assim como lançarão a descarga no acto da sahida, á vista das ordens do Director.

Art. 19. Os Escrivães terão um livro mappa, no qual, além das mais circumstancias, declararão o numero dos armazens, em que existirem os generos, a fim de se facilitar a sua fiscalisação.

Art. 20. Serão obrigados no fim de cada trimestre á fazer um mappa resumido dos generos, que entrarem ou sahirem dos respectivos armazens durante o trimestre. Este mappa será assignado pelo Almoxarife, e remettido ao Director.

Art. 21. Os Fieis serão sujeitos ao Almoxarife, e de sua escolha. Deverão estar effectivamente em seus respectivos armazens: e farão em livros competentes o lançamento dos generos, que entrarem e sahirem delles.

Art. 22. Os guardas serão inseparaveis de seus respectivos armazens; assim como sujeitos aos Fieis, que substituirão em caso de falta ou impedimento.

#### CAPITULO IV.

##### DA PAGADORIA, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 23. Haverá um Pagador, que servirá ao mesmo tempo de recebedor das sommas provenientes da venda da polvora; cujo producto será igualmente applicado ao pagamento de todas as despezas da fabrica. Porém enquanto não houver a sufficiente quantidade de polvora manufacturada para se proceder á sua venda, destinar-

se-ha huma consignação deduzida da do Arsenal de Guerra da Corte, como actualmente está em vigór.

Art. 24. Haverá um Escrivão da Pagadoria, o qual será igualmente encarregado de toda a escripturação da contabilidade, relativa á administração do fabrício, e venda da polvora.

Art. 25. Haverá dous Escripturarios : um para o expediente do Director, e Vice-Director, e outro para coadjuvar o Escrivão da Pagadoria, e substituir aos Escrivães das classes, no caso de falta ou impedimento.

Art. 26. Haverá um Fiel do Pagador, que o substituirá em caso de falta, ou impedimento ; e que por esta razão será de sua escolha ; e o coaljuvará em suas obrigações.

Art. 27. Hiverá um cofre geral, que terá tres chaves, de que serão clavicularios o Vice-Director, o Pagador, e o seu Escrivão.

Art. 28. A venda da polvora será feita no Armazem do deposito no Porto da Estrella : e será della encarregado o Pagador, ou seu fiel, segundo mais conveniente fôr ; devendo para este fim haver hum cofre particular : e no fim de cada mez passarão as quantias nelle existentes para o cofre geral, acompanhado da competente conta de venda, pertencente ao mez findo. Esta conta será verificada pelo Director, e confrontada com a escripturação do Almoxarifado.

Art. 29. O Pagador receberá no principio de cada mez uma quantia estipulada para compra de generos por miudo, e pequenas de-pezas eventuaes.

Art. 30. Haverá um Agente de compras, que terá a seu cargo pesquisar, e apresentar as amostras, e preços correntes dos generos que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará as compras por miudo, não excedendo o valor de cada uma desta a quantia de doze mil réis ; para o que receberá do Pagador as sommas necessarias, a vista das ordens, que para esse fim receber.

## CAPITULO V.

### DO APONTADOR.

Art. 31. Hiverá um Apontador, que será obrigado a fazer o ponto ; ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem expressa do Vice-Director. Será igualmente

obrigado a formalizar as férias, e a registrar tanto estas, como os pontos nos respectivos livros.

Art. 32. O ponto será no dia seguinte registrado no competente livro, que estará á cargo do Vice-Director, ou quem suas vezez fizer.

## TITULO II.

### DAS OFFICINAS.

#### CAPITULO I.

##### DA CLASSIFICAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 33. Haverá na Fabrica da Polvora as seguintes classes de Officinas :

- |                        |                                    |
|------------------------|------------------------------------|
| 1. <sup>a</sup> Classe | de Refinação.                      |
| 2. <sup>a</sup> dita   | de Polvorisação.                   |
| 3. <sup>a</sup> dita   | de Mistão.                         |
| 4. <sup>a</sup> dita   | de Trituração.                     |
| 5. <sup>a</sup> dita   | de Granisação.                     |
| 6. <sup>a</sup> dita   | de Carpintaria, e Tânoaria.        |
| 7. <sup>a</sup> dita   | de Ferraria, Latoeria, e Fundição. |

#### CAPITULO II.

##### DA ORGANIZAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 34. Na 1.<sup>a</sup> Classe haverá um Mestre, um Contramestre, um Porteiro, ou Guarda, e os trabalhadores necessarios.

Art. 35. Na 2.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, um Contramestre, um Porteiro, um Guarda para a condução dos generos, e os trabalhadores proporcionados aos trabalhos.

Art. 36. Na 3.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, um Contramestre, um Guarda, e os necessarios trabalhadores.

Art. 37. Na 4.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, um Contramestre, dous Guardas, e os necessarios trabalhadores.

**Art. 38.** Na 3.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, um Contramestre, dous Guardas, e os trabalhadores necessarios para o serviço das casas de granisação, desempoeiramento, peneiro, peso, e embrarricamento da polvora.

**Art. 39.** Na 6.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, que dirigirá os trabalhos das duas officinas, um Contramestre, e os trabalhadores necessarios em cada uma dellas.

**Art. 40.** Na 7.<sup>a</sup> classe haverá um Mestre, que dirigirá os trabalhos das duas officinas, um Contramestre, e os trabalhadores necessarios em cada uma dellas.

### CAPITULO III.

#### DO LABORATORIO PYROTECHNICO E SEUS EMPREGADOS.

**Art. 41.** O Laboratorio de fogos de artificio será transferido para o local da Fabrica da Polvora, fazendo parte daquelle estabelecimento.

**Art. 42.** A administração peculiar desta officina será confiada a um Official Militar, que tenha os necessarios conhecimentos da arte pyrotechnica; ficando com tudo sujeito ao Director e Vice-Director da Fabrica.

**Art. 43.** Todos os generos necessarios para a confeição dos fogos artificiaes de guerra preparados no Laboratorio, serão requisitados pelo Official, que dirigir os trabalhos; e os pedidos, por elle assignados, e rubricados pelo Vice-Director, servirão de titulo de descarga ao Almoxarife dos generos, que fornecer.

**Art. 44.** Os fogos de composição, preparados no Laboratorio, serão remettidos ao Almoxarifado, acompanhados de uma guia, assignada pelo Administrador do mesmo Laboratorio, e rubricada pelo Vice-Director.

**Art. 45.** O numero de artifices de fogos de composição será determinado pelo Director, segundo as circunstancias occorrentes.

**Art. 46.** O Official encarregado da direcção dos trabalhos do Laboratorio seguirá, em quanto se lhe não derem outras instruções, os receituarios, e praticas ora estabelecidas no Laboratorio do Castello.

**Art. 47.** Haverá um Guarda, que terá o necessario cuidado nos generos, e utensílios do Laboratorio.

## TITULO III.

### **Da administração económica da fazenda, e sua escravatura, e gado.**

#### CAPITULO I.

##### **DA ESCRAVATURA, E GADO.**

**Art. 48.** A administração da fazenda, no que respeita ao cultivo, e cortes de madeiras, será peculiarmente confiada a um, ou mais feitores, que serão em tudo subordinados ao Director e Vice-Director.

**Art. 49.** A escravatura, enquanto for conservada, e os gados, ficarão sujeitos, e á cargo do Feitor, que recorrerá imediatamente ao Vice-Director, em todos os casos, para providenciar sobre o sustento, vestuario, e curativo delles.

**Art. 50.** No fim de cada mez o Vice-Director apresentará ao Director a conta da despesa feita com a administração da fazenda, escravatura, e gados. Esta conta será processada pelo Escrivão da Contabilidade: e á vista da sua legalidade se passarão as ordens necessarias para o pagamento dos generos comprados.

**Art. 51.** Os generos em grosso, que forem comprados para o alimento, vestuario, e curativo da escravatura, e bem assim para o sustento dos gados, deverão ser pagos por conhecimentos em fórmula, extraídos das cargas feitas ao Almoxarife, da mesma fórmula que se acha determinado a respeito dos pagamentos dos outros generos comprados para a manipulação da polvora, e construcção dos necessarios edifícios.

**Art. 52.** As madeiras, e mais productos extraídos da fazenda, serão carregados ao Almoxarife, á vista das guias remettidas pelo Feitor, e rubricadas pelo Vice-Director. Nestas guias se declarará a respectiva importancia de cada um dos generos, segundo suas qualidades, e preços correntes no mercado.

#### CAPITULO II.

##### **DA ENFERMARIA, E SEUS EMPREGADOS.**

**Art. 53.** Haverá uma enfermaria proporcionada ao numero dos escravos existentes.

Art. 54. Haverá um Facultativo Medico-Cirurgico, que será encarregado do governo economico da enfermaria, do despensatorio dos remedios, e de todos os mais objectos á ella pertencentes.

Art. 55. Haverá um enfermeiro, um cozinheiro, e os serventes necessarios; sendo estes ultimos tirados d'entre os escravos da fazenda, e subordinados ao Facultativo.

Art. 56. As receitas, e dietas serão assignadas pelo Facultativo, e rubricadas pelo Vice-Director, a fim de servirem de titulo de descarga ao Almoxarife, e de credito ao fornecedor dos remedios.

Art. 57. Haverá um Capellão, que terá a seu cargo não só celebrar o Santo Sacrificio da Missa aos domingos, e dias santos, como instruir a escravatura nos principios da Religião Christã.

Art. 58. Tanto o Capellão, como o Facultativo, serão subordinados ao Director, e Vice-Director.

## TITULO IV.

### **Das gratificações.**

### CAPITULO UNICO.

#### **DA GRATIFICAÇÃO DO DIRECTOR, E VICE-DIRECTOR.**

Art. 59. O Director, que será um Official superior, com os requisitos marcados no art. 4.<sup>º</sup>, haverá, além do seu soldo, uma gratificação mensal de cincoenta mil réis.

Art. 60. O Vice-Director, que será um Official de menor graduação que o Director, e com suficiente inteligencia, e aptidão, haverá, além do seu soldo, a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 61. Os vencimentos marcados nos dous precedentes artigos ficarão sujeitos á aprovação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço, em vinte um de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e dous.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Regulamento para a administração geral dos arsenaes de guerra provinciaes, e armazens de deposito de artigos bellicos, a que se refere o decreto acima.**

## TITULO I.

### **Da administração dos arsenaes de guerra provincias.**

## CAPITULO I.

### **DOS DIVERSOS ARSENAES DE GUERRA E SUA ORGANIZAÇÃO.**

Art. 1.<sup>º</sup> Além do Arsenal de Guerra da Corte, haverá mais Arsenaes de Guerra nas Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, e Mato Grosso.

Art. 2.<sup>º</sup> Em todas as de mais Províncias haverá Armazens de Deposito de Artigos Bellicos, remettidos das Províncias mais proximas, em que houver Arsenal de Guerra.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Arsenaes de Guerra Provinciaes terão a seguinte organização, e nelles haverá os Empregados seguintes:

Um Director, um Ajudante do Director, um Almoxarife, um Escrivão, um Escripturario, um Amanuense, um Fiel, um Apontador, um Porteiro, um Ajudante do Porteiro, e o numero de Guardas dos Armazens, que forem indispensaveis á boa arrecadação.

## CAPITULO II.

### **DO DIRECTOR.**

Art. 4.<sup>º</sup> Pertence ao Director a Administração Geral do Arsenal, sendo com tudo sujeito ao Presidente da Província, cujas ordens fará executar. Na falta, ou impedimento do Director servirá o seu Ajudante.

Art. 5.<sup>º</sup> O Director será nomeado pelo Presidente da Província, e esta nomeação deverá sempre recarhir em Oficiaes Militares intelligentes.

Art. 6.<sup>º</sup> O Director não mandará dar genero algum do Arsenal sem ordem por escripto do Presidente da Província.

### CAPITULO III.

#### DO AJUDANTE DO DIRECTOR.

Art. 7.<sup>º</sup> Ao Ajudante do Director pertence particularmente a direcção das Officinas; a organização dos Livros de registro dos Generos requisitados pelos Mestres das mesmas, contendo o preço de taes generos, assim como o registro das guias, que acompanharem os objectos manufacturados nas Officinas, e remettidos pelos Mestres aos Armazens do Almoxarifado, devendo nestas guias mencionar-se os seus valores.

Art. 8.<sup>º</sup> Fica á cargo do Ajudante do Director a educação dos Menores, que forem recebidos no Arsenal Militar Provincial, devendo á respecto delles guardar-se as mesmas regras estabelecidas no cap. 4. tit 2. do Regulamento do Arsenal de Guerra da Corte. Pelo que respeita ao numero destes, será determinado pelo Presidente da Província á vista das circumstancias, e importancia das Officinas.

Art. 9.<sup>º</sup> O Ajudante do Director assistirá á entrada das materias primas nos Armazens, e terá o maior cuidado sobre o ponto dos trabalhadores, á que será obrigado a assistir: rubricará as Ferias feitas pelo Aponentador, e as conferirá com o Livro do registro do ponto geral, e com os pontos dos Mestres.

### CAPITULO IV.

#### DO ALMOXARIFE, E MAIS EMPREGADOS NO ALMOXARIFADO.

Art. 10. Haverá um Almoxarife, um Escrivão, um Escripturario, um Amanuense, um Fiel, e os Guardas necessarios, segundo o numero dos Armazens.

Art. 11. O Almoxarife terá a seu cargo a arrecadação de todos os objectos pertencentes á Fazenda Pública pela Repartição da Guerra, existentes no Arsenal da respectiva Província; servirá de Recebedor, e Pagador das despezas do Arsenal, que forem determinadas pelo Director, e será obrigado á prestar suas contas na Tesouraria da Província, devendo com tudo o Cofre do dinheiro constar de tres chaves, de que serão clavicularios o Ajudante do Director, o Escrivão, e o mesmo Almoxarife.

Art. 12. Ao Almoxarife pertence a Proposta do Fiel por quem será responsável, e bem assim a approvação dos Guardas sobre proposta do Fiel.

Art. 13. O Escrivão carregará em Receita ao Almoxarife todos os generos no acto da entrada nos Armazens, e lhe lançará em despesa todos os que saharem, extrahindo conhecimento em forma para os vendedores haverem seus pagamentos, devendo infallivelmente ter um Livro Mappa devidamente escripturado, com a declaração do N. do Armazem, em que se achão os generos recolhidos. Este Livro deverá ser apresentado ao Director no principio de cada mez, para elle conhecer do estado, em que se achão os generos, e á vista do referido livro poder inspecionar os Armazens.

Art. 14. Os lançamentos de carga ao Almoxarife serão feitos em um só livro, porém os de descarga em livros duplicados, por mezes alternados, para se poder fiscalizar e conferir, sem que obste o andamento da escripturação do Almoxarifado.

Art. 15. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá o Escripturário.

Art. 16. O Escripturário tem de obrigação coadjuvar o Escrivão, fazer o expediente do Director, a escripturação do Pagador, e bem assim a conferencia das Ferias.

Art. 17. Pertence ao Amanuense o registro de ordens, officios, e despachos, além de todo o mais trabalho que lhe for determinado.

Art. 18. O Fiel é responsável, e sujeito immediatamente ao Almoxarife; guardará as chaves dos armazens, e não entregará genero algum, sem que primeiro seja lançada a descarga pelo Escrivão; além disto terá em cada armazem dous livros, um de carga, e o outro de descarga, com os quaes fará os competentes assentos nos actos de entrada, e saída, a fim de se poder fazer a conferencia dos livros do Escrivão.

**Art. 19.** Os Guardas serão inseparáveis dos seus respectivos armazens, assim como os sujeitos ao Fiel, que substituirão em caso de falta, ou impedimento.

**Art. 20.** Os armazens se classificarão do modo seguinte:

- 1.<sup>º</sup> Armazem de artilharia, e seus pertences.
- 2.<sup>º</sup> Armazem de armamento de infantaria, e cavalaria.
- 3.<sup>º</sup> Armazem de equipamento geral.
- 4.<sup>º</sup> Armazem de matérias primas.
- 5.<sup>º</sup> Armazem de objectos manufacturados.

#### CAPITULO V.

##### DO APONTADOR, DO PORTEIRO, E SEU AJUDANTE,

**Art. 21.** O Apontador fará o serviço diário do Arsenal, sendo obrigado á fazer o ponto, ao qual não se admittirá pessoa alguma sem ordem do Director; será obrigado a formalizar as férias dos operários, e registrar tanto estas, como o ponto no respectivo livro.

**Art. 22.** O ponto será no dia seguinte registrado no competente livro, que será entregue ao Ajudante do Director, para que no fim do mês se possa conferir a feria feita pelo Apontador com o registro, e com os pontos particulares que os Mestres das officinas são obrigados a apresentar.

**Art. 23.** O Porteiro terá á seu cargo abrir, e fechar os portões ás horas competentes, não deixará sair cousa alguma sem ordem por escrito, em a qual se declarará a qualidade e quantidade dos generos, que sahirem, a pessoa que os conduz, e o lugar para onde: esta ordem será assignada pelo Almoxarife, e rubricada pelo Director.

**Art. 24.** O Porteiro terá um livro, em o qual lançará todas aquellas ordens no acto em que lhe forem apresentadas, e as emmassará para as exhibir no principio de todos os mezes, a fim de se fazer a conferencia, e verificar os livros de descarga do Almoxarife.

**Art. 25.** O Ajudante do Porteiro o coadjuvará, e o substituirá em suas faltas, ou impedimento, sendo um delles obrigado a permanecer dentro de Arsenal.

## TITULO II

### **Das officinas, sua classificação, e organização.**

#### CAPITULO I.

##### DAS OFFICINAS.

**Art. 26.** O numero de Officinas dos Arsenaes de Guerra provinciaes será determinado segundo a necessidade, que dellas houver, guardando-se contudo a classificação estabelecida no Regulamento da Administração do Arsenal de Guerra na Corte do Rio de Janeiro, tit. 2 cap. 2, para que nas officinas analogas não haja mais do que um Mestre, e os Contra-mestres necessarios.

**Art. 27.** Os Mestres serão immediatamente sujeitos ao Ajudante do Director, e serão obrigados á fazer um ponto diario em suas respectivas officinas, que no fim de cada mez apresentarão ao Ajudante do Director.

#### CAPITULO II.

##### DOS MENORES.

**Art. 28.** Haverá em cada um dos Arsenaes de Guerra provinciaes, um numero de menores determinado pelo Presidente da Província, á vista da consignação decretada para as despezas dos ditos Arsenaes, e do numero e importancia das suas officinas.

**Art. 29.** Só têm direito a serem recebidos para se educarem na qualidade de Aprendizes dos Arsenaes de Guerra provinciaes:

- 1.<sup>º</sup> Os expostos.
- 2.<sup>º</sup> Os orphãos indigentes.
- 3.<sup>º</sup> Os filhos de pais niniamente pobres.

**Art. 30.** Os Aprendizes Menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho: e além disto serão aplicados a aquella arte, ou officio, para que tiverem decidida vocação.

**Art. 31.** Pela férias das officinas se abonará aos menores, em os dias utéis, um jornal suficiente para a sua sustentação diaria, deduzindo-se a quantia necessaria para o vestuário.

**Art. 32.** Em suas enfermidades serão os mesmos tratados nos Hospitaes de Caridade, indo acompanhados de uma guia, assignada pelo Ajudante do Director, contendo no reverso o fato, que levarem vestido.

**Art. 33.** Os menores não poderão ir á casa de sens pais, ou pessoas, á quem forem sujeitos, senão em domingos, e dias santos de guarda; obtendo para isso permissão por escrito do Ajudante do Director.

**Art. 34.** A casa, e utensílios para a habitação e serviço doméstico dos menores serão fornecidos pelo Arsenal.

### CAPITUL III.

#### DO PEDAGOGO DOS APRENDIZES MENORES.

**Art. 35.** Haverá um Pedagogo imediatamente sujeito ao Ajudante do Director, que terá a seu cargo a educação moral, e arranjos domésticos dos menores. Cuidará da comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensáveis : e para este fim habitará na mesma casa, em que elles morarem.

**Art. 36.** O Pedagogo dos Aprendizes menores terá igualmente á seu cargo o ensino dos mesmos, seguindo o methodo Lancasteriano : para o que lhe serão fornecidos pelo Arsenal os utensílios, e mais objectos necessários, bem como pedras, papel, tinta, pennas, lapis, reguas, exemplares, taboadas, livros, etc.

**Art. 37.** A nomeação deste Pedagogo é privativa do Presidente da Província, sobre proposta do Director.

### TITULO III.

#### DOS VENCIMENTOS.

### CAPITULO UNICO.

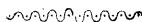
#### DAS GRATIFICAÇÕES, E MAIS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS.

**Art. 38.** Os Presidentes, em Conselho, marcarão os vencimentos, que deverão ter os Directores, seus Ajudantes, e outros empregados, que em virtude do presente

Regulamento se houverem de nomear, conservando porém nos já existentes os ordenados que actualmente tem ; ficando com tudo dependendo de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço, em vinte um de Fevereiro de 1832.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*



#### DECRETO DE 9 DE MARÇO DE 1832.

Reforma a Academia Militar da Corte encorporando nella a dos Guardas Marinhas ; e dá-lhe novos estatutos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Desejando proporcionar aos Officiaes do Exercito, e Armada Nacional todos os meios com que possam alcançar o grão de instrucção que os habilite para bem desempenhar as comissões, e operações Militares Terrestres, e Navaes de que forem encarregados, sem que lhes seja necessaria a frequencia de uma longa serie de annos lectivos para adquirir as theorias, hoje reconhecidias como indispensaveis aos que professam qualquer dos ramos da Sciencia Militar : Tendo outrossim em vista a futura organização, e classificação do Corpo de Engenheiros, da qual se não pôde já prescindir, para maior regularidade, perfeição, e aproveitamento dos trabalhos exigidos pela publica necessidade: Attendendo igualmente ás vantagens que podem resultar de se reunir em uma só as duas Academias Militar, e dos Guardas Marinhas, na conformidade de uma Proposta do Poder Executivo, levada á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro da Marinha : Por todos estes motivos, e em cumprimento do artigo quinze paragrapho segundo, capitulo quinto da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e um, que autorizou o Governo para a reforma do sistema de estudos da Academia Militar desta Corte : Ha por bem reformar a Academia Militar desta Corte, encorporando nella a dos Guardas Marinhas da Armada Nacional, devendo a Academia Militar e de Marinha, que fica existindo, regular-se pelos Estatutos, que com

este baixam, assignados por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar expedindo os Despachos e Ordens necessarias, exceptuando todavia os artigos dez á quinze inclusive, setenta e quatro, setenta e sete, setenta e oito, oitenta e um, oitenta e dous, e oitenta e oito a noventa e um inclusive, por dependerem da approvação da Assembléa Geral Legislativa. Paço, em nove de Março de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE' DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Estatutos para a Academia Militar, e de Marinha da Corte  
do Imperio do Brazil, na conformidade do decreto  
ácima.**

**TITULO I.**

**DA CREAÇÃO DA ACADEMIA MILITAR, E DE MARINHA.**

Art. 1.º Haverá na Corte, e Cidade do Rio de Janeiro, uma Academia Militar, em a qual se ensinarão as Sciencias Mathematicas, e Militares; assim como o Desenho proprio aos Officiaes do Exercito, Marinha, Engenharia, e em suas quatro essenciaes classes.

**TITULO II.**

**DAS DOUTRINAS QUE SE DEVERÃO ENSINAR NA ACADEMIA MILITAR.**

Art. 2.º As doutrinas, que se deverão ensinar na Academia Militar, serão divididas em quatro cursos

scientíficos, além do desenho próprio á cada um delles, e serão distribuidas pelo modo seguinte :

- 1.º Curso Mathematico.
- 2.º Curso Militar.
- 3.º Curso de Pontes e Calçadas.
- 4.º Curso de Construcção Naval.

Art. 3.º O Curso Mathematico será de quatro annos, e suas materias serão distribuidas pelo modo seguinte :

*Primeiro anno.* — Uma Cadeira : Arithmetica ; Algebra até composição de equações ; Geometria ; e Trigonometria, não comprehendida a composição das Taboas das linhas trigonometricas. Haverá mais neste anno uma lição diaria de Desenho de paisagem.

*Segundo anno.* — Primeira Cadeira : Continuação da Algebra, applicação da Algebra á Geometria, Calculo diferencial e integral, Construcção de Taboas trigonometricas. Methodo das Variações, e das Interpolações.

Segunda Cadeira : Geometria descriptiva com applicação do Calculo Algebrico em tres dias de cada semana. Haverá mais uma lição de Desenho de paisagem nos outros dous dias lectivos da semana.

*Terceiro anno.* — Primeira Cadeira : Mecanica em suas quatro partes, a saber : Estatica, Dynamica, Hydrostática, Hydrodynamica ; e a theorica particular da Construcção, e resistencia das abobadas.

Segunda Cadeira : Princípios geraes da Physica ; teoria dos Flui-Electrico e Magnetico, e do Vapor considerado como motor nas machinas, Chimica e Mineralogia applicadas as substancias, que se empregam na Construcção das obras de Architectura Civil, Militar, Hydraulica, e Naval ; e a Pyrotechnia. As lições serão explicadas em todos os dias lectivos da semana, não havendo por este motivo lição de Desenho neste anno.

*Quarto anno.* — Primeira Cadeira : Trigonometria Espherica, Optica, Astronomia, e suas applicações á Geodesia, Topographia, e Navegação.

Segunda Cadeira : Tactica, e Manobra Naval ; applicação da Artilheria á Marinha ; organização de uma Derrota pela Estima, applicação da Mecanica ao Aparelho, e Arqueação em tres dias lectivos de cada semana. Estas doutrinas sómente são de rigorosa obrigação, para os que se destinarem á Marinha.

Os alumnos deste anno serão obrigados á pratica do Observatorio, segundo a determinação do Professor da primeira Cadeira.

**Art. 4.<sup>o</sup>** O Curso Militar será de dous annos, e suas doutrinas serão distribuidas pelo modo seguinte:

*Primeiro anno.* — Uma Cadeira : Tactica, Estrategia, Castramentação, Fortificação passageira, e applicação da Mecanica aos problemas, e Machinas de artilharia.

Haverá mais uma lição diaria de Desenho, que terá por objecto a representação das Evoluções, e Manobras das Tropas; as Plantas e perfis das obras de Fortificação passageira, e a representação das diferentes espécies de Canhões, Reparos, e Machinas de guerra.

*Segundo anno.* — Uma Cadeira : Fortificação permanente, Architectura, e Mina Militar ; Ataque, e Defesa de Praças fortes, e Analyse dos Sítios memoraveis.

Haverá mais uma lição diaria de desenho de Architectura Militar, de plantas e Perfis das obras de Fortificação permanente, e dos trabalhos dos sítios das Praças fortes. Este Desenho será de aguadas, e segundo as cores de convenção determinadas pelo Governo.

**Art. 5.<sup>o</sup>** O Curso de Pontes e Calçadas será de dous annos, e suas doutrinas serão distribuidas pelo modo seguinte :

*Primeiro Anno.* — Uma cadeira: Propriedades geraes das madeiras, terras, pedras, cal, tijolos, areá, ferro, e argamaças, empregadas na construcção das pontes, calçadas, portos, diques, fontes, aqueductos, e canaes navegaveis, determinação da resistencia, e elasticidade daquellas substancias; nivclamento, escolha, e reconhecimento dos terrenos para a determinação das estradas, e canaes.

Haverá uma lição diaria de Desenho de Architectura civil, e hydraulica.

*Segundo Anno.* — Uma cadeira: Construcção dos estacamentos, e engradamentos dos alicerces, construcção das abobadas, pontes, estradas, fontes, aqueductos, portos, diques, e canaes navegaveis: explicação do uso das machinas.

**Art. 6.<sup>o</sup>** O curso de construcção naval será de dous annos, e suas doutrinas serão distribuidas pelo modo seguinte:

*Primeiro Anno.* — Uma cadeira: Propriedades geraes das madeiras, ferro, cabos, oleos, e argamaças empre-

gadas na construcção dos vasos maritimos; theorica do risco, e do corte das peças de que se compõem os mesmos vasos; suas variedades, e mais vantajosas proporções, e configuração para produzirem a maior estabilidade e velocidade, seguindo-se a este respeito os methodos postos recentemente em pratica.

Haverá uma lição diaria de Desenho de Architectura naval.

*Segundo Anno.* — Uma cadeira: Construcção naval em todo o seu desenvolvimento: theorica da mastreação, apparelho, corte de velas, e arqueação.

Haverá uma lição diaria de Desenho de Architectura naval.

### TITULO III.

#### DO NUMERO, E VANTAGENS DOS PROFESSORES.

Art. 7.<sup>º</sup> Haverá quinze Professores proprietarios, e sete substitutos distribuidos pelo modo seguinte:

Sete Professores, e tres Substitutos para o curso mathematico.

Dous Professores, e um Substituto para o curso militar.

Dous Professores, e um Substituto para o curso de pontes, e calçadas.

Dous Professores, e um Substituto para o curso de construcção naval.

Dous Professores, e um Substituto para as lições de desenho.

Art. 8.<sup>º</sup> Os Lentes das duas Academias, ora existentes, passarão a ter exercicio na Academia Militar novamente creada, e os que faltarem serão nomeados pelo Governo. Depois da actual nomeação pertencerá á Congregação dos Professores á proposta de Lentes, e Substitutos, que houverem de preencher as vagas, que para o futuro ocorrerem, dando-se em identidade de circumstancias, preferencia aos que tiverem sido alumnos da Academia. As propostas serão remettidas ao Governo pelo intermedio do Ministro de Estado da Repartição da Guerra.

Art. 9.<sup>º</sup> Os Professores escolherão os compendios, ou os organizarão em relação ás doutrinas, que deverão ensinar, sendo sujeitos á approvação da Congregação.

Os compendios assim approvados serão impressos á custa do Thesouro Nacional, pertencendo aos seus autores o privilegio exclusivo por tempo de dez annos.

**Art. 10.** Os Professores, e Substitutos perceberão os mesmos ordenados annuaes, e terão prerrogativas análogas ás que parecem, e têm os Lentes dos cursos jurídicos de Olinda, e S. Paulo.

**Art. 11.** Os Professores e Substitutos, que forem militares, não perceberão soldo das patentes que tiverem; nem lhes será levado em conta para a reforma o tempo de serviço academico, devendo todavia ser contemplados nas promoções da arma a que pertencerem, segundo suas antiguidades.

**Art. 12.** Quando os Substitutos regerem cadeira vaga, por mais de tres mezes, perceberão o ordenado de proprietario; porém se forem chamados á regencia de cadeira no legitimo impedimento do proprietario, perceberão unicamente o seu respectivo ordenado; exceptu-se o caso, em que o proprietario não receber ordenado por haver sido nomeado para qualquer comissão que delle o inhiba.

**Art. 13.** Quando qualquer Professor, ou substituto, fôr empregado em alguma comissão, que o inhibir de exercer conjuntamente o magisterio, e pela qual receber gratificação igual, ou maior que o seu ordenado, não terá direito á este.

**Art. 14.** No fim de vinte annos de cadeira os Professores obterão a jubilação com o ordenado por inteiro; porém se passados dez annos de serviço academico ficarem impossibilitados por motivo physico de continuar no mesmo exercício, serão aposentados com meio ordenado.

**Art. 15.** Qualquer Professor jubilado poderá, se o Governo julgar conveniente, continuar no exercício da sua cadeira; e neste caso haverá além do ordenado da jubilação, mais meio ordenado.

**Art. 16.** O Professor jubilado, que fôr militar, e não quizer continuar no exercício de sua cadeira, começará a receber o soldo de sua patente, e a contar o tempo para sua reforma desde o dia da jubilação em diante. Esta mesma disposição será applicada aos Professores aposentados.

**Art. 17.** O Professor, que sem motivo physico, que o impossibilite de continuar o exercício do magisterio, deixar a sua cadeira não havendo completado vinte annos de serviço academico, não terá direito á aposentadoria com meio ordenado; porém se fôr militar perce-

berá da época de sua demissão de Professor em diante, o soldo da patente que tiver, e contará em toda a sua plenitude, como tempo de serviço militar, o tempo do serviço académico.

#### TITULO IV.

##### DOS CONHECIMENTOS QUE DEVERÃO TER OS OFFICIAES DO EXERCITO, MARINHA, E ENGENHARIA.

Art. 18. Os Officiaes de infantaria, e cavallaria deverão saber o primeiro anno do Curso Mathematico; e o primeiro do Curso Militar, e além disto deverão ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar

Art. 19. Os Officiaes de artilharia deverão saber o primeiro, segundo, e terceiro annos do Curso Mathematico; e o primeiro anno do Curso Militar; e além disto devem ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 20. Os Engenheiros Militares, ou Officiaes do Estado Maior do Exercito, deverão saber o primeiro, segundo, e terceiro annos do Curso Mathematico; e o primeiro e segundo do Curso Militar, e além disto deverão ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 21. Os Officiaes de Marinha, e os Engenheiros Geographos, deverão saber os quatro annos do Curso Mathematico, e a pratica do Observatorio: além disto deverão ter adquirido os demais conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 22. Os Engenheiros de Pontes e Calçadas, deverão saber o primeiro, segundo, e terceiro annos do Curso Mathematico, e os dous annos do Curso de Pontes e Calçadas; e além disto deverão ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 23. Os Engenheiros Constructores Navaes, deverão saber o primeiro, segundo e terceiro annos do Curso Mathematico; e os dous annos do Curso de Construcção Naval; e além disto deverão ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

## TITULO V.

## DOS REQUISITOS QUE DEVEM TER OS ALUMNOS PARA SEREM ADMITTIDOS A' MATRICULA.

**Art. 24.** A Congregação sómente admittirá á matricula os cidadãos brazileiros: os estrangeiros porém, que pretenderem estudar na Academia, deverão apresentar licença do Governo.

**Art. 25.** É indispensavel a idade de quinze annos, o conhecimento da grammatica da lingua vulgar, e das quatro opperações da arithmetica, e saber traduzir a lingua franceza.

**Art. 26.** Os Militares, além dos requisitos do artigo antecedente, deverão apresentar licença do Governo.

## TITULO VI.

## DAS ÉPOCAS, E TEMPO DAS LIÇÕES, EXAMES, E MATRÍCULAS.

**Art. 27.** O anno lectivo começará no primeiro de Março, e terminará no fim de Outubro : as matriculas porém deverão começar no dia quinze de Fevereiro, e se encerrará no dia quinze de Março ; desta época em diante a Congregação não admittirá pessoa alguma á matricula.

**Art. 28.** Haverá lição em todos os dias utéis da semana, excepto ás quintas feiras, quando não houver dia santo, ou feriados.

**Art. 29.** Cada lição durará hora e meia ; e a manhã será dividida em duas secções de tempo, com o intervallo de um quarto de hora de uma a outra secção.

**Art. 30.** Nos meses de Março, e Outubro, as aulas da primeira secção se abrirão ás oito horas; e as da segunda ás nove e tres quartos ; e nos outros meses lectivos abrir-se-hão as primeiras ás nove horas ; e as segundas ás dez e tres quartos.

**Art. 31.** A Congregação regulará quaes sejam as Aulas, que deverão pertencer á cada secção de tempo, para que os alumnos possam assistir ás lições de Desenho proprio do anno que frequentarem.

Art. 32. Fica á escolha dos Professores o methodo, que julgarem mais proficuo seguir nas lições: ou elles explicarão nos primeiros tres quartos de hora a lição do dia seguinte; e nos outros tres quartos procederão á fazer dar conta da lição explicada no dia precedente, ou empregarão toda hora e meia na explicação e desenvolvimento dos calculos da lição do dia.

Art. 33. Aos sabbados haverá sabbatina, para a qual serão tirados á sorte os defendantes, e arguentes, cujo numero indicar o Professor. A materia da sabbatina será indicada de vespora; e quando o sabbado for dia santo ou feriado, poderá o Professor, se assim julgar conveniente, mudar a sabbatina para a sexta feira anterior.

Art. 34. O mez de Novembro de cada anno será destinado aos Exames, que serão presididos pelo respectivo Professor do anno, servindo de examinadores dous outros Professores do mesmo curso; e em falta destes pelos que forem nomeados pela Congregação. Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte no dia precedente.

Art. 35. O tempo de cada exame não excederá uma hora, interrogando cada examinador por espaço de meia hora: o Presidente do exame regulará o tempo por meio de uma ampulheta, anunciando quando elle findar.

Art. 36. Os exames começarão ás oito horas da manhã; e sómente no caso de urgencia se procederá á elles de tarde, devendo neste caso começar ás tres horas.

Art. 37. Os alumnos que provarem o anno, mas que por legitimo impedimento, não poderem fazer exame no periodo marcado, serão admittidos a elle no prazo de oito dias antes das abertura das aulas do anno seguinte.

Art. 38. Os alumnos que sem legitima causa faltarem a tirar ponto no tempo, e pela ordem determinada, ou que tendo tirado ponto não comparecerem ao exame, sem legitimo impedimento provado, serão reputados, como se reprovados fossem.

Art. 39. Haverá duas especies de approvação, que serão *Plena* e *Simples*, e tanto uma como outra não serão dadas por escrutinio, porém sim por deliberação tomada pelo Presidente e Examinadores, á vista da informação do respectivo Professor do exame feito, e das dissertações que o examinado tiver apresentado.

Art. 40. O que fôr reprovado, ou obtiver approvação simples, não será admittido a novo exame das mesmas matérias, sem haver repetido a frequencia do mesmo anno.

**Art. 41.** O que em dous annos consecutivos frequentar uma mesma aula, sem que no fim delles possa fazer exame, ou por não haver provado o anno, ou por não se julgar apto para elle, não será admittido terceira vez á matricula do mesmo anno.

**Art. 42.** Os que forem reprovados duas vezes consecutivas nas doutrinas de um mesmo anno, não poderão ser novamente admittidos á matricula delle.

**Art. 43.** Nenhum alumno poderá ser admittido á matricula do anno seguinte, sem apresentar certificados de approvação em todas as materias do anno antecedente. Exceptua-se sómente o caso de não ter havido lições em algumas das aulas secundarias por motivo de falta de Professor; porém neste caso deverá o alumno satisfazer esta obrigação, logo que tal aula entrar em actividade, e só depois de assim satisfeita se lhe passará a carta do respectivo curso.

**Art. 44.** O que no decorso de um anno lectivo cometer, em qualquer das aulas, sessenta faltas justificadas, ou trinta não justificadas, não provará o anno, porém se as faltas pertencerem ás aulas, cujas doutrinas forem explicadas em menos de cinco dias em cada semana, neste caso o numero excluente das justificadas, e não justificadas, guardará proporção com o numero dos dias lectivos, e com as que excluem de provar o anno nas aulas primarias.

**Art. 45.** Sómente as enfermidades attestadas por Professores de saude, e o serviço nacional comprovado por documentos legaes, serão legitimas causas para serem abonadas as faltas commettidas na frequencia das aulas.

**Art. 46.** Julgar-se-ha falta quando o alumno entrar para a aula dez minutos depois do Lente ter tomado a cadeira; ou della sahir dez minutos antes de se haver terminado a lição.

## TITULO VII.

### DA NATUREZA DOS EXERCICIOS PRATICOS.

**Art. 47.** Os Professores serão impreterivelmente obrigados, no mez de Dezembro, á ensinar a pratica das doutrinas que tiverem explicado, para o que conduzirão os alumnos respectivos aos lugares mais proprios á este fim.

Art. 48. Pertence ao Professor do primeiro anno Mathematico a resolução pratica dos problemas da geometria, e da trigonometria plana, servindo-se para este fim dos instrumentos que mais convenientes julgar.

Art. 49. Pertence ao Lente da primeira cadeira do terceiro anno Mathematico, a explicação das machinas á vista dos modelos.

Art. 50. O Lente da primeira cadeira do quarto anno Mathematico, será obrigado a ensinar o uso dos instrumentos astronomicos, para o que reunirá seus discípulos no Observatorio, e lhes mostrará os meios de observação, e de fazer os calculos de longitude, latitude, azimuth, angulo horario, variação magnetica, e eclipses.

Art. 51. O Lente do primeiro anno do Curso Militar, será obrigado á ensinar aos seus discípulos os methodos praticos de construir uma obra qualquer de fortificação passageira; assim tambem os meios de delinear a frente de bandeira, as linhas de barracas em um acampamento, e a pratica da topographia militar.

Art. 52. O Lente do segundo anno do Curso Militar, deverá ensinar aos seus alumnos, em terreno apropriado, o traço do polygno que se pretender fortificar, e das obras interiores, e exteriores, segundo o systema de fortificação adoptados, igualmente ensinará, a abrir a trincheira, e conduzir os aproches que se praticão nos sitiós das praças.

Art. 53. O Lente do primeiro anno do Curso de Pontes, e Calçadas, será obrigado á ensinar a pratica completa do nivelamento, e os meios de se servir da sonda, tanto no reconhecimento dos terrenos sobre que se deverão construir estradas, pontes etc., como na abertura de poços artesianos.

Art. 54. O Lente do segundo anno deste curso, será obrigado á ensinar os meios praticos de escolher as direcções, e fazer os traços das estradas, tendo muita atenção no delineamento das curvas de Borneio na mudança das direcções das estradas.

Art. 55. O Lente do segundo anno do Curso de construção Naval reunirá os seus discípulos no Arsenal de Marinha, e lhes fará observar as regras geraes da construção, e sua applicação aos vasos que se estiverem construindo nos estaleiros.

Art. 56. O Professor de desenho encarregado do ramo da paisagem, será obrigado á sahir ao campo com os discípulos do segundo, e terceiro anno do Curso Mathematico, e lhes ensinará os meios praticos de representar os terrenos copiados do natural á simples golpes de vista,

Art. 57. O Professor de desenho descriptivo com os alunos do primeiro, e segundo anno do Curso de Pontes, e Calçadas, e alternadamente com os Lentes destes dous annos, sahirá ao campo, e lhes ensinará os meios de representar as plantas, e pertis das montanhas, segundo o sistema das projecções das curvas, ou secções feitas a diversas alturas das mesmas montanhas, o que é da maior importancia.

### TITULO VIII.

#### CLASSIFICAÇÃO DOS ALUMNOS DA EXTINCTA ACADEMIA MILITAR.

Art. 58. Os Officiaes, que tiverem obtido approvação nas doutrinas dos sete annos da extincta Academia Militar, poderão escolher ou a arma de artilharia, ou a classe de Engenheiros Militares, e o Estado-maior; porém os quizerem pertencer á classe de Engenheiros Geographos deverão matricular-se no Observatorio, para adquirirem a practica dos calculos astronomicos, e o uso dos instrumentos durante um anno.

Art. 59. Os que tiverem approvação nas doutrinas dos seis primeiros annos, poderão semelhantemente pertencer ou á Arma de Artilharia, ou a classes de Engenheiros Militares, ou finalmente ao Estado-maior; porém os que quizerem pertencer á classe dos Engenheiros Geographos, serão da mesma sorte que os antecedentes obrigados á matricula do Observatorio; a fim de adquirirem a practica dos Calculos Astronomicos, e o uso dos instrumentos, durante um anno.

Art. 60. Os que tiverem obtido approvação nas doutrinas dos cinco primeiros annos, poderão pertencer ou á Arma de Artilharia, ou á classe de Engenheiros Geographos; devendo porém estes ultimos matricular-se semelhantemente no Observatorio, a fim de adquirirem os conhecimentos praticos do calculo, e observação.

Art. 61. Os que tiverem obtido approvação nas doutrinas dos quatro primeiros annos, poderão pertencer á arma de Marinha ou á classe de Engenheiros Geographos; porém os primeiros deverão adquirir no Observatorio, por tempo de um anno, a practica das observações Astronomicas, e do calculo relativo; e igualmente

frequentarão as lições explicadas pelo Professor da segunda cadeira do quarto anno organizados pelos presentes Estatutos: os segundos sómente serão obrigados á pratica do Observatorio por tempo de um anno lectivo.

Art. 62. Os que tiverem obtido approvação nas doutrinas, do terceiro, ou do segundo anno da extinta Academia poderão escolher a arma, ou classe de Engenharia, para que tiverem maior vocação, devendo todavia frequentar as lições de Geometria Descriptiva logo que lhes seja possível.

## TITULO IX.

### DAS VANTAGENS QUE FICAM PERTENCENDO AOS ALUMNOS DA ACADEMIA MILITAR.

Art 63. Os alumnos que forem approvados nas doutrinas explicadas nos quatro annos do Curso Mathematico, e que além disto se acharem habilitados com os preparatorios exigidos para os Cursos Juridicos de Olinda, e S. Paulo, obterão os mesmos gráos em analogas circunstancias.

Art. 64. Os alumnos approvados no primeiro anno Mathematico, e que se destinarem á Marinha, ficarão habilitados para serem admittidos á Guardas Marinhas logo que haja vagas.

Art. 65. Os alumnos porém que se destinarem á qualquer das armas do Exercito, só depois de obterem approvação nos dous annos consecutivos do respectivo curso, ficarão habilitados para os postos de Alferes, e Segundos Tenentes que vagarem.

Art. 66. Nenhum dos alumnos que passarem á Guardas Marinhas, Alferes, ou Segundos Tenentes de qualquer das armas, poderá ser promovido a outro posto, sem haver completado o curso da arma á que se destinar: exceptuam-se porém os Alferes de cavallaria, e de infantaria, cujo curso se compõe unicamente de dous annos de estudos, que são, o primeiro do Curso Mathematico, e o primeiro do Curso Militar.

Art. 67. Nas promoções para os postos de Tenentes de infantaria, cavallaria, e Estado-maior do Exercito, e de Segundos Tenentes de Marinha, ou Primeiros de artilharia, e de todas as classes de Engenharia, terão a preferencia os Alferes, os Guardas Marinhas, e os Segundos Tenentes, que obtiverem os gráos pela Academia.

Art. 68. Os alumnos que legitima, e regularmente frequentarem os cursos da Academia Militar, ficarão dispensados do serviço publico, excepto em circunstancias extraordinarias.

## TITULO X.

### DOS EXAMES PRATICOS DE PILOTAGEM.

Art. 69. Os navegadores praticos que pretenderem ser examinados na Academia Militar, deverão apresentar conjuntamente com o seu requerimento a derrota sobre que devem ser examinados, a fim de que possa a Congregação fazel-a passar ás mãos dos tres examinadores com antecipação aos exames.

Art. 70. Determinado o dia de exame, se procederá á elle, devendo o examinando satisfazer á resolução dos problemas praticos da navegação, como até agora se praticava na Academia dos Guardas Marinhas.

Art. 71. Haverá quatro especies de provimento para os que forem approvedos: 1.º, provimento de Sota Piloto por tempo limitado; 2.º, provimento de Sota Piloto por tempo indeterminado; 3.º, provimento de Primeiro Piloto com excepção; 4.º, provimento de Primeiro Piloto de carta geral.

Art. 72. O provimento de Sota Piloto por tempo limitado, compreenderá uma até tres viagens; e o provimento de Primeiro Piloto com excepção, excluirá a navegação do Baltico, do Mar Branco, e de cabos a dentro.

Art. 73. Cada uma destas especies de provimento concedido pela Congregação, deverá ser dado á vista da informação dos examinadores, que terão em consideração o tempo de navegação do examinando, a derrota e natureza do exame que sobre ella fizer.

## TITULO XI.

### DO SECRETARIO, E DO BIBLIOTHECARIO ARCHIVISTA.

Art. 74. Haverá um Secretario que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis; e será obrigado á fazer toda a escripturação academica, tanto no que respeita

aos trabalhos que a Congregação dever remetter ao Ministro Inspector, como a que fôr relativa á todo o serviço ordinario da Academia.

Art. 75. O Secretario não perceberá emolumentos pelas matriculas dos alumnos, nem pelos provimentos de partidos, cartas do curso, e de pilotagem, certidões de approvação, e certificados de frequencia; porém não será obrigado a passar mais de um titulo da mesma natureza para cada individuo.

Art. 76. Se os alumnos requererem outros titulos identicos aos que já lhes tiverem sido entregues *gratis*, neste caso o Secretario por elles perceberá os emolumentos do estylo.

Art. 77. No fim de vinte cinco annos de exercicio terá o Secretario direito a ser aposentado com o ordenado por inteiro; porém se passados quinze annos achar-se physicamente impossibilitado de continuar no seu emprego, será aposentado com metade do ordenado.

Art. 78. Haverá um Bibliothecario Archivista, que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis, e que substituirá o Secretario no caso de falta, ou impedimento, e reciprocamente.

Art. 79. Além do cuidado da Bibliotheca, e Archivo, deverá igualmente o Bibliothecario ter a seu cargo os instrumentos, machinas, modelos, e mais objectos de que se fizer uso nas lições, e explicações, a que os Professores forem obrigados em suas respectivas aulas, e nos exercícios praticos.

Art. 80. Ficam pertencendo igualmente ao Bibliothecario as vantagens concedidas ao Secretario no artigo setenta sete.

## TITULO XII.

### DO PORTEIRO, E GUARDAS.

Art. 81. Haverá um Porteiro que terá o ordenado annual de trescentos e sessenta mil réis, e será obrigado á abrir e fechar as portas da Academia, e das aulas, e mais casas do expediente academico. Será inseparavel da Academia emquanto nella se praticar qualquer trabalho; sendo igualmente responsavel pelos moveis, e mais objectos que estiverem nas aulas, e nas diversas casas da Academia.

Art. 82. Haverá dous ou mais Guardas, segundo a Congregação julgar necessário, que terão individualmente o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis, e serão obrigados a comparecer em tempo conveniente ao serviço da Academia, a fim de tomarem o ponto dos alunos dez minutos depois de haverem os Professores entrado para as suas respectivas aulas, e dez minutos antes de terminarem as lições.

Art. 83. Os Guardas servirão de Correio do expediente da Congregação com o Ministro Inspector; e do expediente do Secretario com os Professores nos avisos, ou participações, que de ordem da Congregação lhes fizer.

Art. 84. Tanto os Guardas como o Porteiro, serão imediatamente sujeitos ao Secretario; porém haverá um que estará privativamente ás ordens do Bibliothecario Archivista para cuidar do associo da Biblioteca, das casas de modelos, e gabinete de machinas e instrumentos.

Art. 85. O Porteiro, e Guardas, serão propostos pela Congregação ao Ministro Inspector, para deste obter-se a confirmação, e titulo da nomeação. Serão com preferencia escolhidos para estes empregos os inferiores e soldados, que estiverem impossibilitados de continuar no serviço activo da primeira linha.

Art. 86. Ficam pertencendo ao Porteiro e Guardas da Academia Militar, as vantagens concedidas ao Secretario no artigo setenta e sete.

### TITULO XIII.

#### DO OBSERVATORIO ASTROMONICO.

Art. 87. O Observatorio Astronomico mandado crear por Decreto de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete, em virtude de Resolução da Assembléa Geral Legislativa, será considerado como estabelecimento pertencente á Academia Militar.

Art. 88. A administração particular do Observatorio, e seus trabalhos, será confiada a um Director, que será o Lente do 4.<sup>º</sup> anno do Curso Mathematico pelo que perceberá a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 89. Haverá um Sub-Director, que será o Substituto mais antigo do Curso Mathematico, e perceberá a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 90. Haverá dous Ajudantes do Observatorio, que serão os outros dous Substitutos do Curso Mathematico, percebendo cada um delles a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 91. Haverá um Porteiro com o ordenado de trescentos e sessenta mil réis, que servirá igualmente de Guarda dos Instrumentos Astronomicos e Physicos, e dos moveis: terá á seu cargo o asseio do Observatorio, e tomará o ponto dos alumnos da Academia Militar, que forem obrigados a comparecer á practica das observações, e calculos designados nestes Estatutos.

Art. 92. Pertencerá ao Director, e no seu impedimento, ou falta ao Sub-Director, dirigir as obrigações, e calculos Astronomicos; distribuir pelo Sub-Director, e Ajudantes, os trabalhos da composição das taboas necessarias á Astronomia, Geographia, e Navegação, á imitação do Almanak Nautico, do Conhecimento dos Tempos, e das Ephemerides que se imprimem em Inglaterra, França e Portugal.

Art. 93. Estas taboas deverão ser impressas com anticipação de seis mezes do tempo para que forem calculadas, para que possam ser proficias aos navegantes brasileiros.

Art. 94. O producto liquido da venda das taboas astronomicas, ficará em beneficio do Observatorio.

Art. 95. Perlancerá ao Director, Sub-Director, e Ajudantes do Observatorio, a prompta organização de um Regimento especial para o andamento regular de seus trabalhos: este Regimento será submettido á Congregação dos Lentes, e depois á confirmação do Governo.

#### TITULO XIV.

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA ACADEMIA MILITAR.

Art. 96. O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, será o Inspector Geral da Academia Militar, e pela sua Repartição serão expedidas as ordens do Governo á Academia Militar.

Art. 97. A administração economica, e scientifica da Academia Militar, ficará pertencendo aos Lentes

reunidos em Congregação, e presididos pelo mais antigo dos que se acharem presentes.

Art. 93. As propostas para Lentes e Substitutos, as representações, participações, e informações sobre objectos necessários á prosperidade da Academia, serão dirigidas ao Ministro de Estado Inspector Geral, pela Congregação.

Art. 99. Os Lentes se congregarão ordinariamente uma vez em cada mez, e extraordinariamente quando para isso houver ordem do Inspector Geral, ou quando elles julgarem conveniente.

Art. 100. Haverá Congregação antes da abertura das aulas, e depois do encerramento delas em cada anno lectivo: a primeira terá por objecto a admissão dos alumnos à matrícula, e as participações, ou providências que forem necessárias pedir ao Governo: a segunda terá por fim a declaração dos alumnos que tiverem provado os annos, e a determinação dos dias e ordem em que se deverá proceder aos exames.

Art. 101. Pertencerá á Congregação a proposta do Porteiro, e Guardas que vagarem, ou forem julgados indispensaveis.

Art. 102. Pertencerá igualmente á Congregação a approvação da conta da despesa mandada fazer pelo Secretario com a compra de papel, pennas, tinta, lapis, reguas, estojos mathematicos, giz e mais objectos de ordinario consumo; e bem assim com o asseio e limpeza das aulas: esta conta deverá depois de approvada ser remettida ao Inspector Geral para obter-se a necessaria ordem para ser paga pelo Thesoureiro Geral das Tropas.

Art. 103. A Congregação poderá suspender do exercício o Porteiro e Guardas, quando o bem do serviço assim exigir; e dará immediatamente parte, declarando ao Inspector Geral os motivos que a isso o obrigaram.

Art. 104. A Congregação poderá propôr qualquer alteração que julgar necessária aos presentes artigos, sendo todavia sujeita á deliberação da Assembléa Geral Legislativa.

## TITULO XV.

DA EXTINÇÃO DAS ACADEMIAS MILITAR E DE MARINHA, E  
DA COMPANHIA DOS GUARDAS-MARINHAS.

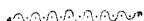
Art. 403. Ficam extintas a Academia dos Guardas Marinhas, creada por Carta de Lei do 1.<sup>º</sup> de Abril de 1793 e Aviso de 3 de Maio de 1808; e a Academia Imperial Militar, creada por Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1810.

Art. 403. Ficam desligadas da Academia Militar, organizada pelos presentes estatutos, as cadeiras de physisca, chimica, mineralogia, zoologia e botanica.

Art. 407. Fica igualmente extinta a Companhia dos Guardas-Marinhas, creada por Decreto de 2 de Julho de 1761; e 14 de Julho de 1788, e por Carta de Lei do 1.<sup>º</sup> de Abril de 1796, e Aviso de 5 de Maio de 1808.

Paço, em nove de Março de 1832.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*



## CARTA IMPERIAL — DE 14. DE MARÇO DE 1832.

Concede à Diogo Harris, a propriedade e uso exclusivo da machina denominada — Sino Hydraulico — que pretende introduzir no Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que atendendo ao que representou o negociante inglez Diogo Harris, depois de ter satisfeito ao que determina a Lei de 20 de Agosto de 1830: Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Diogo Harris, por tempo de 20 annos, a propriedade, e o uso exclusivo da machina denominada — Sino Hydraulico — que pretende introduzir neste Imperio, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás

clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo que dito é lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze de Março de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE' DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder ao negociante inglez Diogo Harris, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e o uso exclusivo da machina denominada - Sino Hydraulico - que pretende introduzir neste Imperio, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Joaquim José Lopes a fez.

#### DECRETO — DE 17 DE MARÇO DE 1832.

Marca os vencimentos dos Patrões-móres, mestres e operarios dos Arsenaes de Marinha da Côrte e da Bahia, e suprime diversos empregos na Intendencia e arsenal desta Provincia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do disposto no art. 8.<sup>º</sup>, do capitulo 4.<sup>º</sup>, do titulo 1.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 15 de Novembro do anno proximo passado, Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Todos os Mestres, e mais operarios dos Arsenaes da Marinha desta Côrte, e da cidade da Bahia, á excepção dos Constructores, deverão ter d'ora em diante vencimentos apontados.

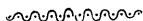
**Art. 2.<sup>o</sup>** Os Patrões-móres dos mesmos Arsenaes, perceberão o simples soldo de sua patente, além do ordenado, que por Lei lhes compete.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Ficam suprimidos na Intendencia e Arsenal da Marinha da Bahia, os seguintes empregos: na Intendencia um Amanuense, e tres Praticantes; na Matricula um Amanuense e um Praticante; no Almoxarifado quatro Amanuenses das classes; e no Arsenal a gratificação ao Amanuense encarregado da fiscalização do ponto, e feria dos operarios; passando esta fiscalisação ao Ajudante do Intendente; um Contra-mestre de construções miudas, e um Contra-mestre graduado de capatinhas.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasseis de Março de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE' DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*



#### DECRETO — DE 21 DE MARÇO DE 1832.

Manda executar provisoriamente a Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, suprimindo as parochias creadas nas aldéas dos Pinheiros, Boy, S. Miguel, Itaquacetuba, Escada e Itapecerica.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do art. 86 da Constituição, Manda que se execute provisoriamente a seguinte Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

**Art. 1.<sup>o</sup>** Ficam suprimidas as parochias creadas nas aldéas dos Pinheiros, Boy, S. Miguel, Itaquacetuba, Escada e Itapecerica.

Art. 2.<sup>º</sup> O Bispo Diocesano poderá todavia crear nas ditas Aldéas, Capellas curadas, julgando conveniente á commodidade dos povos, marcando-lhes interinamente districtos convenientes.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Parochos actuaes das ditas Aldéas, não sendo Capellas curadas, serão transferidos para outras parochias; se porém tiverem justo impedimento, que a isso os impossibilite, continuarão a perceber suas congruas ainda que não empregados.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Março de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*

#### DECRETO—DE 26 DE MARÇO DE 1832.

Marca os novos limites da villa de Mangaratiba.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa, pela Resolução de 31 de Outubro do anno passado, sancionada pelo Decreto de 11 de Novembro dito, erigido em villa a freguezia de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba, com a mesma denominação; e determinando que da maneira mais commoda aos povos fossem marcados os respectivos limites: a Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade da mencionada Resolução, Declarar para a nova villa de Mangaratiba os limites seguintes.

Pelo Norte, começando na costa do mar, no rio de Itingussú, do marco de Santa Cruz, seguindo até o cume da Serra a mesma linha divisoria de Santa Cruz, que hoje pertence aos herdeiros do Commendador Antonio Gomes Barrozo, e as terras do fallecido José Antunes

Suzano, ficando estas para a nova villa: pelo Sul, o rio Jacaréhy, que alguns denominam Caratucaya, e que desagua no mar ao Sul das terras dos herdeiros do fallecido Lourenço Corrêa de Faria, seguindo até o cume da Serra o rumo das terras, de que estão de posse os ditos herdeiros, desmembrando-se da Ilha Grande o terreno que existe entre o dito rio Jacaréhy e o Gatiatámirim: pela parte de terra firme, as vertentes da Serra geral comprehendidas entre os dous limites Norte e Sul, acima notados; deverão ser incluidas todas as ilhas adjacentes, começando ao Sul da de Jacaréhy, fronteira ao rio do mesmo nome, e terras de que estão de posse os herdeiros de Lourenço Corrêa de Faria, e todas as que se seguem, inclusive a da Marambaya, até a ilha de Tucuruçá, na qual devem servir de limites as terras dos herdeiros do fallecido José Antunes Suzano; ficando para a villa de Itaguahy as terras que, segundo consta, servem de patrimonio á Municipalidade desta ultima villa, e um legado de S. Francisco Xavier, assim como as ilhas da Madeira, e de Maria Martins.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Março de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

.....

#### DECRETO—DE 26 DE MARÇO DE 1832.

Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na cidade de Cabo Frio da Provincia do Rio de Janeiro.

Sendo necessaria a creaçao de uma cadeira de primeiras letras para meninas na cidade de Cabo Frio: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na confor-

midade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, crear a referida cadeira com o ordenado de duzentos mil réis, pagos pelo Thesouro.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Março de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*



#### CARTA IMPERIAL — DE 26 DE MARÇO DE 1832.

Concede a Joaquim Theodoro da Rosa a propriedade e uso exclusivo do sistema de engenho de pilões, de que é inventor.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que atendendo ao que representou Joaquim Theodoro da Rosa, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Ha por bem, sendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Joaquim Theodoro da Rosa, por tempo de vinte annos, a propriedade, e o uso exclusivo de um sistema de engenho de pilões, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei. E por firmeza de tudo que dito é lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis de Março de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder a Joaquim Theodoro da Rosa, pelo tempo de vinte annos, a propriedade e o uso exclusivo de um sistema de engenho de pilões, de que é inventor, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Joaquim José Lopes a fez.*

---

DECRETO — DE 27 DE MARÇO DE 1832.

Extingue as Intendencias da Marinha do Pará, Maranhão, Pernambuco, e Santos, e providencia a respeito do fornecimento dos navios da Armada e dos trabalhos do Arsenal de Marinha do Pará.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do art. 8.<sup>º</sup> do capitulo 4.<sup>º</sup> titulo 1.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 15 de Novembro do anno passado, Decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam abolidas, desde já, as Intendencias da Marinha do Pará, Maranhão, Pernambuco, e Santos.

Art. 2.<sup>º</sup> Os empregados das mesmas Intendencias, cujos empregos houverem sido criados por Lei, conservarão os respectivos ordenados, excepto os Intendentes.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Presidentes respectivos mandarão inventariar os objectos pertencentes á Repartição da Marinha, que se acharem a cargo dos Almoxarifes, e arrecadal-os do modo que mais conveniente fôr.

Art. 4.<sup>º</sup> O expediente para o fornecimento dos navios da Armada, que alli aportarem, será feito pelos Escrivães das Juntas da Fazenda do modo, que se pratica naquellas Províncias, onde não existem Intendencias da Marinha, ser como os Presidentes julgarem de maior vantagem á Fazenda e serviço nacional, em quanto se não tomar ulterior deliberação a tal respeito; podendo ser encarregados da respectiva escripturação os empregados, de que trata o art. 2.<sup>º</sup>

**Art. 5.<sup>o</sup>** Os trabalhos do Arsenal do Pará continuaraõ debaixo da direccão da pessoa, que o Presidente houver de nomear para semelhante fim, com tanto porém que no material, e mão d'obra, ou ferias daquelle Repartição, se não despenda somma alguma excedente á de dous contos de réis mensaes.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Março de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

#### DECRETO—DE 2 DE ABRIL DE 1832.

Prescreve a maneira por que se ha de proceder na compra dos generos para os Arsenaes de Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do art. 18, tit. 4.<sup>o</sup> da Carta de Lei de 15 de Dezembro de 1830, tendo em vista diminuir o trabalho dos Escrivães das classes do Almoxarifado da Intendencia da Marinha desta Corte, sem prejudicar a necessaria fiscalisação de suas contas, e alliviar ao mesmo tempo os fornecedores dos armazens, da demora, e inuteis incommodos, que ora soffrem em apromptarem os documentos, á vista dos quaes têm de receber os seus respectivos pagamentos: Decreta.

**Art. 1.<sup>o</sup>** O vendedor de quacsquer generos para os armazens do Arsenal da Marinha apresentará á Intendencia a respectiva factura, declarando por extenso, não só a medida, ou peso de cada um desses generos, mas tambem o preço, por que os ajustou com o Intendente, o qual achando-a conforme, dará na mesma fac-

tura este despacho — Receba-se, e carregue-se em receita ao Almoxarife, extrahindo-se conhecimento em fórmula para a parte haver seu pagamento.

Art. 2.º Recebidos na competente classe os generos de que constar a factura, o Escrivão respectivo os carregará immediatamente em receita, adição por adição, e extrahirá conhecimento em fórmula que depois de averbado á margem da receita, d'onde se tirou, será entregue á parte, para apresental-o á Intendencia, onde independentemente de requerimento, obterá o seguinte despacho — Calcule-se pela Contadaria da Marinha a importancia deste conhecimento em fórmula. — Feito este calculo, e escripto, como agora se practica no mesmo conhecimento, será este entregue á parte, a qual em occasião opportuna irá buscar o despacho para o pagamento, despacho que será dado pelo Intendente no mesmo conhecimento em fórmula, sem dependencia de qualquer outra formalidade.

Art. 3.º As facturas deverão ficar nas classes respectivas, como documento para a conferencia com a receita.

Art. 4.º A Contadaria, no principio de cada mez e á vista dos conhecimentos em fórmula, que, sendo pagos no mez antecedente, pela competente Estação, lhe forem por ella enviados, averbará os pagamentos delles á margem das receitas correspondentes escriptas nos Livros das classes do Almoxarifado, os quaes, lhe devem ser remettidos até o dia 3 de cada mez.

Art. 5.º Ficam extintos, por inuteis, em todas estas classes os livros de entrada.

Art. 6.º As disposições deste Decreto serão extensivas á Intendencia da Bahia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE' DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

## DECRETO — DE 4 DE ABRIL DE 1832.

Proroga por mais tres mezes o prazo para a substituição das notas do Banco do velho padrão.

Não sendo possível ultimar-se a substituição das notas do Banco do antigo pelas do novo padrão no prazo marcado em o Decreto de 4 de Outubro de 1831: a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Prorrogar por mais tres mezes o dito prazo para dentro do mesmo se concluir a mencionada substituição.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em quatro de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE' DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

## DECRETO — DE 10 DE ABRIL DE 1832.

Extingue as Thesourarias Geraes das Tropas, e dá regulamento para as Pagadorias das Tropas da Corte e Províncias.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em cumprimento do art. 19, cap. 5.º, da Lei de 15 de Novembro de 1831, que autorizou o Governo a fazer as reduções, e reformas nas Thesourarias e Pagadorias das Tropas; e tendo em vista a economia da Fazenda Nacional, e melhor desempenho do serviço público: Ha por bem extinguir a Thesouraria Geral das Tropas da Corte e Província do Rio de Janeiro, e todas as que se acham creadas nas mais Províncias do Imperio; substituindo em seu lugar Pagadorias das Tropas, que na Corte e Província do Rio de Janeiro será annexa á Administração Geral do Arsenal de Guerra, creado por

Decreto de 21 de Fevereiro do corrente anno; e nas mais Provincias ás Thesourarias Provinciales, ou Juntas de Fazenda; tudo na fórmā dos Regulamentos, que com este baixam, assignados por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em dez de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE' DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Regulamento para a Pagadoria das Tropas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, annexada ao Arsenal de Guerra, na conformidade do Decreto acima.**

Art. 1.º Fica extinta a Thesouraria Geral das Tropas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º As attribuições do Thesoureiro Geral das Tropas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, ficam competindo ao Director do Arsenal de Guerra criado pelo Decreto de 21 de Fevereiro de 1832.

Art. 3.º O expediente que por esta accumulação acrescer ao da Administração Geral do Arsenal de Guerra, fica incumbido ao Secretario desta Repartição, aumentado o numero de empregados da Secretaria de mais um Primeiro, e dous Segundos Officiaes.

Art. 4.º A contabilidade, e mais funcções á cargo da Thesouraria extinta são da incumbencia da Contadoria, e Pagadoria do Arsenal de Guerra, augmentado o numero de seus empregados, com dous Primeiros, e quatro Segundos Escripturarios, e um Fiel Pagador.

Art. 5.º O Director enviará no penultimo dia de cada mez ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o orçamento provavel das quantias necessarias para pagamento da tropa, e de todas as mais despezas militares no mez seguinte, com especificada menção do que for relativo á vencimentos de Officiaes, e aos de

prets; mandando em época conveniente, e por pessoa por elle autorizada, receber no Thesouro Publico as ditas quantias, do mesmo modo que se practica com as prestações do Arsenal de Guerra.

Art. 6.º O Director porá a sua intervenção nas patentes, e mais diplomas militares, quando tenham o cumpra-se das autoridades respectivas, e tambem nas ordens que se houver de registrar: despachará os requerimentos para certidões; autorizará as guias, que em virtude de ordem do Governo se expedirem, pondo no alto da margem o signal de — Visto —, que datará, e assignará com o seu appellido: manterá directamente a correspondencia necessaria com as autoridades; nomeará Escripturarios que devem passar as mostras dos corpos; e exercitará todos os mais actos indispensaveis para a boa administração, e fiscalisação deste ramo do serviço nacional, de que é chefe.

Art. 7.º O Contador do Arsenal de Guerra dirigirá os trabalhos da escripturação e contabilidade da Pagadoria das Tropas, empregando nissos os Escripturarios, de que trata o art. 4.º deste Regulamento.

Art. 8.º O Contador fiscalisará escrupulosamente os documentos da despeza paga, os quaes documentos pelo Pagador devem ser entregues na Contadoria, a fim de conhecer a sua veracidade, e assim tambem a dos titulos, e documentos, que legalisarem tal despeza.

Art. 9.º O Contador examinará os livros, a fim de conhecer se estão escripturados com ordem, asseio, sem emendas, nem entrelinhas, as quaes ficam expressamente prohibidas, devendo, quando seja de absoluta necessidade, esclarecer-se a verba com alguma declaração.

Art. 10. No principio de cada mez o Contador organizará uma conta demonstrativa da receita e despeza do mez antecedente, por columnas onde se veja tanto a receita, como a despeza diaria, e a especie de moeda, em que foi effectuada, com o saldo: de que fará tres em tudo identicas, assignadas por elle, e pelo Director; das quaes uma será remettida á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, outra ao Thesouro, e a terceira ficará archivada.

Art. 11. O Contador examinará as guias, que se expedirem, precedendo ordem do Governo, fazendo-as passar com toda a clareza, sem omittir circumstancia alguma, de que possa resultar prejuizo á Fazenda Nacional, ou á parte interessada, declarando expressamente se o Official vai com licença ou em serviço: achando-as

conforme aos assentamentos, e depois de as ter assignado, as apresentará ao Director para autorizal-as com o Visto na fórmā do art. 6.<sup>º</sup> deste Regulamento, ficando o Contador responsavel pela falta desta circunstancia, e pelas illegalidades que nas guias se encontrarem.

Art. 42. O Contador fechará as contas do Pagador infallivelmente no ultimo dia de cada mez, para serem saldadas a receita e despesa com o Thesouro Nacional ainda quando por falta das sommas necessarias não se tenham effectuado todos os pagamentos, remettendo a conta demonstrativa, de que trata o art. 10.

Art. 43. O Contador distribuirá pelos Primeiros e Segundos Escripturarios, o serviço de averbar pagamentos, passar as guias, formar assentamentos, registrar, e fazer toda a mais escripturação necessaria; sendo privativo dos Primeiros Escripturarios o serviço das mostras dos corpos e o de ajustamento de contas individuaes, e dos corpos.

Art. 44. O Contador designará um dos Segundos Escripturarios de mais aptidão para ser encarregado da escripturação do Pagador na parte relativa á Pagadoria das Tropas e despezas militares, dirigirá esta escripturação, que ha de ser feita na Contadoria.

Art. 45. O Pagador do Arsenal de Guerra, que o será tambem da Pagadoria das Tropas, fará o pagamento de todas as despezas respectivas á vista de despacho do Director, que lhe fôr apresentado. Terá para o coadjuvar neste serviço um Fiel Pagador, que será de sua escolha.

Art. 46. O Pagador effectuará estes pagamentos com as quantias recebidas do Thesouro, e consagradas a elles: logo que houver feito qualquer pagamento, porá o signal de—Pago—na parte proxima á quantia declarada no recibo, ou documento; de modo que este signal não possa ser tirado sem se conhecer; e assignará com o seu appellido.

Art. 47. De dez em dez dias o Pagador apresentará impreterivelmente ao Director, para ser remettida á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, uma conta da despesa feita nos dez dias antecedentes, com a declaração do dia, e do nome, e Posto da pessoa á quem pagou, da quantia paga, da especie de moeda com que satisfez o pagamento, mencionando quanto foi de soldo, quanto de gratificações, e outros vencimentos; pretos, e cada um dos diversos artigos de despesa á cargo da Pagadoria; contendo no fim o balanço da receita e despesa no mesmo periodo de tempo, e com a declaração da especie de moeda recebida, e do saldo existente. Esta

conta deve ser escripta pelo Segundo Escripturario, de que falla o art. 14, ditada pelo Pagador, e assignada por ambos.

Art. 18. Haverá seis livros effectivos: o 1.<sup>º</sup> para a conta da receita e despeza; o 2.<sup>º</sup> para a receita dos meios soldos, sellos e emolumentos de patentes, o qual terá tantas columnas quantas são as diferentes classes, á que pertencem as quantias recebidás, e além dellas a columna da somma geral; o 3.<sup>º</sup> para o ponto dos empregados onde se notarão as suas faltas e molestias; o 4.<sup>º</sup> para registo dos diplomas dos militares; o 5.<sup>º</sup> para registo das ordens; e o 6.<sup>º</sup> para o registo das guias expedidas pela Repartição.

Estes livros serão numerados do principio até o fim, á excepção do 5.<sup>º</sup>, no qual se deixarão livres as quatro primeiras folhas para o indice das Ordens geraes, Regulamentos, Leis, Tabellas, que nelle se registrarem. A margem de cada registo se declarará o nome do individuo, ou o objecto a que fôr relativo.

Art. 19. Haverá tambem um livro de assentamento para cada uma das diferentes classes do exercito; á saber:— Conselho Supremo Militar;— Estado-maior General e Estado-maior do Exercito, com distinção da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, e 3.<sup>a</sup> classe;— Corpo de Engenheiros;— Officiaes de 1.<sup>a</sup> linha e empregados civis avulsos;— Officiaes de 2.<sup>a</sup> linha com vencimentos;— Officiaes das Provincias;— Academias;— Officiaes e praças reformadas;— Obras militares, e despezas eventuaes;— e para cada Corpo haverá igualmente um livro. Estes livros terão numeradas todas as folhas, excepto as necessarias para o alphabeto, e para se notarem as ordens geraes relativas á classe, a que pertencer o livro.

Art. 20. Os assentos dos Officiaes dos Corpos principiarão pelos do Estado-maior, terminando no dos Alferes, destinando-se a cada Official uma folha com o verso, e os assentos se seguirão sem interrupção de folha. Todos os outros artigos de despezas dos Corpos terão assentos respectivos.

Art. 21. Os assentamentos das despezas eventuaes, ou extraordinarias, tanto do Exercito, como dos Corpos, serão conformes ao modelo n.<sup>º</sup> 1.

Art. 22. Não se poderá abrir assento á despesa alguma sem titulo, que autorize, o qual ficará averbado na columna das observações. As patentes, ordens, guias e mais documentos, que motivem alterações nos vencimentos dos individuos, ou nos artigos de despeza, a

que fôr relativo o assento, serão tambem averbados na columna das observações.

Art. 23. No livro de cada Corpo se abrirá sua conta corrente, lançando-se-lhe em débito as quantias notadas para pagamento dos prets, e em crédito a importancia dos seus respectivos vencimentos, segundo as relações de mostra, saldando-se todos os meses a conta de cada um dos Corpos.

Art. 24. As ordens expedidas ao Director, e os diplomas militares, não se registrarão sem que tenha lançado a sua intervenção: por baixo desta se passará a certidão do registro, e verba de taes títulos.

Art. 25. As ordens, que forem geraes, serão notadas nas folhas reservadas para isso no livro do Corpo ou Classe a que pertencer.

Art. 26. Haverá o maior cuidado, e pontualidade em se notar no assento de qualquer individuo, segundo a ordem chronologica, e seguida da escripturação, todas as alterações, que a respeito delle ocorrerem, e assim tambem todos os descontos que se lhe houver de fazer. Todas estas notas devem ser mui claras, concisas, e exactas, para que o empregado, que tiver de notar qualquer recibo, conheça com facilidade a quantia que justamente se deve pagar.

Art. 27. Todos os vencimentos e mais despezas decretadas por Lei, serão pagas sem dependencia de novas ordens, logo que oficialmente conste na Repartição terem sido taes Leis sancionadas, e se haja no orçamento provavel do mez, ou por pedido extraordinario e especial, feito á requisição, e recebido as quantias necessarias.

Art. 28. Os empregados, que notarem recibos, ou outro qualquier documento de despeza, que tenha de se pagar, deverão declarar quanto se deva dar em cobre, em quanto este tiver agio. Quando no vencimento se houver de fazer desconto, que passe a cofre separado, como meio soldo, sello, e emolumentos de patentes, especificarão á margem do documento a quantia a descontar, e a liquida que deve ser paga.

Art. 29. Todos os Officiaes encorporados, os das Fortalezas, os empregados civis do Exercito, e Academias, serão pagos mensilmente de seus vencimentos por uma folha feita nos mesmos Corpos e Repartições, na qual assignem: todos os que nella forem incluidos com vencimentos. Esta folha será feita segundo o modelo n.<sup>o</sup> 2. Os vencimentos abonados nesta folha, serão notados nos assentos respectivos a cada individuo a que perten-

cer. No livro de cada Corpo se formará um assentamento, no qual se notará a importancia total de cada uma das mencionadas folhas. Os mais Officiaes serão pagos á vista de seus proprios recibos.

Art. 30. Os Officiaes, a quem por qualquer motivo pertencer vantagens além do soldo, não serão pagos dellas, sem mostrarem que foram effectives no exercicio, que as motivou: sendo para isto bastante que os recibos sejam tambem firmados pela autoridade, ou Chefe, debaixo de cujas ordens estiverem empregados.

Art. 31. Não se fará pagamento de vencimentos a pessoa não encorporada sem verificar identidade de pessoa, salvo sendo geralmente conhecida. Os que estiverem ausentes, e receberem por procuradores, deverão apresentar certidão de existencia, de modo que não faça duvida.

Art. 32. Os prets dos Corpos serão pagos de dez em dez dias. As importancias de fardamento, rações de etapa, e do Hospital, serão notadas nas respectivas colunas, quando se tizerem as notas dos preis, em que foram incluidos. No extracto e relações de pagamento, de que tratam os arts. 10, e 17, se fará tambem declaração especificada da quantia pertencente a cada um desses vencimentos, para que não fique incluida sob a denominação geral de pret.

Art. 33. Os recibos serão notados no momento mesmo de se effectuar o pagamento de illes, ficando inteiramente proibida a praxe de serem notados antecipadamente.

Art. 34. Não se pagará vencimento algum aos Officiaes, ou quaequer individuos, que passarem de uma para outra Provincia, sem preceder ordem do Governo, apresentando os mesmos Officiaes as guias das Pagadorias por onde foram pagos: se nos vencimentos a pagar segundo as guias, entrarem gratificações e forragens, ou outros vencimentos de vantagens, não serão pagos dellas sem apresentar attestado do respectivo Commandante ou Chefe, que verifique a effectividade do exercicio.

Art. 35. Em todas as guias, certidões, attestados, e mais documentos, que servirem de titulo á pagamentos, e ajustamento de contas, se deverá pôr uma verba em lugar, que se não possa tirar por meio de corte, na qual se declare, que em tal dia, mez, e anno, se notou recibo para o pagamento processado em virtude daquelle titulo, para no caso de extravio não poderem os mesmos documentos tornar a servir; devendo-se sempre que for possível passar o recibo no verso da ultima pagina do mesmo documento.

**Art. 36.** Os pagamentos mensaes dos vencimentos dos Officiaes serão feitos por classes e corpos, anunciando-se antecipadamente os dias á elles destinados: devendo no dia respectivo preferirem os que pertencerem á classe avisada para pagamento.

**Art. 37.** Os empregados, de que trata este Regulamento, deverão ser applicados com preferencia aos trabalhos do serviço da Pagadoria das Tropas; mas se por impedimento legal, e absoluta necessidade, fôr necessário coadjuvar o serviço da administração geral do Arsenal de Guerra, sem que padeça o da Pagadoria, o Director poderá mandar alguns empregados desta para alli; e reciprocamente, se nesta affluir trabalhos com urgencia.

**Art. 38.** Quando aconteça ser necessário marchar alguma expedição extraordinaria de tropas, o Governo poderá organizar uma Pagadoria das tropas expedicionarias, empregando nesse serviço os Officiaes das extintas Thesourarias das Tropas, quando por sua probidade, honra, zélo e aptidão mereçam a confiança do Governo, e sejam dignos de se lhes encarregar desta commissão; podendo tambem nomear pessoas tiradas de outras classes, ainda que não tenham sido empregados publicos. A Pagadoria das tropas expedicionarias terá um Pagador, que será ao mesmo tempo Thesoureiro, e primeiros e segundos Escripturarios, quando forem necessarios, segundo o numero de corpos, sua força, e mais particularidades, que se não podem antever: e se regerá por este Regulamento. Logo que cessem as operações das tropas expedicionarias, cessarão igualmente as funções da mencionada Pagadoria, que de facto ficará dissolvida e extinta; passando o Pagador e mais empregados della a dar contas de sua commissão perante aquella Repartição, que lhe fôr indicada pelo Governo.

Paço, em dez de Abril de mil oitocentos trinta e dous.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

### Regulamento para as Pagadorias das Tropas das Províncias do Império do Brasil.

**Art. 1.<sup>º</sup>** Ficam extintas as Thesourarias das tropas das Províncias da Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

**Art. 2.<sup>º</sup>** As attribuições, incumbencias, e funções á cargo das Thesourarias de tropas extintas, passam á ser exercitadas, tanto nessas, como nas mais Províncias, pelas Pagadorias das tropas formadas com Officiaes de Fazenda annexos ás Thesourarias Geraes, ou Juntas de Fazenda das mesmas Províncias, ficando sujeitas aos Presidentes destas.

**Art. 3.<sup>º</sup>** As Pagadorias das Províncias onde se acharem estacionados até dous corpos de tropas do Exercito, terão sómente dous Officiaes, um dos quaes servirá de Pagador, e outro de Escripturario : por cada dous corpos que accrescerem haverá mais um segundo Escripturario, que será empregado temporariamente, e enquanto o serviço o exigir, sendo despedido logo que cesse a necessidade delle.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Os segundos Escripturarios, de que trata o art. 3.<sup>º</sup>, serão tirados com preferencia dos empregados das Thesourarias extintas, que estiverem avulsos, quando por sua probidade, honra, zelo, e aptidão se fizerem dignos.

**Art. 5.<sup>º</sup>** As Pagadorias das tropas provinciaes, em tudo quanto for respectivo á contabilidade, pagamento, expediente, e mais obrigações que lhes ficam pertencendo, reger-se-hão pelo Regulamento da Pagadoria das tropas da Corte e Província do Rio de Janeiro, expedido na data deste ; sendo das attribuições do Thesoureiro Pagador tudo o que nesse Regulamento competir ao Director do Arsenal de Guerra, e Contador, e devendo dirigir-se ao Presidente das Províncias, em todos os casos, em que na Corte se deve dirigir ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

**Art. 6.<sup>º</sup>** O Pagador distribuirá pelos Escripturarios, quando haja mais de um, os trabalhos, que forem necessarios para o desempenho dos deveres , á que estão obrigadas as Pagadorias de tropas provinciaes.

**Art. 7.<sup>º</sup>** As Pagadorias das tropas provinciaes são sujeitas ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, cujas ordens receberão por intermedio dos Presidentes das Províncias.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os Pagadores receberão pela sua propria mão das Juntas da Fazenda provinciaes, as quantias destinadas ao pagamento da tropa , e despezas militares da Província, que serão pagas por elles.

Paço, em dez de Abril de mil oitocentos e trinta e dous.

*Manuel da Fonseca Lima e Silva.*

## MODELO N. 1.

ÉPOCAS.		NOMES DE QUEM RECEBE.	QUANTIAS.	OBSERVAÇÕES.
Anno.				
Mez.	Dia.			

## MODELO N. 2.

**Batalhão de Caçadores de 1.<sup>a</sup> linha n.<sup>o</sup>.....***Relação dos Officiaes do dito batalhão para serem pagos dos seus vencimentos no referido mês.*

CLASSES.	NOMES.	IMPORTANCIA DO				TOTAL DOS VENCIMENTOS	OBSERVAÇÕES.	LUGAR DA ASSIGNATURA DE CADA UM QUE RECEBE.
		Soldo.	Gratifica- ção.	Forragens	Etapa.			
	Sommas..	\$	\$	\$	\$	\$		

Atesto que os Officiaes declarados nesta relação, são os que tem o batalhão, e venceram os soldos, e vantagens mencionadas nella. E para constar passei o presente, etc.

*Lugar da assignatura do Commandante.*

## DECRETO—DE 12 DE ABRIL DE 1832.

Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1832,  
sobre o tráfico de escravos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em virtude do artigo 102, § 42 da Constituição, e querendo regular a execução da Carta de Lei de sete de Novembro do anno passado, Decreta :

Art. 1.º Nenhum barco deixará de ser visitado pela Policia logo á sua entrada, e immediatamente á sua sahida. A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba— Visitado.— Dia, éra, e assignatura.— Sem o que não será despachado.

Art. 2.º Nos portos, onde não houver visita de Policia, irá no escaler da visita da Alfandega, e na falta deste, em outro qualquer, um Juiz de Paz, ou seu Delegado, acompanhado do Escrivão, proceder á visita. Onde houver mais de um Juiz de Paz, o Governo da Província designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

Art. 3.º Nesta visita informar-se-ha á vista dos documentos, que devem ser exigidos, de que porto vem o barco : do motivo que alli o conduziu : que cargas e destino traz : quem seja o dono, ou o mestre delle : os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco : a sua aguada, e qualquer outra circunstancia por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos. De tudo se fará menção no auto de visita, que assignará o Juiz, ou Delegado, o Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Art. 4.º Se na visita encontrar pretos, procederá na fórmula do artigo segundo da referida Carta de Lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, physionomias, e qualquer signal característico de cada um, pelo qual possa ser reconhecido na visita da sahida.

Art. 5.º Sendo encontrados, ou apprehendidos alguns pretos, que estiverem nas circunstancias da Lei, sejam elles escravos, ou libertos, serão imediatamente postos em deposito ; obrigados os importadores a depositar a quantia, que se julgar necessaria para a reexportação dos mesmos, e quando o recuzem, proceder-se-ha a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronuncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Policia ; e depois remettidos ao Juiz Criminal respectivo ; e onde houver mais de um, ao Ouvidor da Comarca. O qual finalizado o processo, dará

parte ao Governo da Provincia para dar as providencias para a prompta reexportação.

Art. 6.<sup>º</sup> O Intendente Geral da Policia, ou o Juiz de Paz, que proceder á visita, encontrando indicios de ter o barco conduzido pretos, procederá ás indagações, que julgar necessarias para certificar-se do facto, e procederá da forma da Lei citada.

Art. 7.<sup>º</sup> Na mesma visita procurar-se-ha observar o numero e qualidade da tripolação negra, ou dos passageiros dessa cér ; e notando-se que alguns, ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessario para o manejo do barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

Art. 8.<sup>º</sup> Não serão admittidos os depositarios, e donos de barcos a justificar morte dos pretos, senão pela Inspeccão do cadaver pela autoridade que lhe tomou os signaes, ou á vista do auto de exame, a que se procedeu na entrada.

Art. 9.<sup>º</sup> Constando ao Intendente Geral da Policia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguem comprou ou vendeu preto bocal, o mandará vir á sua presença, examinará se entende a lingua brazileira ; se está no Brazil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meio de interprete certificar-se de quando veio d'Africa, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na forma da Lei, e em todos os casos, serão ouvidas sumariamente, sem delongas superfluas as partes interessadas.

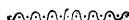
Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extincção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circumstancias, que possam esclarecer o facto, e oficialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se delle : obrigando o senhor a desfazer as duvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

Art. 11. As autoridades encarregadas da execução do presente Decreto, darão parte aos Governos das Províncias de tudo quanto acontecer a este respeito ; e estes e participarão ao Governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*



#### DECRETO — DE 14 DE ABRIL de 1832.

Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de Paraty da Provincia do Rio de Janeiro.

Sendo necessaria a creação de uma cadeira de primeiras letras pelo methodo de ensino mutuo na villa de Paraty: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, crear a referida cadeira com o ordenado annual de 350\$000, pagos pelo Thesouro Publico.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*



## DECRETO — DE 25 DE ABRIL DE 1832.

Dá Regulamento para o Cofre de depositos publicos a cargo da Caixa de Amortização.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Determinar o seguinte :

Art. 1.º O Cofre dos depositos publicos, que na fórmula da Lei passou para a Caixa de Amortização da dívida publica, será administrado por um Thesoureiro com um Escrivão.

Art. 2.º Deste cofre terá uma chave o Inspector, e outra o Thesoureiro da dita Caixa, e delle se entregará o dos depositos doze contos de réis para as entregas diárias, que houver de fazer, os quaes serão guardados em outro cofre com duas chaves, de que terá uma o mesmo Thesoureiro, e outra o seu Escrivão.

Art. 3.º O Thesoureiro dos depositos fica responsável por este segundo cofre, e prestará fiança idonea pela mencionada quantia de doze contos de réis.

Art. 4.º O Inspector, e o Thesoureiro da Caixa, darão balanço ao cofre do expediente diario no fim de cada semana, e achando maior quantia que a referida farão logo recolher o excesso ao cofre geral dos depositos : esta mesma diligencia se praticará todas as vezes que o Inspector o julgar conveniente.

Art. 5.º Os mandados para levantamento das quantias, ou objectos depositados, não serão cumpridos pelo Thesoureiro dos depositos sem terem sido antes apresentados ao Procurador Fiscal da Fazenda da Província, o qual, ou lhe porá o seu — visto —, ou o denegará, dando neste ultimo caso as razões em que funda a sua recusa : se a autoridade, que expediu o mandado, não obstante essas razões, mandar entregar o deposito, o Thesoureiro o entregará.

Art. 6.º A Junta da Caixa de Amortização poderá quando lhe aprover, proceder a exame de um e outro cofre, balanceal-o e fazer o que julgar a bem do seu expediente e fiscalização.

Art. 7.º Os livros de entrada e saída dos depositos serão rubricados pelo Inspector da Caixa de Amortização.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do

Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



#### DECRETO — DE 27 DE ABRIL DE 1832.

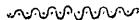
Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia da Lagôa da cidade do Rio de Janeiro.

Sendo necessaria a criação de uma cadeira de primeiras letras na freguezia de S. João Baptista da Lagôa : A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, crear a referida cadeira com o ordenado annual de 200\$000.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ

*José Lino Coutinho.*



## DECRETO — DE 27 DE ABRIL DE 1832.

Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de Jacutinga da cidade do Rio de Janeiro.

Sendo necessaria a creaçao de uma cadeira de primeiras letras na freguezia de Santo Antonio de Jacutinga : A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade da carta de Lei de 13 de Outubro de 1827, crear a referida cadeira com o ordenado annual de 200\$000.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 3 DE JUNHO DE 1832.

Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.

Designando expressamente a Constituição do Imperio, no § 1.º do art. 102, o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada uma das Legislaturas, para a Convocação da nova Assembléa Geral ordinaria : A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das diferentes Províncias, na forma das Instruções, que as regulam.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

#### DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1832.

Crêa o posto de Major no corpo das Guardas Municipaes Permanentes da Côrte, e marca-lhe os vencimentos.

Tendo a experientia mostrado quanto é indispensavel um Major no corpo das Guardas Municipaes Permanentes desta cidade, para a boa ordem e disciplina do mesmo : a Regencia, em Nome do Imperador o Sénhor D. Pedro II, em virtude da Lei de 10 de Outubro do anno passado, Ha por bem, addicionando ao Decreto de 22 do dito mez, crear o referido posto com o vencimento de 80\$000 mensaes, e 20\$000 para duas cavalgaduras, regulando-se em tudo o mais pelo mencionado Decreto.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Junho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*

## DECRETO — DE 19 DE JUNHO DE 1832.

Marca a gratificação do Escrivão do Meirinho da Casa da Sup-  
plicação.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que Felippe da Silva, Escrivão do Meirinho da Casa da Supplicação, vença dez mil réis mensaes a titulo de gratificação enquanto bem desempenhar as obrigações inherentes ao dito officio, cujo vencimento terá principio do primeiro de Julho futuro.

Diogo Antonio Feijo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*



## DECRETO — DE 4 DE JULHO DE 1832.

Organiza a Administração do Correio Geral da Província de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, organizar a Administração do Correio Geral da Província de Goyaz com os empregados constantes da relação que com este baixa, assignada por José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, quatro de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

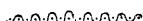
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

**Relação dos empregados, de que se compõe a Administração do Correio Geral da Província de Goyaz, a que se refere o Decreto acima.**

Um Administrador com a gratificação an-	
nual de.....	200\$000
Um Ajudante com a gratificação annual de..	100\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Julho de 1832. — *José Lino Coutinho.*



**DECRETO — DE 4 DE JULHO DE 1832.**

Organiza a Administração do Correio Geral da Província do Espírito Santo.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, organizar a Administração do Correio Geral da Província do Espírito Santo com os empregados constantes da relação que com este baixa, assignada por José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

**Relação dos empregados, de que se compõe a Administração do Correio Geral da Província do Espírito Santo, a que se refere o Decreto acima.**

Um Administrador com a gratificação an-	
nual de.....	450\$000
Um Ajudante com a gratificação annual de..	250\$000
Oito estafetas, vencendo cada um 480 réis diarios.	

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de 1832.—*José Lino Coutinho.*



## DECRETO — DE 5 DE JULHO DE 1832.

Crêa mais um Cirurgião-ajudante, e um Sargento-ajudante para o Corpo de Guardas Municipaes Permanentes da Corte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em addicionamento ao Decreto de 22 de Outubro do anno passado: Ha por bem crear mais um Cirurgião-ajudante para o Corpo de Guardas Municipaes Permanentes, com o mesmo vencimento do que já nelle existe, e um Sargento-ajudante com o soldo de Sargento.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*



## DECRETO — DE 13 DE JULHO DE 1832.

Organiza a Administração do Correio Geral da Província de Minas Geraes.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1829, organizar a Administração do Correio Geral da Província de Minas Geraes com os empregados constantes da relação que com este baixa, assignada por José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

**Relação dos empregados, de que se compõe a Administração do Correio Geral da Província de Minas Geraes, ea que se refere o Decreto acima.**

Um Administrador com a gratificação annual de.....	400\$000
Um Ajudante com a gratificação annual de.....	300\$000
Um Official papelista com a gratificação annual de.....	450\$000
Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Julho de 1832.	
<i>— José Lino Coutinho.</i>	

---

**DECRETO — DE 16 DE JULHO DE 1832.**

Manda pôr em execução o Regulamento das Alfandegas de 25  
de Abril deste anno.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que  
nas Alfandegas do Imperio se observe o Regulamento  
que com este baixa assignado por Bernardo Pereira de  
Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Impera-  
dor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da  
Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico  
Nacional, que o tenha assim entendido, e faça ex-  
ecutar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de  
Janeiro, em dezaseis de Julho de mil oitocentos trinta  
e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

## Regulamento das Alfandegas do Imperio. (')

### CAPITULO I.

#### SEÇÃO I.

*Das Alfandegas, e seus empregados.*

Art. 1.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> A Alfandega do Rio de Janeiro terá:

- 1 Inspector.
- 1 Escrivão.
- 1 Thesoureiro.
- 8 Escripturarios Ajudantes do Escrivão.
- 1 Guarda-mór, e Interprete.
- 1 Ajudante do dito.
- 6 Feitores, sendo tres da abertura, e tres da estiva e balança.
- 1 Escrivão da entrada, e descarga.
- 1 Ajudante do dito.
- 1 Porteiro.
- 4 Conferentes, sendo douz para a Estiva.
- 1 Administrador das Capatacias.
- 12 Guardas.

§ 2.<sup>º</sup> A Alfandega da Bahia, e a de Pernambuco, terão:

- 1 Inspector.
- 1 Escrivão.
- 1 Thesoureiro.
- 5 Escripturarios Ajudantes do Escrivão.
- 1 Guarda-mór, e Interprete.
- 5 Feitores, sendo douz da abertura, e tres da Estiva, e Balança.
- 1 Escrivão da entrada, e descarga.
- 1 Porteiro.
- 3 Conferentes, sendo um para a Estiva.
- 1 Administrador das Capatacias.
- 8 Guardas.

(') Vid. Additamento de 23 de Agosto deste anno, na Collecção das Decisões.

§ 3.º A Alfandega do Maranhão terá:

- 1 Inspector.
- 1 Escrivão.
- 1 Thesoureiro.
- 3 Escripturarios Ajudantes do Escrivão.
- 1 Guarda-mór, e Interprete.
- 3 Feitores da abertura, balança, e estiva.
- 1 Escrivão da entrada, e descarga.
- 1 Porteiro.
- 2 Conferentes.
- 1 Administrador das Capatazias.
- 6 Guardas.

§ 4.º A Alfandega do Pará, e da Villa do Rio Grande, terão:

- 1 Inspector.
- 1 Escrivão.
- 1 Thesoureiro.
- 2 Escripturarios Ajudantes do Escrivão.
- 1 Guarda-mór, e Interprete.
- 2 Feitores da abertura, balança, e estiva.
- 1 Escrivão da entrada, e descarga.
- 1 Porteiro, que servirá tambem de Conferente.
- 1 Conferente.
- 1 Administrador das Capatazias.
- 3 Guardas.

§ 5.º As outras Alfandegas, que ora existem, terão:

- 1 Inspector.
- 1 Escrivão.
- 1 Thesoureiro.
- 1 Escripturario, e Escrivão da entrada, e descarga.
- 1 Feitor.
- 1 Porteiro, Conferente, e Administrador das Capatazias.
- 2 Guardas.

Art. 2.º A entrada, e despacho de mercadorias estrangeiras para consumo só é permittida nos portos em que houver Alfandega: nos outros, só quando já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio.

Art. 3.º As Alfandegas de que trata o § 5.º do art. 1.º servirão tambem de Administrações de diversas rendas, onde não as houver: e neste caso os Presidentes em Conselho com audiencia do Inspector da Thesouraria designarão as incumbencias, que devem ter os empregados dessas Alfandegas, em qualidade de empregados da Administração das Rendas, e lhes arbitrarão uma gratificação proporcionada ao trabalho além do ordenado, que como a Officiaes da Alfandega lhes deva com-

petir: a designação das incumbências, e o arbitramento da gratificação se submetterão á aprovação do Governo.

Art. 4.<sup>º</sup> Naqueles dos ditos lugares, de que trata o § 5.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> onde já houver Administrações de Rendas, serão estas, e as Alfandegas refundidas em uma só Estação, onde se fará um, e outro expediente, designando o Presidente em Conselho pelo modo disposto no artigo antecedente os empregos e gratificação, ficando adlidos os Oficiais excedentes, os quaes irão entrando nas vagas que ocorrerem, e para que forem aptos.

Art. 5.<sup>º</sup> Além dos empregados de que trata o art. 1.<sup>º</sup> haverá o numero de Guardas avulsos, que só será necessário, o qual será fixado no Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas Províncias pelo Presidente com audiencia dos Inspectores de Fazenda, e da Alfandega: da mesma sorte o será o dos Fieis de Armazens, e empregados e serventes das Capatacias, onde elles não estiverem por contracto, tendo attenção a que se faça o serviço com o menor numero possível de pessoas: onde estiverem por contracto será o numero a arbitrio do contractador.

#### SEÇÃO II.

Art. 6.<sup>º</sup> O vencimento dos empregados, de que trata o art. 1.<sup>º</sup>, será em proporção das rendas que se arrecadam nas Alfandegas: deduzindo-se para esse fim da somma total arrecadada:

Na Alfandega do Rio de Janeiro  $1 \frac{2}{3}$  por cento.

Na da Bahia  $2 \frac{1}{4}$  por cento.

Na de Pernambuco  $2 \frac{3}{4}$  por cento.

Na do Maranhão  $4 \frac{1}{4}$  por cento.

Nas do Pará, e Villa do Rio Grande 8 por cento.

Nas de Santos, e Porto Alegre  $4 \frac{1}{4}$  por cento.

Nas de Santa Catharina, e Parahyba  $4 \frac{1}{2}$  por cento.

Na de Maceió 5 por cento.

Na da Cidade da Fortaleza 6 por cento.

Nas de Paranaguá, Aracaty, Espírito Santo, Paranaíba, e Rio Grande do Norte 20 por cento; e repartindo-se pelos ditos empregados na proporção, que mostra a tabella n.<sup>º</sup> 1. Este artigo será alterado pelo Governo como convier ao serviço publico.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Guardas avulsos, Fieis de armazens, e empregados e serventes das Capatacias, terão os salários

mercados na referida tabella, excepto os das Capatazias onde elles estiverem por contracto; que serão a arbitrio, e por conta do contractador.

Art. 8.<sup>º</sup> Ficam abolidos todos os emolumentos que até agora se cobravam nas Alfandegas, tanto para a Fazenda Nacional, como para os empregados, incluso o salario do Guarda pago pela embarcação.

Art. 9.<sup>º</sup> Em lugar dos ditos emolumentos cobrarse-ha para o rendimento da Alfandega meio por cento sobre o valor das mercadorias despachadas para consumo, baldeação, e reexportação, o qual se denominará — Meio por cento do expediente —.

Art. 10. Os empregados effectivos, de que trata o art. 1.<sup>º</sup>, e o 5.<sup>º</sup> serão pagos mensalmente pelo rendimento do mez seguinte; e por uma folha feita na Alfandega, a qual depois de paga pelo Thesoureiro della será remettida para a Thesouraria da Provincia, e levada em conta a sua importancia como dinheiro: igualmente, o será a folha dos Guardas avulsos, e a dos empregados das Capatazias, que serão pagos do mesmo modo que a dos outros empregados.

Art. 11. Os empregados de que trata o art. 1.<sup>º</sup> menos os Guardas do numero são da nomeação do Governo sobre proposta do Tribunal do Thesouro no Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas Provincias. Os Guardas do numero são de nomeação do Tribunal no Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas Provincias: os avulsos são de nomeação do Inspector da Thesouraria sobre proposta do da Alfandega.

Art. 12. Nas Alfandegas, onde as Capatazias estiverem por contracto, os Feies de armazens, e mais empregados dellas serão da escolha do contractador, como responsável pela guarda das mercadorias: não estando por contracto serão, pela mesma razão, da escolha do Administrador das Capatazias com approvação do Governo.

Art. 13. No impedimento do Inspector fará em tudo as suas vezes o Escrivão passando as incumbencias deste para o Escripturario mais antigo, seguindo-se os outros Escripturarios pela ordem da antiguidade.

Art. 14. Os Feitores, e Conferentes serão substituídos uns pelos outros, e removidos de umas para outras mesas a arbitrio do Inspector.

Art. 15. No impedimento dos mais empregados farão as suas vezes os seus Ajudantes, havendo-os, e as destes qualquer Official que o Inspector nomear: em caso de urgencia suprirá um Guarda do numero.

**Art. 16.** O Administrador, e o Contractador das Capatazias como responsavel pela guarda das mercadorias, nomearão pessoa capaz que sirva nos seus impedimentos com approvação do Inspector da Alfandega.

**Art. 17.** Os empregados das Alfandegas poderão ser demittidos, quando pareça conveniente ao serviço publico.

**Art. 18.** Sendo achado em flagrante delicto qualquer empregado da Alfandega, o Inspector o fará prender pelos Guardas avulsos, e o preparo do processo será feito pelo Inspector, e Escrivão do mesmo modo que o fazem os Juizes de Paz em casos semelhantes, e o remetterá ao Juiz Criminal competente.

**Art. 19.** Os Guardas avulsos poderão ser despedidos *ad libitum* pelo Inspector, dando parte do motivo ao Inspector da Thesouraria da Provincia. Os Fieis, e empregados das Capatazias o poderão ser pelo respectivo Administrador, ou Contractador, dando parte aquele ao Inspector da Alfandega.

## CAPITULO II

### ATTRIBUIÇÕES, E DEVERES DOS EMPREGADOS.

#### SEÇÃO I.

##### *Do Inspector.*

**Art. 20.** O Inspector é o Chefe da Alfandega, e imediatamente subordinado á Thesouraria da Provincia.

**Art. 21.** Compete, e é do dever do Inspector:

1.<sup>º</sup> Inspeccionar todo o despacho, e expediente da Alfandega, providenciando tanto dentro como fóra della, para que se faça conforme ao determinado neste Regulamento, e se fiscalism, e arrecadem devidamente os direitos, e maiores rendimentos e multas.

2.<sup>º</sup> Visitar a miúdo as Estações, e Mesas da Alfandega, assistindo ao seu despacho, e expediente, e mandando fazer, quando assim o julgue conveniente, novas conferencias das mercadorias, e seus despachos.

3.<sup>º</sup> Vigiar que os empregados cumpram exactamente os seus deveres; suspender qualquer delles do exercicio

do seu emprego até um mez; e se commetterem faltas que exijam procedimento mais severo se procederá além disso com elles segundo o disposto no art. 17.

4.<sup>º</sup> Decidir verbal e sumariamente todas as duvidas que ocorrerem sobre o cumprimento deste Regulamento, ficando ás partes o recurso para a Thesouraria da Provincia, e o Tribunal do Thesouro.

5.<sup>º</sup> Dar parte mensal, ou semanalmente, ou logo, se fôr de urgencia, ao Inspector da Thesouraria de todas as occurrencias extraordinarias da Alfandega, a fim de dar as providencias que o caso exigir.

6.<sup>º</sup> Examinar se os passaportes, manifestos, e mais documentos que os Commandantes de embarcações são obrigados a apresentar, estão em devida forma.

7.<sup>º</sup> Tomar as entradas das embarcações aos Commandantes delas, e o juramento a que são obrigados.

8.<sup>º</sup> Conceder prorrogacão de franquia nos termos do art. 149.

9.<sup>º</sup> Conceder os despachos, que são livres por este Regulamento.

## SEÇÃO II.

### *Do Escrivão da Alfandega.*

Art. 22. O Escrivão da Alfandega é especialmente encarregado de dirigir, e fiscalisar a escripturação, e contabilidade da Alfandega, e o responsável pela sua legalidade, clareza, e simplicidade.

Art. 23. Compete ao Escrivão, por si, ou por qualquer dos Escripturarios rever os cálculos dos feitores sobre o peso, quantidade, e taras das mercadorias, e os dos Escripturarios para o pagamento dos direitos, e dos outros rendimentos, de maneira que nunca se dê por prompto o cálculo feito por um Oficial sem ser revisto por outro.

Art. 24. Compete ao Escrivão sacar as letras, ou bilhetes sobre os assignantes pelos direitos, que ficarem a dever à Fazenda Pública.

Art. 25. No caso de que alguma circunstancia não providenciada neste Regulamento ácerca da escripturação exija nella qualquer alteração accidental, o Escrivão a poderá fazer depois de concordar a esse respeito com o Inspector da Alfandega, que o participará ao Governo para definitiva approvação.

Art. 26. O Escrivão distribuirá proporcionalmente pelos Escripturarios a escripturação e contabilidade, de maneira que ande sempre em dia, e se não demore pelo atraso della o despacho, e expediente. Igualmente revezará o trabalho por todos os Escripturarios para que se tornem habis em todo o expediente, e não recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

## SECÇÃO III.

*Do Thesoureiro.*

Art. 27. O Thesoureiro é o encarregado de receber, e ter em boa guarda os rendimentos, que se arrecadam na Alfandega; para o que haverá nella um cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, outra o Inspector, e outra o Escrivão.

Art. 28. O Thesoureiro é responsável pelos dinheiros que tiver a seu cargo, e prestará fiança idonea a uma quantia, que exceda o rendimento que se arrecadar em dinheiro nos prazos estabelecidos no artigo seguinte, em que é obrigado a entregar-l-o na Thesouraria.

Art. 29. O Thesoureiro das Alfandegas das Capitaes das Províncias, ou que lhe ficarem proximas, fará entrega do rendimento á Thesouraria no principio e meio de cada mez; o das outras sómente no principio do mez ou do trimestre; salvo se circunstancias extraordinarias obrigarem o Inspector a exigir as entradas em prazos mais curtos.

Art. 30. O Thesoureiro poderá ter um Fiel pago á sua custa, o qual será por elle nomeado e despedido quando lhe parecer.

Art. 31. O Thesoureiro ajudado pelo seu Fiel pagará todas as despezas, que se fizerem pelo rendimento da Alfandega.

## SECÇÃO IV.

*Do Guarda-mór.*

Art. 32. Ao Guarda-mór compete :

1.º Visitar as embarcações logo que entrarem no porto, ou fundarem no ancoradouro da franquia, e exigir dos Commandantes os manifestos, livros de carga,

e os mais documentos que são obrigados a apresentar, ou recebel-os do Commandante da embarcação da guarda do ancoradouro, se a houver, a quem os Commandantes, em tal caso, os devem entregar.

2.º Entregar os ditos manifestos, e papeis ao Inspector o mais breve que fôr possivel.

3.º Visitar as embarcações depois de descarregadas, e apprehender as mercadorias que nellas achar.

4.º Distribuir os guardas avúlsoes e rondas como lhe fôr determinado pelo Inspector, e ter inspecção particular sobre a conducta dos guardas.

5.º Inspecciar a guarda do porto e o serviço dos escalerões, e rondar de dia, e de noite os ancoradouros para evitar extravios, e apprehender os que encontrar no mar, e praias.

#### SECÇÃO V.

##### *Do Escrivão da entrada, e descarga.*

Art. 33. O Escrivão da entrada e descarga é obrigado:

1.º A acompanhar o Guarda-mór nas visitas da entrada das embarcações no porto, e depois de descarregadas; lavrando desses actos os termos necessarios.

2.º Tomar, e fazer tomar com toda a clareza os numeros, marcas, e contramarcas dos volumes desembargados nas pontes da Alfandega, e conferir os que desembarcarem em lanchas, saveiros, ou barcas com as listas que os devem acompanhar, e que depois da conferencia serão remettidas ao armazém para á vista dellas se fazer o recebimento das mercadorias.

3.º Remetter ao Escrivão da Alfandega no mesmo dia da descarga das mercadorias, ou no immedio as listas de descarga depois de conferida com os cadernos dos armazens.

4.º Distribuir os Guardas que devem acompanhar a carga, que vier de bordo das embarcações em barcas, saveiros, lanchas, ou outra qualquer conduccão para as pontes da Alfandega, e armazens alfandegados.

5.º Lavrar os termos precisos de todos os actos, que o exigirem no mar, e nas pontes da Alfandega, e trapiches alfandegados.

## SECÇÃO VI.

*Dos Feitores, e Conferentes.*

**Art. 34.** Os Feitores são os encarregados de contar, e qualificar as mercadorias, verificar e calcular o seu peso, medida, e taras, avaliar as avariadas, e fazer abrir os volumes para o despacho, depois de conferir com elle os numeros e marcas.

**Art. 35.** Os Conferentes examinam no acto da saída se as referidas circunstâncias estão conformes com o despacho, e se este está revestido das competentes solemnidades.

## SECÇÃO VII.

*Do Porteiro.*

**Art. 36.** O Porteiro tem por obrigação:

1.º Abrir, e fechar as portas da Alfandega ás horas determinadas no art. 68.

2.º Assistir constantemente na da saída da Alfandega.

3.º Não deixar sahir volume de mercadorias sem despacho.

4.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos aos armazens todos os volumes que se acharem fóra delles, excepto os de que trata o art. 43.

5.º Tomar o ponto em livro para isso destinado aos empregados, e Guardas do numero.

**Art. 37.** O Porteiro é responsável pelos moveis, e utensílios da casa, e mesas de despacho.

**Art. 38.** Nas Alfandegas em que o Porteiro é também Administrador das Capatazias, e Conferente, terá as incumbências marcadas a estes empregados.

## SECÇÃO VIII.

*Do Administrador das Capatazias.*

**Art. 39.** O Administrador das Capatazias é o encarregado do recebimento, condução, e guarda das mercadorias desde que desembarcam nas pontes da

Alfandega até sahirem por elles para reexportação, ou pelas portas de saída para consumo, e é responsável a seus donos pelo valor das que se extraviarem dentro da Alfandega, e seus armazens, e à Fazenda Nacional pelos direitos, e mais rendimentos que delas se lhe deverem.

Art. 40. Para se fazer efectiva a responsabilidade do dito Administrador, deverá elle receber por inventário quando entrar no exercício do seu emprego, todos os volumes de mercadorias existentes na Alfandega, e entregar-lhos também por inventário quando deixar o emprego, depois de se dar um rigoroso balanço pelos empregados da Alfandega à vista do Livro Mestre da entrada, e saída das mercadorias, e pelos dos armazens a fim de se conhecer as que faltam, ou sobram.

Art. 41. É igualmente responsável pelas avarias que sofrerem as mercadorias desde que desembarcarem nas pontes até a sua saída da Alfandega, excepto unicamente o que provier de incêndio, inundação, e arrombamento da Alfandega, e goteira dos telhados.

Art. 42. Para que a condução, e arrumação das mercadorias, se faça com promptidão, segurança, e boa ordem, haverá o numero de serventes, e mais empregados das Capatazias, como mandadores dos serventes, mareadores, e abridores dos volumes, conferentes, fieis, e vigias, que o Inspector da Alfandega com approvação do Governo julgar indispensáveis, os quais serão todos da escolha e nomeação do Administrador, e pagos pela Fazenda Nacional, e se regularão pelas Instruções, que lhes der o Inspector.

Art. 43. Para que as mercadorias sejam impreterivelmente recebidas, e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga, o Administrador terá todo o cuidado em que se compra exactamente o Capítulo VIII na parte relativa á conferencia e descarga dos volumes na ponte, dando logo parte ao Inspector da Alfandega, de qualquer deleixo, ou omissão que a esse respeito notar nos empregados da Alfandega, para providenciar imediatamente; e por cada volume que ficar de um dia para outro fóra dos armazens, pagará uma multa de 50\$000, exceptuados os que pela sua qualidade podem estar no pateo sem risco, ficando a cargo do Fiel do armazém mais próximo, em cujo livro estiver entrado, a sua guarda e vigia.

Art. 44. Ficam a cargo do Administrador todos os armazens e guindastes, e o cuidado na sua conservação,

e segurança; e quando no carregar e descarregar nas pontes, aconteça cahir dos guindastes ao mar algum volume por defeito, ou ruina dos mesmos guindastes, o Administrador será responsável por elle: tambem o será quando isso acontecer pela má amarração dos volumes, que saharem da ponte para o mar.

Art. 45. O Administrador é responsável á Fazenda Nacional, e ás partes pelas faltas dos Fieis dos armazens no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas na secção XI deste capítulo.

Art. 46. O Administrador terá todo o cuidado em que se não receba nas pontes e armazens nenhum volume arrombado, ou encetado, ou que haja suspeita de haver-o sido, sem que primeiro se proceda aos exames, e termos determinados neste Regulamento, sob pena de pagar as faltas, que nelles se acharem.

Art. 47. As faltas, extravios, e avarias, á que é responsável o Administrador, serão pagas por elle dentro de quinze dias, ainda no caso de provar quem foi o extraviador, porque essa prova só lhe dará o direito de haver o danno das pessoas, contra quem a produzir; e toda e qualquer questão que se mover entre o Administrador, e as partes, tanto sobre a obrigação de pagar a falta, ou avaria, como sobre o valor della, será decidida definitivamente por arbitros.

Art. 48. O Administrador prestará fiança idonea pelas faltas á que é responsável.

Art. 49. Ao abrir-se a porta da Alfandega para principiar o expediente, o Administrador deverá estar prompto com a sua gente para desde logo a dirigir, e aplicar ao trabalho, e não sahirá da Alfandega sem deixar todas as mercadorias com despacho, ou sem elle, em arrecadação nos armazens, ainda que para isso seja necessário prorrogar-se por algum tempo a hora marcada para a sahida.

Art. 50. Os trabalhadores das Capatazias trarão uma chapa de metal numerado, ou outro qualquer signal, que os distinga de outros individuos que se queiram clandestinamente introduzir no trabalho da Alfandega.

Art. 51. Nas Alfandegas onde as Capatazias andarem por contracto, e elles o andarão sempre que houver quem as arremate, terá o contractador, ou contractadores, as incumbencias, obrigações, e responsabilidade do Administrador, e lhe serão impostas como condições do contracto, com a diferença:

1.º Que os salarios dos fieis dos armazens, e mais empregados das Capatazias, e os jornaes dos trabalhadores

dores, serão arbitrados, e pagos pelos contractadores, bem como as despesas dos guindastes, seus concertos, e reedificação.

**2.º** Que o numero dos ditos empregados, e trabalhadores será a arbitrio do contractador; mas quando por omissão deste faltar gente suficiente para o trabalho do dia, o Inspector o mandará prover da que fôr necessaria á custa do contractador.

#### SECÇÃO IX.

##### *Dos Ajudantes dos empregados.*

**Art. 52.** Os Ajudantes exercerão cumulativamente com os empregados, a quem auxiliam, e no impedimento destes, as funcções que competem aos respectivos empregos.

#### SECÇÃO X.

##### *Dos Guardas.*

**Art. 53.** Os Guardas são os executores de todas as diligencias tendentes a acautelar extravios dentro e fóra da Alfandega, devendo acompanhar o Inspector, Guarda-mór, e mais empregados nas diligencias de apprehensões, buscas, visitas, rondas, etc.

**Art. 54.** Nas Alfandegas principaes serão os Guardas avulsos distribuidos em companhias, que terão por Chefes os Guardas do numero, que vigiem sobre a sua conducta no desempenho de suas obrigações.

**Art. 55.** Não poderá ser Guarda quem não souber correntemente ler, escrever, e contar.

#### SECÇÃO XI.

##### *Dos Fieis dos Armazens da Alfandega.*

**Art. 56.** O Fiel de Armazens da Alfandega é obrigado:

**1.º** A receber no armazem confiado á sua guarda os volumes, e mercadorias, que lhe forem indicadas pelo Administrador das Capatacias.

2.º Lançar com promptidão e clareza no seu caderno os numeros, marcas, e contramarcas dos volumes, e transportal-os do mesmo modo ao seu livro de entrada, e saída.

3.º Fazel-os arrumar em boa ordem com separação dos que pertencem a cada navio, e destes os que pertencem a cada marca, e com os numeros, e marcas para fóra, de modo que se possam ver facilmente.

4.º Vigiar na sua conservação para que não soffram avaria, dando parte immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina no armazém, com particularidade no telhado, para que, participado ao Inspector da Alfandega, este mande sem a menor demora fazer o concerto necessário.

5.º Entregal-os á ordem por escripto do Inspector da Alfandega ao dono, ou pessoa por elle autorizada, a qual assignará no Livro o seu recebimento.

6.º Não receber volume algum arrombado, ou que elle suspeite havel-o sido, dando logo parte ao Administrador das Capitazias para proceder conforme ao determinado no art. 108.

Art. 57. Os Fieis prestarão fiança idonea ás faltas de mercadorias, que houver no Armazém confiado á sua guarda : o fiador será da approvação do Inspector da Alfandega.

#### SEÇÃO XII.

##### *Obrigações communs de todos os empregados.*

Art. 58. E' commun a todos os empregados da Alfandega zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos direitos e rendimentos, e representar ao Inspector todos os abusos e desvios, de que a esse respeito tiver noticia, e quando o Inspector não dê as providencias convenientes represental-os ao da Thesouraria, ou ao Tribunal do Thesouro, na certeza de que provando-se que os soube, e não os advertiu e representou, como fica dito, será castigado como cumplice com as penas do Código Criminal.

Art. 59. Todo o empregado da Alfandega é obrigado a tratar com urbanidade as partes, que a ella vierem fazer seus despachos, aviando-lhos com promptidão, e sem dependencias, e predilecções odiosas. A parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou preferida

no seu despacho, queixar-se-ha verbalmente ao Inspector, o qual, ouvindo ao empregado arguido, e reconhecida a justica da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo, ou suspendendo o empregado, conforme o caso pedir. Quando porém a queixa fôr contra o Inspector, as partes recorrerão por escripto ao da Thesouraria, para providenciar como fôr de justica, ouvido o da Alfandega.

### CAPITULO III.

#### DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 60. Haverá na Alfandega os seguintes livros:

§ 1.º Livro de registro de todas as embarcações mercantes, que entrarem no porto, excepto as nacionaes, que vierem de portos do Imperio, e não treuxerem a seu bordo mercadorias estrangeiras. O registro será feito como o modelo n.º 1, e conterá o dia, mez e anno da entrada—a qualidade e nome da embarcação—nação á que pertence—quantidade de suas toneladas—nome do Commandante, e do proprietario—numero de Officiaes e marinheiros—portos d'onde vem, onde tocou, e do seu destino—se carregada, ou em lastro—se entra por franquia, para descarga, ou carga—. No fim de cada registro deixar-se-ha um claro para se lançarem as observações que ocorrerem; v. g.—seguiu para descarga, ou carga—desembaraçada para a sahida a tantos de tal mez e anno—. Nas Alfandegas de maior trafico deverá ser impresso este Livro com os claros necessarios para as circumstancias variaveis.

§ 2.º Os termos das entradas que devem dar os Commandantes das ditas embarcações serão lavrados debaixo do registro da embarcação, conforme ao dito modelo n.º 1; e poderão ser impressos com os claros convenientes.

§ 3.º Livro Mestre, ou onde se lançarão conforme o modelo n.º 2 os volumes de mercadorias, que entrarem na Alfandega, incluidos os de estiva, com os seus numeros, marcas, e contramarcas—os generos a granel, sua quantidade, peso ou medida—o armazem em que ficam recolhidos—e o dia, mez, e anno da sahida da Alfandega. Este Livro para que se possa trazer em dia nas Alfandegas de maior trafico poderá ser dividido

em varios tomos, que se distribuam pelos Escriptuarios, v. g. um para as mercadorias importadas em embarcações estrangeiras que entram para descarga de todo o carregamento, outro das importadas por franquia, outro das importadas por embarcações nacionaes, que vierem de portos estrangeiros, e dos do Imperio com mercadorias estrangeiras. Os tomos das embarcações para descarga, e franquia ainda se poderão subdividir, se fôr preciso; havendo um para as da nação que mais commercio fizer com o porto, outro para as de menos commercio.

§ 4.<sup>º</sup> Livro indice dos dous antecedentes, onde se lançarão os nomes das embarcações, e as folhas dos ditos livros em columnas separadas.

§ 5.<sup>º</sup> Um livro de entrada e saída de cada armazem onde se lançarão conforme ao modelo n.<sup>º</sup> 4, os volumes de mercadorias, que entrarem e sahirem do Armazem com suas marcas, contramarcas, e numeros.

§ 6.<sup>º</sup> Livro de receita dos rendimentos que se arrecadarem na Alfandega, que será escripturado conforme o modelo n.<sup>º</sup> 3.

§ 7.<sup>º</sup> Quando absolutamente não fôr possivel que uma só pessoa escripture este livro de receita, dividir-se-há em dous, um para os direitos de consumo e mais rendimentos que lhe são annexos, outro para os de reexportação, e baldeação e mais rendimentos que lhe são respectivos.

§ 8.<sup>º</sup> Acabado o expediente do dia, ou no seguinte antes de começar, sommar-se-hão as recetas, para se conferir com o caderno do Thesoureiro, e com o dinheiro, e assignados recebidos, mas sem fechar as contas; e no primeiro dia de cada mcz fechar-se-hão as contas do antecedente, não só deste livro como dos mais de receita, e depois de conferida a somma com o dinheiro existente, conhecimentos, se os houver, das entregas feitas por conta na Thesouraria, e documentos de despesa do expediente, lavrar-se-há no livro de receita dos direitos de consumo um termo como o que mostra o dite modelo n.<sup>º</sup> 4, onde se reunirão as sommas de todos os outros livros de receita com a devida separação do que se arrecadou de cada rendimento; e com certidão do Escrivão extrahida do dito termo, o Thesoureiro entregará na Thesouraria as sommas existentes, e os documentos da despesa, que houver feito com o expediente, ou outras quacsquer em virtude de ordem competente.

§ 9.<sup>º</sup> Livro de receita de multas, escripturado como

o modelo n.<sup>o</sup> 5, no qual se lançarão todas as que são impostas por este Regulamento, e Leis sobre as Alfandegas.

§ 10. Livro de receita do producto de mercadorias abandonadas por seus donos, escripturado como o antecedente.

§ 11. Livro de despesa da Alfandega, onde se lançará a que o Thesoureiro fizer com as folhas mensaes do vencimento dos empregados, Guardas, e Capatazias, e com as compras dos utensílios, e objectos necessarios para o expediente, custeio das barcas da Guarda e escaleres, etc., tudo conforme o modelo n.<sup>o</sup> 6; e a despesa assim feita lhe será levada em conta, e abonada na Thesouraria, depois de examinados os documentos, que deve remetter no principio do mez (ou do trimestre, se fôr de Alfandega distante da capital da Provincia) com o total, ou resto do rendimento do antecedente.

§ 12. Livro de registro das informações, e officios do Inspector aos seus superiores.

Art. 61. Além dos livros acima descriptos haverá mais os que circunstancias occurrentes fizerem precisos, e que o Inspector, e Escrivão julgarem indispensaveis para auxiliar a maior clareza da escripturação, e a facilidade do expediente.

Art. 62. Todos os livros de que tratam os dous artigos antecedentes serão abertos, rubricados, e encerrados pelos empregados da Thesouraria de Provincia, que o Inspector della para isso nomear.

Art. 63. Os livros de receita e despesa de dinheiro, durarão sómente o anno financeiro, e serão reinettidos em Julho com os massos dos despachos, á Thesouraria de Fazenda da Provincia, para abi se proceder logo ao ajustamento da conta na forma da Lei.

Art. 64. As Leis, Regulamentos, Tratados, e Ordens sobre as Alfandegas não se registraro, mas serão encadernadas pela ordem chronologica, com separação das impressas, e manuscritas (e estas numeradas) e guardadas na Alfandega pelo Inspector: e quando forem derogadas, explicadas, ou alteradas por outras, o Inspector lançará á margem dellas, e junto ao artigo respectivo uma nota em que declare a Lei, ou Ordem que o alterou, ou explicou, a fim de facilitar aos seus sucessores, e mais empregados o conhecimento de seus deveres.

Art. 65. Tambem os manifestos apresentados pelos Commandantes das embarcações, e os despachos das

mercadorias não se registrarão, mas serão numerados, emassados, e guardados com toda a cautela pelo Escrivão da Alfandega: uma das vias do manifesto, e a via da nota para despacho de mercedorias, não assignada pela parte, será guardada pelo Inspector, e numerada com o numero que tiver a outra por onde se fez o despacho.

Art. 65. Para economia do trabalho as ordens para desembarque, ou outras quaesquer, os termos de visita, etc. serão impressos com os claros necessarios para as circumstancias variaveis.

#### CAPITULO IV.

##### DO REGIMEN ECONOMICO, E INTERNO DA ALFANDEGA.

Art. 67. A Mesa Grande, ou do Inspector estará collocada proxima ás portas da sahida da Alfandega, e Estiva, e em lugar d'onde elle possa facilmente ver e inspecionar o expediente dos Feitores, e dos Conferentes da sahida.

Art. 68. O expediente da Alfandega começará em todos os dias, que não forem domingos, dias santos, e de festas nacionaes, ás 9 horas da manhã, e findará ás 2 da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que poderá o Inspector da Thesouraria providenciar a tal respeito como julgar necessário. O Inspector da Alfandega poderá com tudo prorrogar o expediente mais uma hora, quando houver affluencia de despachos.

Art. 69. Haverá na Alfandega um livro como o do modelo n.<sup>o</sup> 44, rubricado pelo Procurador Fiscal da Thesouraria, no qual se escreverão em forma de mappa todos os dias do mez, e os nomes de todos os empregados, e Guardas do numero, a sim de que na chama nominal, á que se deve proceder á hora de principiar o trabalho em presença do Inspector, ou do seu immedioato, se possam notar as faltas, para serem, não havendo motivo justificado, descontadas dos ordenados, e remettido o seu producto.

Art. 70. Para os Guardas avulsos, e empregados das Capatacias haverão livros de ponto arranjados como o de que trata o artigo antecedente. Qualquer destes empregados, que não comparecer, sem causa justificada, a hora estabelecida, ou que lhe for determinada pelo Inspector, perderá o salario daquelle dia.

Art. 71. Cada uma das portas da sahida, e entrada da Alfandega terá duas chaves, uma estará a cargo do Porteiro, outra do Administrador, ou Contractador das Capatazias, e onde o Porteiro exercer este emprego, tel-a-ha um dos Conferentes, e a da ponte o Escrivão da descarga.

Art. 72. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas, não se abrirão senão no dia seguinte ás horas de principiar, salvo com ordem, e em presença do Inspector.

Art. 73. A compra dos objectos necessarios para o expediente será feita pelo Porteiro, precedendo ordem do Inspector, e legalisada com recibo do vendedor, que depois de fiscalizado pelo Inspector, e Escrivão será pago pelo Thesoureiro. Das miudezas não será preciso recibo; basta que o Porteiro forme dellas uma relação.

Art. 74. O Inspector, e mais empregados não consentirão que entre, e se demore na Alfandega pessoa alguma, que nella não tenha negocios a tratar.

Art. 75. A parte, ou qualquer pessoa, que dentro da Alfandega altercar com os empregados della em termos descomedidos, ou fizer motim, e disturbios, que perturbem o expediente, o Inspector, ou quem suas vezes fizer o mandará autuar, e remetterá o auto ao Juiz competente, para proceder na forma da Lei.

## CAPITULO V.

### DO EDIFICIO, ONDE DEVE ESTAR A ALFANDEGA.

Art. 76. A Alfandega deve estar, se fôr possivel, em edificio proprio da Fazenda Nacional, que seja independente, e sem contacto com qualquer outro, nem communicação para fóra, senão pelas portas e pontes, tendo janellas, ou frestas com grades, e redes de ferro.

Art. 77. Estará collocada o mais perto possivel do desembarque, e no sitio mais commodo para o commercio.

Art. 78. Terá as pontes, guindastes e mais arranjos, para que se faça o desembarque das mercadorias com segurança, e promptidão.

Art. 79. Terá o numero sufficiente de armazens para a guarda, e acondicionamento de todas as mercadorias,

construidos de modo, que sejam claros, e arejados; que tenham uma só porta para o pateo commum, e possa cada um delles conter um numero de volumes tal, que baste um só Fiel para o seu expediente.

Art. 80. Haverá os pesos, e medidas nacionaes, e as balanças, que forem necessarias, aferidas pela autoridade competente nos tempos para isso estabelecidos, e tambem quando o Inspector o julgar conveniente. Para os pesos de mais de arroba se fará uso da balança romana.

Art. 81. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e Villa do Rio Grande, poderão haver duas portas de desembarque, e duas portas de entrada, uma para a Alfandega, outra para a Estiva, bem como duas portas para a sahida de uma, e outra.

Art. 82. Haverá nas Alfandegas de maior deposito uma bomba de apagar incendios com todos os seus preparamos, a qual no caso de precisão será servida pelos serventes das Capatazias debaixo da direcção de um dos mandadores.

## CAPITULO VI.

### OBRIGAÇÕES DOS COMMANDANTES DAS EMBARCAÇÕES.

Art. 83. O Commandante da embarcação mercante, que entrar em algum porto do Imperio, onde houver Alfandega, além das obrigações, que lhe são impostas pelo Regulamento do respectivo porto, deverá:

1.º Seguir com a sua embacação em direitura desde a barra até ancorar na franquia. Se por causa de maré, e vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, fôr obrigado a surgir antes de ahí chegar, e se demorar fundeado 12 horas depois de cessarem as ditas causas (salvo o caso de quarentena), pagará uma multa de 100\$000, e será obrigado pela Fortaleza, ou embarcação de guerra nacional, que lhe ficar mais proxima, a seguir immediatamente para a franquia.

2.º Não consentir que atraque a seu bordo nenhum barco, nem entre na sua embarcação, ou saia della pessoa alguma, antes da visita da Alfandega, excepto a da Saude, e o Piloto, ou Patrão-mór da barra, se o houver, e o caso de naufragio, e o de salvação de pessoas;

e por cada barco que atracar pagará a multa de 100\$000, e por cada pessoa que entrar ou sahir 50\$000, e a pessoa que entrar pagará tambem 10\$000, ficando em custodia em quanto os não pagar.

3.<sup>º</sup> Mesmo depois da visita de entrada até a de descarga, não deixará, sem licença por escripto do Inspector, entrar na embarcação pessoa alguma, que não pertença á sua tripulação; nem tambem sahir, excepto da tripulação, e passageiros; aliás pagará uma multa de 50\$000 por pessoa.

4.<sup>º</sup> Apresentar ao Guarda-mór na visita da entrada o seu passaporte, e livro de carga.

5.<sup>º</sup> Entregar ao Commandante da barca da guarda fóra do porto, havendo-a, ou a da franquia, se tambem a houver, o manifesto de que trata o art. 84.

6.<sup>º</sup> Dar entrada na Alfandega dentro de 24 horas depois da visita, que lhe fizer o Guarda-mór, não contados os dias, em que estiver fechada a Alfandega; e apresentar-se ao Inspector, e perante elle prestar juramento, ou afirmar (se a sua crença não permittir juramento) que não traz a seu bordo outras mercadorias, nem tem a fazer outras declarações além das que constam da via do manifesto, que alli lhe deve entregar; se não der a entrada dentro das 24 horas, pagará 100\$000 de multa por cada dia que mais se demorar.

7.<sup>º</sup> Não demorar a sua embarcação em qualquer dos ancoradouros mais de 24 horas, depois que lhe for intimado pelo Guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, que saia delle; aliás pagará 100\$000 por dia, que exceder áquelle prazo.

8.<sup>º</sup> Providenciar que se não desembarque de seu bordo mercadoria alguma sem ser de ordem por escripto do Inspector da Alfandega: se desembarcar sem ella, pagará 200\$000 por volume.

9.<sup>º</sup> Dar parte ao Escrivão da descarga, e entrada, que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias, que trouxe, e isto logo que acabar a descarga. Deixando de dar essa parte nesse mesmo dia, para se proceder logo á competente visita, pagará a multa de 200\$000.

Art. 84. O Commandante da embarcação, que se dirigir com carga para os portos do Imperio, deve trazer duas vias do manifesto, o qual será feito como mostra o modelo n.<sup>º</sup> 7, e conterá — o nome da embarcação, classe, e tonelagem — nação á que pertence — o nome e assignatura do Commandante — o porto em que recebeu carga — o porto ou portos deste Imperio, á que vem dirigida —

o numero de volumes, as marcas, e contramarcas de cada um, a quantidade das mercadorias a granel — por quem carregadas — a quem consignadas — e a relação dos sobresalentes, que tiver a bordo para consumo da embarcação. A' excepção das marcas e numeros dos volumes, todo o mais conteúdo será escripto por extenso, e as quantidades repetidas em algarismo.

Art. 85. Este manifesto virá acompanhado das facturas, nas quaes além das declarações exigidas no manifesto pelo que pertence ás mercadorias, se fará a descripção mais exacta possível das denominações, qualidades, quantidades, e peso das mercadorias, se forem de pesar; se estas vêm a granel, ou em volumes, as qualidades dos volumes, ou vazilhas, e seu conteúdo, escripto tudo por extenso, excepto as marcas, e numeros.

Art. 86. Quando a embarcação tiver recebido carga em mais de um porto, o Commandante trará tantos manifestos, quantos os portos, em que tiver carregado.

Art. 87. No fim do manifesto declarará o Commandante o numero de passageiros, quer da camara, quer arrançados com a tripulação, e a bagagem do uso particular de cada um; e além destas fará todas as mais declarações, que entender convenientes para sua segurança, e boa fé, mesmo accusando alguns volumes, que lhe faltem, ou cresçam no manifesto, justificando a causa da diminuição, ou acrecimo; na certeza de que nada poderá allegar, que o releve da responsabilidade.

Art. 88. O Commandante de qualquer embarcação, que se destinar para este Imperio, logo que no porto, ou portos d'onde deve sahir, tiver completado o seu carregamento, e feito o manifesto pelo modo prescripto no art. 84 apresentará as vias delle ao Cônsul Brazileiro residente nesse porto, ou quem suas vezes fizer, para as authenticar, no caso de conterem as declarações, e solemnidades exigidas neste Regulamento.

Art. 89. Nos portos onde não houver Consul Brazileiro, ou quem suas vezes faça, será o manifesto authenticado por dous negociantes brazileiros ahí residentes, e não os havendo, por dous negociantes do proprio paiz; e as assignaturas tanto de uns, como dos outros, serão reconhecidas pela autoridade local a quem competir.

Art. 90. Verificando-se que a embarcação trouxe maior quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto, e das declarações nelle acrescentadas pelo Commandante, serão apprehendidas as que de mais se acharem, e divididas pelos apprehensores, pagando o Commandante a multa igual á metade do valor dellas.

Art. 91. Achando-se menor quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto, e das declarações nelle acrescentadas pelo Commandante, se reputarão extraviadas: se a falta fôr de volume, ou volumes, ficará o Commandante sujeito á pena do artigo antecedente.

Art. 92. O Commandante que não trouxer o seu manifesto na fôrma prescripta neste Capítulo pagará uma multa de quinhentos mil réis a dous contos, a arbitrio do Inspector, Escrivão, e Escripturário mais antigo, segunlo a qualidade da falta de solemnidade, que nelle se encontrar, e só depois de pagar a multa poderá ser admittido a descarregar.

Art. 93. No caso de que o Commandante não traga manifesto será admittida a embarcação a descarregar; mas as mercadorias pagarão no acto do despacho 10 por cento mais sobre o seu valor, além dos direitos establecidos.

Art. 94. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao Commandante.

Art. 95. Para que aos Commandantes de embarcações, que vierem de portos estrangeiros, e aos donos, ou committentes das mercadorias, conste as obrigações, que lhes são impostas por este Regulamento, os Consules, e Vice-Consules Brazileiros as faram publicar nos periodicos dos portos do Estado onde residirem, e remetterão logo aos Inspectores das Alfandegas deste Imperio dous exemplares dos ditos periodicos.

Art. 96. As embarcações, que sahirem dos ditos portos um mez depois da dita publicação, ficam sujeitas ás referidas disposições.

Art. 97. Os Consules, e Vice-Consules, que não cumprirem o disposto neste Capítulo ficam sujeitos pela primeira vez á multa de 100\$000 a 500\$000, e á destituição do emprego no caso de reincidencia.

## CAPITULO VII.

### DOS DONOS OU CONSIGNATARIOS DE MERCADORIAS.

Art. 98. O dono, ou consignatario de mercadorias sujeitas a despacho da Alfandega, que vierem em quaqueia embarcação, deverá:

1.<sup>o</sup> Estar presente nas pontes, por si, ou por seu proprio, ou caixeiro, ao desembarque das suas mercadorias, ou das que lhe vierem consignadas, a fim de in-

dicar ao Escrivão da entrada e descarga, ou ao seu Ajudante, quaes são as verdadeiras marcas, numeros, e signaes, com que devem ser alli recebidas, e com que têm de ser despachadas; e para assistir a quaesquer termos, que sejam necessarios sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, etc. O que assim não assistir por si, ou por seu proposto, ou caixeiro, não poderá depois reclamar cousa alguma a este respeito.

2.º Receber dos armazens, por si, ou por seu proposto autorizado por uma ordem geral passada como a que mostra o modelo n.º 8, ou por autorização especial feita em nota para o despacho, os volumes, e mercadorias que quizer despachar; assignar no livro do armazem o seu recebimento, acompanhal-as, e estar presente á abertura, qualificação, medição, e peso, e seguir com elles até á conferencia da porta.

3.º Quando passar a ordem geral de que trata o parágrapho antecedente, deverá pessoalmente apresentala ao Inspector, levando consigo a pessoa nella autorizada para que o Inspector, e empregados da mesa grande os reconheçam pelos proprios. O mesmo praticará quando pela primeira vez quizer mandar despachar mercadorias pela pessoa, a quem der autorização especial em a nota.

Art. 99. O dono, ou consignatario em a nota, que apresentar para despacho das mercadorias, deverá fazer as declarações exigidas no art. 120. Quando as mercadorias que estiverem lançadas no manifesto, e facturas que o acompanham, não forem taes, quaes elle as descreveu em a nota; isto é, se não forem da qualidade, e tiverem a quantidade, peso, ou medida nella declarados, conhecendo-se que o fez por dolo, e com intenção de fraudar a rénda Nacional, pagará a quem descobrir essa diferença a importancia della para mais ou para menos.

Art. 100. Se a quantidade das mercadorias achadas no acto da abertura, contagem, peso, e medição, fôr maior que as constantes da nota para despacho, será apprehendido o excesso para o apprehensor, e pagará o dono a multa de mais metade do valor do dito excesso. Se fôr menor, pagará a quem der por essa falta, o valor do que faltar.

Art. 101. As mercadorias que no sobredito acto forem achadas de qualidade superior á constante da nota serão apprehendidas para quem der por essa diferença, e se de inferior, pagar-lhe-ha a diferença de valor segundo a Pauta, se nella estiverem, ou da avaliação.

**Art. 102.** As mercadorias que existirem na Alfandega, pertencentes ao dono, que incorrer em alguma das penas referidas, ficam sujeitas á satisfação dellas.

## CAPITULO VIII.

### DA DESCARGA.

**Art. 103.** A ordem das descargas das embarcações, que atracarem nas pontes da Alfandega, se regulará pela das entradas, que tiverem dado os Commandantes, tendo a precedencia o que primeiro a houver dado. Com tudo o Inspector poderá alterar esta ordem, quando outra embarcação tiver necessidade urgente de concerto, ou de beneficiar a carga, para que não soffra ruina.

**Art. 104.** Quando a descarga se fizer por meio de lanchas, ou outros quaesquer transportes, nelles virá sempre um Guarda avulso acompanhando as mercadorias. Este Guarda formará a bordo uma lista dos volumes com as suas marcas, e numeros, a qual será por elle assignada, e pelo Official do navio assistente á descarga. Logo que chegar á Alfandega a entregará ao Escrivão da descarga, ou seu Ajudante, para á vista della se fazer a descarga para as pontes, ou a conferencia, quando dalli seguirem para trapiches, ou armazens de fóra.

**Art. 105.** A descarga deverá principiar pelos volumes pequenos e miudezas, que em razão do seu tamanho são de mais facil extravio, e pelas mercadorias avariadas, que precisarem de beneficio.

**Art. 106.** O Guarda de condução não receberá de bordo nenhum volume arrombado, ou aberto, ou que pareça havel-o sido, sem dar parte ao Escrivão da descarga, e ter para isso ordem delle. Se no acto da descarga na Alfandega algum apparecer nesse estado, se entenderá praticado durante a condução de bordo para a Alfandega o arrombamento, ou abertura, e o extravio, que se achar feito.

**Art. 107.** O Guarda conductor de taes volumes será pelo Inspector expulso do emprego, e pagará o extravio com os correspondentes direitos de consumo.

**Art. 108.** Quando apparecer a bordo algum volume no estado indicado no art. 106 o Guarda dará parte disso ao Escrivão da descarga, para acompanhado do Guarda-mór, e de um Feitor ir allí lavrar o competente

auto, em presença do Commandante da embarcação, e fazer conduzir os volumes para a Alfandega.

Art. 409. O guarda conductor não receberá em uma mesma barcada generos de Estiva de mistura com os outros, aliás será suspenso por um mez.

Art. 410. O Guarda conductor seguirá com o barco em direitura para o lugar do desembarque, que lhe houver marcado o Escrivão da descarga; o que assim o não fizer será suspenso por dous mezes, e pagará os danmos resultantes do desvio.

Art. 411. O Guarda-mór providenciará para que os Guardas destinados a acompanhar as mercadorias, que se descarregam das embarcações, estejam em numero sufficiente a bordo das da guarda dos ancoradouros, quando as haja, ou outro qualquer ponto accommodado, antes da hora de principiar a descarga, de maneira que o Commandante da embarcação em descarga os ache promptos quando os mandar buscar. O Guarda, que não comparecer a tempo, o Inspector o suspenderá por um mez, e na segunda reincidencia será despedido.

Art. 412. Nenhuma barca, saveiro, ou outra qualquer embarcação será empregada na descarga de mercadorias, sem ter escripto de modo bem perceptivel nos lugares mais apparentes do casco, o nome por que é conhecida, ou o da embarcação á que pertence; e sem ser arqueada, tendo na crena, tanto á proa, como á popa marcado de pollegada em pollegada, pelo espaço, que mergulha, quando recebe carga, o numero correspondente de quintaes, de modo que se conheça approximadamente pelo que estiver mergulhada, o peso, e quantidade da mercadoria que tiver a bordo.

Art. 413. Se o genero de Estiva carregado em um saveiro, ou barca fôr de uma mesma especie, e qualidade (e o será quando não houver inconveniente) e de tal volume, e peso que seja difícil o desembarque, e o pesal-o nas balanças, tal como barras de ferro, sal, carvão de pedra, etc., a barca não atracará á ponte, mas ficará arredada em pequena distancia, e irá a bordo della o Feitor para verificar o peso, e quantidade pela arqueação, se o estado do mar o permittir.

## CAPITULO IX.

## DA ENTRADA DAS MERCADORIAS PARA A ALFANDEGA.

**Art. 114.** As mercadorias descarregadas na ponte da Alfandega, depois de tomadas a rol as marcas, numeros e quantidade dos volumes, e de se pôr nestes, com tinta diferente da dos numeros, e marcas, o dia, mez, e anno da entrada, deste modo v. g.  $18 - \overset{3}{32}$ , e se passar um traço da mesma tinta sobre as marcas, e numeros inutiles, serão recolhidas impreterivelmente aos armazens della no mesmo dia do desembarque.

**Art. 115.** Em quanto na Alfandega, e Estiva houver armazens, ou outros commodos, em que as mercadorias estejam seguras, e bem acondicionadas, não irão para armazens de fóra; excepto os generos inflamaveis, como alcatrão, pixe, etc., os quaes ou serão logo despachados, ou irão para armazens particulares alfandegados; a polvora, e fogos de artificio irão para o deposito proprio, enquanto se não despachar, e guardar-se-hão a este respeito os regulamentos policiaes.

**Art. 116.** A carga de um navio pelo que pertence a generos, que não são de Estiva, ficará em um só armazem, se fôr possivel. O mesmo se praticará na Estiva.

**Art. 117.** Os generos de Estiva, que nella se não poderem acondicionar, não serão alli descarregados, e demorados, excepto se a parte quizer logo despachal-os, e sahir por terra, mais será pelo Inspector da Alfandega permittida a descarga para trapiches de fóra com as seguranças convenientes.

**Art. 118.** Todos os trapiches, e armazens de particulares, que receberem mercadorias dependentes de despacho da Alfandega, são sujeitos á fiscalisaçao della, e terão para a entrada e sahida das ditas mercadorias um livro como os dos armazens da Alfandega; e quando o Inspector reconheça, que nelles ha deleixo, o advertirá ao proprietario, ou proposto: no caso de reincidencia, ou contumacia, ordenará que se não descarregue mais para tal trapiche, ou armazem generos sujeitos á fiscalisaçao da Alfandega, em quanto fôr administrado por tal proprietario, ou proposto.

Art. 419. No transito dos generos pelo pateo da Alfandega para os armazens haverá todo o cuidado para que se não confundam com os que sahirem dos mesmos armazens para o despacho.

## CAPITULO X.

### DO DESPACHO, E SAIDA DAS MERCADORIAS PARA CONSUMO DO PAIZ.

Art. 420. O dono ou consignatario de mercadorias, ou seu proposto, que as queira despachar, formará duas notas semelhantes ao modelo n.<sup>o</sup> 9 (uma das quaes não precisa ser assignada), em que declare o dia em que a apresenta, nome do dono ou consignatario;— e o do navio que as trouxe—dia, ou ao menos o mez, e anno em que este entrou—porto d'onde veio—quantidade de volumes, seus numeros, marcas, e contramarcas—a quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias nelles conteudas, ou a granel, escriptas em algarismo, e repetidas por extenso nos pesos, e medidas brasileiras, deixando duas columnas em claro do lado direito para os preços. Nas mercadorias de pouca importancia, e em algumas encommendas de pouco valor, quando a parte affirme, que ignora alguma das ditas circumstancias, o Inspector, achando que não ha dolo, as mandará despachar.

Art. 421. Se o proprio dono, ou o consignatario fôr o despachante da mercadoria, bastará que assigne sómente à nota; mas se tiver de ser despachada por outra pessoa, que não tenha delle a autorização geral de que trata o art. 98 §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, deverá pôr antes da sua assignatura— Autorizo ao Sr. F.—ou ao meu caixeiro F.—(ou outra qualquer pessoa) para fazer este despacho.

Art. 422. Apresentadas estas notas ao Inspector, e não as achando elle, e o Escrivão conformes ao modelo, e com as declarações exigidas no art. 420, ou, depois de as fazermem conferir uma pela outra, não se acharem iguaes, as entregará á parte, indicando-lhe a falta, para as reformar.

Art. 423. Se porém as notas estiverem em termos, o Inspector guardará a não assignada pela parte, e na outra lançará no alto— Despachem-se pelo Feitor F.—

e a entregará á parte, para a levar ao competente Feitor, o qual calculando o dia em que, segundo os despachos que tiver em mão, poderá fazer aquelle despacho, indicará á parte o dia em que deve comparecer, e lançará em a nota para (tal dia), e a remetterá ao Escrivão, que a entregará ao Escripturario, que tiver a seu cargo o livro mestre, ou o tomo delle, em que devem estar entradas as mercadorias, para lançar á margem da nota o numero ou nome do armazém, em que estão guardadas as mercadorias (isto quando a parte o não tiver feito), e a data da entrada da mercadoria na Alfandega para o calculo da armazenagem, e depois de fazer um bilhete, que será assignado pelo Inspector, para cada Armazém a fim de alli se lhe entregarem os volumes nelle depositados, com as marcas, numeros, e qualidade delles, que alli indicará, passará a nota com os bilhetes ao Feitor, que os guardará em seu poder.

Art. 124. No dia indicado pelo Feitor, ou em outro qualquer posterior, que a parte se apresentar, elle lhe entregará os bilhetes para os armazéns, e com elles irá a mesma parte receber os volumes, e os acompanhará para a mesa onde se tiver de fazer o despacho.

Art. 125. O Feitor fazendo então abrir os volumes em presença da parte, procederá á conferencia da nota com as mercadorias, e achando-as conformes, em qualidade, quantidade, medida, ou peso (se forem de pesar) escreverá por baixo—Confere.—O Feitor F.—

Art. 126. Para a verificação da medida das fazendas, bastará medir uma, ou duas peças que o Feitor indicar (e esta medição será feita por um dos Guardas avulsos, que o Inspector nomear), e por estas calculará as outras da mesma natureza conteudas naquelle, e nos mais volumes, devendo porém abrir-se todos, para se ver se as peças são da mesma natureza, e qualidade: e na medição não se haverá como inexacta e dolosa a nota, ou factura, quando a peça tiver mais, ou menos um ou meio covado de accrescimo, ou diminuição da fabrica, mas pagar-se-hão os direitos do que se achar.

Art. 127. Ao passo que o Feitor fôr fazendo o exame irá assentando na primeira columna em branco da nota o preço, que a mercadoria tiver na Pauta, e acabado o exame, remetterá por um Guarda a nota ao Escrivão da mesa grande, que a distribuirá a um dos Escripturarios para examinar se os preços assentados pelo Feitor são com effeito os correspondentes da Pauta, e calcular o valor total das mercadorias, e os direitos, e mais rendimentos que devem pagar com distinção

de cada um : os calculos sómente, e não os preços da Pauta serão revistos pelo Escrivão, ou por outro Escripturário, a quem elle os distribuir, o qual achando-os certos escreverá por baixo—Deve pagar tanto—; que assignará com o outro Escripturário que fez o calculo, e passando-a ao Thesoureiro, este receberá da parte a importancia, e lhe porá a verba—pigou, F —restituindo a nota ao Escrivão para lh'a carregar em receita, e pôr-lhe verba de assim o haver feito.

Art. 128. Entregue a nota á parte, esta seguirá com as mercadorias para a porta da Alfandega, e a entregará ao Porteiro, e este a passará a um Conferente, para fazer a conferencia das mercadorias com ella. Nos generos de Estiva será entregue ao respectivo Conferente, que praticará os mesmos exames.

Art. 129. Se os Conferentes acharem tudo exacto, deixarão sahir as mercadorias, e entregará logo a nota ao porteiro, o qual lhe dará no alto um pequeno golpe de tesoura, para que não possa servir para outra sahida, e a remetterá ao Escrivão da mesa grande, que depois de conferida com a que parava em poder do Inspector, a guardará com toda a cautela, passando aquella ao Escripturário do livro mestre para dar nella sahida ás mercadorias, e remettel-a aos armazens d'onde tiverem sabido, para se lançar no livro a verba de sahida da Alfandega, assim como tambem em a nota, a de se haver assim praticado, restituindo-se finalmente ao Inspector, que depois de mandar copiar nella fielmente tudo o mais que se acrescentou á outra via da nota, a guardará, e fará encadernar no fim do mez, ou do quartel. Tambem serão encadernadas as que ficam em poder do Escrivão: tornando-se deste modo desnecessarios os registros dos despachos na abertura, balança, e Estiva, e os Escrivães, que os faziam.

Art. 130. Se depois de pagos, e lançados os direitos, e mais rendimentos, acontecer achar-se, que houve erro nos calculos, poderá a parte haver por encontro em outro despacho, que fizer a importancia do erro contra ella commettido, e será obrigada a restituir a do erro contra a Fazenda, ficando os Officiaes que fizeram a conta responsaveis pela totalidade na proporção de seus ordenados, e com direito salvo contra os devedores, que recusarem satisfazer.

Art. 131. No caso de o Feitor, ou Conferente achar diferença entre a mercadoria, e a nota, dará disso parte immediatamente ao Inspector, o qual a mandará de novo examinar por outro Feitor na sua presença e na da

parte. Verificada a diferença seguir-se-ha o disposto nos arts. 90, 91, 120; e nos mais que aqui se seguem.

Art. 132. Se a diferença fôr para mais na quantidade, medida, ou peso achado, será logo sem mais contestação apprehendida a mesma diferença para o Feitor, ou Conferente que primeiro deu por ella, e a accusou, lavrando-se disso auto por um dos Escripturarios, assignado pelo Inspector, e Feitores que fizeram o exame. Se a diferença fôr para menos, se lhe tomará nas outras mercadorias da mesma qualidade, se as houver, uma quantidade igual á falta, e não as havendo, o valor della em outra qualquer mercadoria da mesma nota, regulado pela pauta, ou factura, mas os desta com 10% mais: e tanto em um, como em outro caso mais a multa de metade do valor.

Art. 133. Se a diferença fôr na qualidade, e a parte se oppuzer á decisão dos Feitores, terá lugar a decisão por dous arbitros, um nomeado pelo Feitor, ou Conferente apprehensor, outro pela parte, e, no caso de discordancia, desempatará um terceiro nomeado pelos contendores, e se não concordarem na nomeação decidirá a sorte qual dos nomeados deverá desempatar. Se a decisão fôr contra a parte seguir-se-ha a apprehensão pela fórmula determinada no artigo antecedente: se fôr contra o Official, far-se-ha o despacho do modo ordinario.

Art. 134. No despacho das mercadorias, que não tiverem avaliação na pauta, seguir-se-ha o estipulado nos Tratados, e se as mercadorias pertencerem á nação com quem os não houver, poderão as partes despachal-os por facturas, aliás proceder-se-ha á avaliação pela comissão da pauta nos termos do capítulo II.

Art. 135. Nos despachos por facturas poderá o Inspector da Alfandega, ou qualquer empregado della (para o que se lhe franquearão as notas) tomar as mercadorias, que tiverem preços lesivos aos direitos: se forem de nação com que houver Tratados, seguir-se-ha o que nelles estiver estipulado: se forem de nação com quem o não houver, o empregado tomador só cobrirá os preços com 4%: e tanto em um, como em outro caso serão as mercadorias arrematadas conforme o Decreto de Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 22 de Setembro de 1829.

Art. 136. As mercadorias trazidas dos armazens para a mesa, onde tiverem de ser despachadas, cujo dono deixar de comparecer a despachal-as, não se poderão demorar ahi por mais de oito dias, findos os quaes, o Inspector as mandará recolher no armazém dos depositos,

e encommendas, e quando depois se despacharem, pagão mais 1 % sobre o seu valor a titulo de expediente.

Art. 137. Para o despacho das mercadorias da Estiva, que estiverem em armazens de fóra, irão os respectivos Feitores, quando não forem precisos na Alfandega, fazer o seu officio aos mesmos armazens. Se porem taes mercadorias tiverem de sahir por terra, ahi farão a conferencia, e exame.

Art. 138. Serão reputados generos de Estiva, e como taes despachados, e obrigados a ser alli recolhidos, quando para isso houver commodos, não sendo dos exceptuados por inflammaveis, os que constam da lista annexa a este Regulamento sob n.º 2.

## CAPITULO XI.

### DOS DESPACHOS DE REEXPORTAÇÃO, BALDEAÇÃO, E FRANQUIA.

Art. 139. No despacho das mercadorias para reexportação se procederá como nas do consumo com a diferença:

1.º Que será feito, e conferido por dous Feitores no proprio armazem, sendo dos de fóra da Alfandega, onde estiverem as mercadorias.

2.º Que deve ser feito por um só Feitor, sendo em armazem dentro da Alfandega, e conferido ao sahir da ponte por um dos Conferentes que o Inspector designar, que acabada a conferencia, entregará o despacho ao Escrivão da descarga, o qual dando-lhe logo um golpe de tezoura no alto, o remetterá ao Escrivão da Alfandega,

Art. 140. Os despachos de baldeação far-se-hão como os de reexportação, com a diferença:

1.º Que serão feitos por um Feitor a bordo da embarcação, que receber as mercadorias, presentes o Guardamór, e o Escrivão da descarga.

2.º Que achando-se diferença entre a nota, e as mercadorias (não se tendo o dono denunciado antes), serão estas conduzidas de bordo para a Alfandega, e ahi se procederá do mesmo modo disposto a respeito das diferenças encontradas nos despachos para consumo.

Art. 141. É permittido em barco estrangeiro a baldeação e reexportação de mercadorias estrangeiras de uns para outros portos do Imperio onde houver Alfandega.

**Art. 142.** As mercadorias que já tiverem pago direitos de consumo só poderão ser levadas de uns a outros portos do Imperio em barcos brazileiros, e irão acompanhadas de carta de guia como a que mostra o modelo n.<sup>o</sup> 10, a qual só terá vigor por seis meses contados da sua data, indo ou vindo de portos situados ao sul do Cabo de S. Roque, para os situados ao norte do dito Cabo; e por quatro meses, sendo de um para outro porto dentro de um destes limites: se exceder destes prazos pagará outra vez os direitos de consumo no porto do seu destino, querendo despachar para esse fim.

**Art. 143.** As mercadorias, que se acharem de mais ou de menos, ou diferentes das descriptas na carta de guia, ficam sujeitas ao disposto nos artigos deste Regulamento relativos a semelhante especie no despacho para consumo.

**Art. 144.** Se da embarcação que entrar por franquia quizer o Commandante, ou algum carregador, ou seu consignatario, descarregar para consumo alguma parte das mercadorias, praticar-se-ha o mesmo, que neste Regulamento se dispõe para os despachos do consumo, guardando-se o disposto no artigo, que o sujeita á mais 10 %.

**Art. 145.** Quando a embarcação em franquia precisar de concerto, que se não possa fazer sem descarregar, será feita a descarga para os armazens da Alfandega, e Estiva especialmente destinados para taes depositos, e só quando alli não houver armazens, poderão ser depositados nos de fóra com as mesmas cautelas, e escripturação dos descarregados para a Alfandega, e jámais serão depositados em embarcações que estejam descarregadas no porto, salvo se forem generos corruptiveis, cuja descarga para terra possa causar damno ao genero.

**Art. 146.** Dos generos, que do deposito reembarcarem para a mesma embarcação depois do concerto, se formará um despacho por volumes, marcas, e contramarcas, e neste despacho se fará a conta da armazenagem (regulada pelo que se paga nos armazens particulares), e o 1 1/2 por cento do expediente, e conferido pelo Escrivão da descarga no acto do reembarque, o remetterá ao Inspector para servir a dar saída no livro mestre.

**Art. 147.** Se a embarcação ficar condemnada a não mais navegar, poder-se-hão reembascar em outra as mercadorias, guardando-se o mais que se dispõe no artigo antecedente.

**Art. 148.** Nos casos dos dous artigos precedentes não se pagarão direitos alguns, além das despezas de que trata o art. 146.

**Art. 149.** A embarcação estrangeira em franquia poderá carregar nesse mesmo ancoradouro generos do paiz para os levar para os portos estrangeiros, e neste caso fica o Inspector autorizado a prorrogar a franquia pelo tempo que fôr para isso estrictamente indispensável.

## CAPITULO XII.

### DA AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS, E DA PAUTA.

**Art. 150.** Enquanto durarem os Tratados existentes, os direitos serão cobrados sobre o valor das mercadorias arbitrado em uma pauta feita no Rio de Janeiro por uma commissão de negociantes, e artistas probos e habeis, nomeados pelo Inspector Geral do Thesouro Publico Nacional.

**Art. 151.** As mercadorias serão classificadas na pauta por secções, como a commissão entender que é mais conveniente, segundo a analogia que entre si tiver o comércio delas; e para fazer a avaliação das mercadorias de cada secção haverão tres membros, podendo uma mesma pessoa servir em duas ou mais secções, e reunir-se a uma secção um dos membros de outra, quando preciso fôr.

**Art. 152.** A commissão da pauta tomará por base para o arbitramento, o preço corrente da mercadoria a esse tempo vendida na praça em grosso, ou atacado.

**Art. 153.** A pauta assim organizada será submettida á approvação do Tribunal do Thesouro, que a mandará observar em todas as Alfandegas do Imperio.

**Art. 154.** Se em alguma Província o preço das mercadorias se achitar alterado em consequencia da diferença de valor do seu meio circulante, o Tribunal determinará uns tantos por cento, que se hão de augmentar ou diminuir geralmente em todos os preços relativamente aos do Rio de Janeiro na época da publicação da pauta.

**Art. 155.** No caso de que uma mercadoria, que fôr a despacho seja a mesma, que estiver na pauta, só com a diferença de nome, e dobrado de suas peças; os Feitores lhe darão o valor que na pauta corresponder á natureza, e qualidade da mercadoria.

**Art. 156.** Sea mercadoria não estiver na pauta, e com tudo já tiver preço no mercado, e a parte lh' o não tiver dado na sua nota, serão chamados pelo Inspector da Alfandega os membros da secção respectiva da comissão da pauta, e estes, depois do conveniente exame, lhe arbitrarão o preço conforme ao art. 152; mas se o genero fôr novo no mercado tomar-se-ha por base da avaliação o seu custo no paiz exportador, aumentado de 10 por cento. O Escrivão da mesa grande da Alfandega acrescentará nos exemplares da pauta, que servirem na Alfandega o novo arbitramento na secção á que pertencer. O disposto neste artigo só terá observancia nos casos em que se não opponha a algum dos Tratados existentes.

**Art. 157.** O Tribunal do Thesouro mandará formar todos os annos um appendice dos acrescentamentos, que se houverem feito na pauta, e o mandará imprimir para se remetter ás Alfandegas do Imperio. De 3 em 3 annos, ou quando o Tribunal do Thesouro o julgar conveniente, se formará uma nova pauta.

**Art. 158.** Para o arbitramento que se houver de fazer nas outras Províncias ás mercadorias de que tratam os arts. 153 e 156, haverá uma commissão permanente de negociantes, e artistas probos, e habeis nomeados pelo Presidente da Província, os quaes procederão a esse respeito conforme aos ditos artigos.

**Art. 159.** Se nos appendices á nova pauta, que o Thesouro remetter ás Províncias, não estiverem ainda comprehendidas as avaliações, que alli se houverem feito, o Escrivão da mesa grande as acrescentará nos exemplares da nova pauta nas secções que lhe competirem, no fim das quaes se deixarão para este efecto os claros necessarios.

## CAPITULO XIII.

### DOS DESPACHOS LIVRES.

**Art. 160.** São isentos de direitos de importação para consumo:

1.º A moeda estrangeira de ouro e prata; e o ouro em barra, e a prata em pinha, ou em barra.

2.º Os livros impressos.

3.º Os objectos do uso dos Ministros de Potencias Estrangeiras, guardada a respectiva reciprocidade.

4.<sup>o</sup> A roupa do uso das pessoas, que vierem para este Imperio.

5.<sup>o</sup> As materias primas para o uso das fabricas nacionaes.

6.<sup>o</sup> As machinas, que ainda não estiverem em uso na Provincia, onde tiverem de ser empregadas.

Art. 161. Os objectos de que tratam os §§ 1.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, e 4.<sup>o</sup>, não são sujeitos ao pagamento do expediente, e armazanagem, e por isso deverão ser logo despachados, e a condução feita á custa de seus donos.

Art. 162. Entender-se-há por machina para a excepção dos direitos de importação, decretada no art. 51 § 4.<sup>o</sup> da Lei de 15 de Novembro de 1831, todo o instrumento, que servir para facilitar, abbreviar, e aperfeiçoar o trabalho, fazendo-o menos dispendioso em qualquer genero de industria.

Art. 163. Se as machinas forem taes, que se não possam construir no paiz, continuará a sua isenção dos direitos em quanto não houver ordem em contrario.

Art. 164. Todo o nacional ou estrangeiro, que importar machina, de que requeira o despacho livre de direitos, ou ella venha armada, ou desarmada, deverá apresentar na Alfandega uma exacta descripção, e desenho com declaração dos usos á que se destina, e pôde ter applicação.

Art. 165. Para verificar se as machinas estão, ou não em uso na Provincia em que se importarem, ou se nella podem ou não construir-se, haverá em todas as Alfandegas do Imperio uma commissão composta de quatro membros escolhidos das quatro classes, de agricultores, comerciantes, fabricantes, e empregados das mesmas Alfandegas, a qual será presidida pelo Chefe.

Art. 166. A commissão á vista da propria machina, quando vier armada, ou facilmente se poder armar; ou á vista da descripção, e desenho, quando vier desarmada, e fôr de grande volume, ou complicação, declarará se está, ou não em uso na Provincia, ou se podem nella construir-se, de que se lavrará termo, para servir de base á decisão de ter, ou não lugar a isenção dos direitos.

Art. 167. As descripções de que tratam os artigos antecedentes serão guardadas nos archivos das Alfandegas para se examinarem e confrontarem na occasião do despacho de outras, que depois se importarem.

Art. 168. Quando depois dos exames da commissão, ainda se ficar em duvida se as machinas estão, ou não

em uso na Provincia, ou se nella podem construir-se, prestarão os que as despacharem fiança ao pagamento dos direitos, no caso de se verificar serem devidos.

Art. 169. Posto que as machinas já estejam em uso na Provincia maritima, em que se importarem, elles comtudo serão isentas dos direitos, se se destinarem a alguma das Provincias do interior, em que ainda não sejam usadas; ou esse destino seja o com que primitivamente venham para o Imperio, ou lhe seja dado depois de nelle se acharem antes do despacho respectivo.

Art. 170. Para ter lugar a isenção dos direitos neste caso, o importador, ou qualquer outra pessoa, que fizer o despacho na Alfandega, deixando nella a descrição e desenho, se obrigará por termo, e com fiança, sendo preciso, a apresentar um certificado, pelo qual mostre ter entrado a machina na Provincia á que se destina, e não ser nella anteriormente usada.

Art. 171. Este certificado scrá passado pelo Inspector da Thesouraria Provincial, quando a machina fôr á Capital da Provincia em que esteja a dita Thesouraria, ou pelo respectivo Collector do Distrito, onde ficar; fazendo qualquer delles as diligencias e exames necessarios, em conformidade do disposto nos arts. 165 e 166. Para a apresentação destes certificados marcará o Chefe da Alfandega um prazo razoavel, com attenção ás distancias, e dificuldades da condução.

#### CAPITULO XIV.

##### DAS TARAS E ABATIMENTOS.

Art. 172. Todo o liquido, que vier em vidros dentro de qualquer volume, terá de abatimento para quebras 5 % do seu valor, e se vier em vazilhas de barro tambem dentro de qualquer volume terá de abatimento 3 % do seu valor para quebras, e do restante se deduzirão os direitos.

Art. 173. A louça e vidros de toda a qualidade, que vier em gigos, barris, caixas, ou qualquer volume, terão igualmente de abatimento para quebras 3 %.

Art. 174. Nos generos sujeitos á diminuição como o sal, e alguns líquidos, etc., o Feitor fará os abatimentos razoaveis, e que estiverem em practica, em quanto o Inspector, e Escrivão da Alfandega do Rio de Janeiro, de-

pois de ouvirem pessoas intelligentes na materia, não formarem uma tabella, que remetterão ao Tribunal do Thesouro, o qual a approvará e a mandará observar em todas as Alfandegas do Imperio. O mesmo se praticará a respeito das taras que não vão acima especificadas.

## CAPITULO XV.

### OS ASSIGNANTES.

Art. 175. Qualquer negociante nacional, ou estrangeiro de reconhecido credito poderá ser pelo Inspector admittido a assignante da Alfandera, e como tal gozar da espera de 3, e 6 mezes no pagamento dos direitos das mercadorias, que em seu nome despachar.

Art. 176. Estes assignantes não serão admittidos sem assinarem na Alfandega o termo de responsabilidade, lavrado em livro proprio, como mostra o modelo n.<sup>o</sup> 11, e prestarão fiador idoneo, o qual responderá como principal pagador pela importancia dos assignados, quando não sejam pagos pontualmente pelo assignante.

Art. 177. Logo que se lançar em receita a importancia dos direitos, que dever pagar o assignante, o Escrivão fará lavrar um bilhete, segundo o modelo n.<sup>o</sup> 12, de metade da sua importancia para ser paga a tres mezes da sua data, e outro da outra metade para ser paga a seis mezes.

Art. 178. O assignante pagará o bilhete ao portador no dia prefixo do seu vencimento em dinheiro corrente, e quando elle, ou o seu fiador, a quem será tambem apresentado, o não paguem nesse dia, o Inspector da Fazenda o mandará riscar da lista dos assignantes, á que não será mais admittido; se passados tres dias uteis, depois que lhe fôr apresentado, não entrar com a sua importancia na Thesouraria, o mesmo Inspector manterá proceder executivamente contra elle, ou seu fiador.

Art. 179. Fóra das Capitaes das Províncias o Inspector da Alfandega fará o que no artigo antecedente se incumbe ao da Thesouraria Provincial.

Art. 180. Se em consequencia de transacção o bilhete estiver em poder de outro portador, que não seja a Fazenda Nacional, e este não fôr pago pelo assignante no dia prefixo do vencimento, o poderá apresentar no

seguiente ao Thesoureiro da Província (ou ao da Alfandega se esta estiver fóra da Capital da Província), que lh' o pagará immediatamente, dando parte nesse mesmo dia ao Inspector da Thesouraria, ou ao da Alfandega (sob pena de responder pela quantia) para mandar proceder a sequestro contra o assignante impontual, ou seu fiador, e riscal-o da lista dos assignantes, a que não será mais admittido; mas se esse portador o não apresentar aos ditos Thesoureiros no dia seguinte ao do vencimento, só poderá haver do assignante devedor o seu pagamento.

**Art. 181.** O Thesoureiro da Alfandega, quando remetter o rendimento della para a Thesouraria da Província, acompanhará de uma relação como a que mostra o modelo n.º 13, os bilhetes que fizerem parte do dito rendimento.

## CAPITULO XVI.

### ENTRADA E DESCARGA EM PORTOS ONDE NÃO HOUVER ALFANDEGAS.

**Art. 182.** Qualquer embarcação que trouxer a seu bordo mercadorias estrangeiras, que ainda não tenham pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e as desembarcar em portos delle, onde a não houver, será apprehendida com toda a sua carga pela principal autoridade judiciaria do lugar, e remetida ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Para, e Rio Grande do Sul, qual destas lhe ficar mais proxima, e abi vendidas em leilão publico com as formalidades estabelecidas.

**Art. 183.** O producto da arrematação depois de deduzidos os direitos competentes, e toda a despesa que se houver feito com a apprehensão, e remessa da embarcação, e sua carga, pertence à autoridade apprehensora.

**Art. 184.** As mercadorias desembarcadas de taes embarcações nos portos, onde não houver Alfandegas, serão apprehendidas em qualquer parte onde se acharem, e com elles se procederá como com as extraviadas.

**Art. 185.** Quando se houver feito a apprehensão do navio, que as desembarcou, serão por elle remettidas, seguindo-se em tudo o mais o determinado no artigo antecedente.

**Art. 186.** Quando se não haja podido fazer a appre-hensão do navio, serão remettidas pela primeira em-barcação, que dali sahir, ao Inspector da Alfandega mais proxima, acompanhadas de uma lista circumstanciada, e ahi proceder-se-ha como com as mercadorias extra-viadas, sendo pago logo pela Alfandega o frete, e todas as mais despezas, as quaes se indemnizarão depois pelo producto das mercadorias.

**Art. 187.** A embarcação que tiver a seu bordo mer-cadorias, que ainda não tenham pago direitos de con-sumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e obrigada de força maior, justificada perante a competente au-to-ridade do lugar, procurar algum dos portos onde não houver Alfandega, e ahi chegar em tal estado, que não possa seguir sua viagem sem se refazer dos objectos indispesaveis para ella, os poderá comprar nesse porto com licença da dita autoridade, e embarcal-os depois de pagos os impostos, e direitos, a que forem sujeitos nas Mesas, ou Collectorias de Rendas Publicas.

**Art. 188.** Quando a embarcação necessite descarregar toda, ou parte da carga, o poderá fazer procedendo-se como nos casos, em que, por igual necessidade, o fazem taes embarcações nos portos, onde ha Alfandegas, com a diferença que nada poderá vender do seu carrega-mento, e que o deposito das mercadorias se fará por ordem da principál autoridade do lugar depois de in-ventariadas, e conferidas pelo manifesto do livro da carga, redobrando-se as cautelas, para que se não ex-traviem.

## CAPITULO XVII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 189.** As multas impostas por este Regulamento serão arrecadadas pela Alfandega, e consideradas como rendimento della.

**Art. 190.** O denunciante dos extravios terá metade do valor delles, e a outra metade será dos apprehensores dividida em partes iguaes.

**Art. 191.** O presente Regulamento só terá por ora execução na Alfandega do Rio de Janeiro, e as duvidas que se suscitarem sobre a sua intelligencia, serão de-cididas pelo Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de Abril de 1832. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

## TABELLA N. 1.

**Vencimentos dos empregados das Alfandegas.**

## RIO DE JANEIRO.

O producto do 1  $\frac{3}{4}$  % da renda dividir-se-ha em 56 partes, das quaes terá o

Inspector.....	4	partes.
Escrivão.....	3	"
Thesoureiro.....	2	"
Cada Escripturario.....	1 $\frac{1}{3}$	"
Guarda-mór e Interpêtre.....	2	"
Ajudante do dito.....	1	"
Cada Feitor.....	2	"
Escrivão da descarga e entrada.....	2	"
Ajudante do dito.....	1	"
Porteiro.....	1	"
Cada Conferente.....	2	"
Administrador das Capatazias.....	3 $\frac{1}{3}$	"
Cada Guarda.....	3 $\frac{1}{5}$	"
Cada Fiel de armazem.....	600\$000	
Cada Guarda avulso.....	400\$000	

## BAHIA E PERNAMBUCO.

O producto dos 2  $\frac{1}{4}$  % do rendimento da Alfandega da Bahia, e dos 2  $\frac{3}{4}$  % do rendimento da de Pernambuco, dividir-se-hão em 67 partes, das quaes terá o

Inspector .....	6	partes.
Escrivão.....	4	"
Thesoureiro.....	3	"
Cada Escripturario.....	2	"
Guarda-mór e Interpêtre.....	3	"
Cada Feitor.....	3	"
Escrivão da descarga.....	3	"
Porteiro.....	1 $\frac{1}{2}$	"
Cada Conferente.....	3	"
Administrador das Capatazias.....	4 $\frac{1}{2}$	"
Cada Guarda.....	4	"
Cada Fiel de armazem.....	500\$000	
Cada Guarda avulso.....	300\$000	

## MARANHÃO.

O producto dos 4  $\frac{1}{4}$  % do rendimento dividir-se-ha em 17 partes, das quaes terá o

Inspector.....	1 $\frac{1}{3}$	partes.
Escrivão.....	1 $\frac{2}{3}$	"

Thesoureiro.....	4	partes.
Cada Escripturario.....	3/3	"
Guarda-mór e Interprete.....	1	"
Cada Feitor.....	1	"
Escrivão da entrada e descarga.....	1	"
Porteiro.....	3/3	"
Cada Conferente.....	1	"
Administrador das Capatazias.....	1 3/5	"
Cada Guarda.....	3/10	"
Cada Fiel de armazem.....	300\$000	
Cada Guarda avulso.....	250\$000	

## PARÁ, E VILLA DO RIO GRANDE.

O producto dos 8 % dividir-se-ha em 169 partes, das quaes terá o

Inspector.....	2 1/4	partes.
Escrivão.....	16	"
Thesoureiro.....	12	"
Cada Escripturario.....	9	"
Guarda-mór e Interprete.....	12	"
Cada Feitor.....	12	"
Escrivão da entrada e descarga.....	12	"
Porteiro e Conferente.....	12	"
Conferente.....	10	"
Administrador das Capatazias.....	14	"
Cada Guarda.....	5	"
Cada Fiel de armazem.....	250\$000	
Cada Guarda avulso.....	200\$000	

## PORTO ALEGRE, SANTOS, SANTA CATHARINA, PARAHYBA, MACEIÓ, FORTELAZZA, ARACATY, PARANAGUÁ, ESPIRITO SANTO, PARNAHIBA, E RIO GRANDE DO NORTE.

O producto dos por cento do rendimento estabelecido no art. 4.º § 5.º do Regulamento dividir-se-ha em 18 partes, das quaes terá o

Inspector.....	4	partes.
Escrivão .....	3	"
Thesoureiro.....	2	"
Escripturario Escrivão da entrada e descarga....	2	"
Feitor.....	2	"
Porteiro, Conferente, e Administrador das Capatazias.....	3	"
Cada Guarda.....	1	"

## TABELLA N. 2.

**Dos generos, que tem despacho por estiva.**

- Aço.
- Alcatrão.
- Algodão em rama.
- Alhos.
- Alvaiade.
- Amarras, e cabos de piassava, ou imbô.
- Animaes, cavallar, muar, e ovelhum.
- Archotes.
- Arroz.
- Atanados.
- Azarcão.
- Azeitonas.
- Azem em barras.
- Azulejo.
- Bacalháo, e todo o peixe.
- Barba de Balêa.
- Barricas abatidas.
- Barris.
- Boias de cortiça ou pão.
- Breu.
- Cabellos de bode, boi, ou cavallo.
- Cabos, e cordas.
- Cairo.
- Cal.
- Capachos.
- Capa rosa.
- Carne de porco.
- Carne secca, salgada, e linguas.
- Carroças.
- Carvão de pedra, e de pão.
- Cebolas.
- Côra.
- Chifres.

Chumbo de toda a qualidade.  
Cobre em chapa, e obras grossas.  
Cólla, ou grude.  
Conservas.  
Couros be boi, e cavallo em cabello.  
Croças.  
Enxofre.  
Espeques de pão.  
Estanho em verguinha.  
Esteiras.  
Farinha.  
Ferro em bruto, e em obras grossas.  
Figos.  
Fogo artificial.  
Folha de louro.  
Frascos, e garrafas a granel.  
Frasqueiras.  
Fumo estrangeiro.  
Gesso.  
Generos incendiarios de toda a qualidade.  
Gamellas de pão em bruto.  
Garrafões.  
Lãa bruta.  
Lambazes.  
Latão em chapa.  
Legumes de toda a qualidade.  
Liaças de vime.  
Linho em rama.  
Liquidos de todas as qualidades.  
Louça em gigos e a granel.  
Madeiras.  
Maçãas.  
Manteiga.  
Mate.  
Malaguetas.  
Moitões.  
Morrões.  
Mós.

Nozes.  
Ocre.  
Oleo.  
Paina.  
Paios.  
Passas.  
Pedra hume.  
Pedras para moinhos, e cantareiras.  
Pederneiras.  
Pipas abatidas.  
Pipas cheias.  
Pixe.  
Polvora.  
Pós de sapatos.  
Queijos.  
Remos.  
Rezina.  
Rolhas.  
Rodas de sege e carroça.  
Rotim.  
Sabão.  
Sal a granel, ou em barris.  
Salitre.  
Sebo em bruto, e em vellas.  
Telhas.  
Ticum.  
Tijollo.  
Trigo.  
Unto.  
Vassouras.

## MÓDELO N. 1.

Bergantim inglez *Diligente* de 30 toneladas.

Commandante *F.*

Proprietario *F.*

Com 2 Officiaes e 8 pessoas de tripulação.

Entrou neste porto em 2 de Julho de 1832.  
vindo de Londres com 60 dias de viagem:  
com destino para este porto (ou para o de..., com escala por este  
porto):  
com carga (ou em lastro)  
Tocou na Madeira  
Seguiu para descarga (ou carga)  
Desembaraçado para a sahida em 15 de Agosto do dito anno.

## Termo.

Aos tres dias do mez de Julho de mil oitocentos trinta e dous,  
nesta Alfandega do Rio de Janeiro, perante o Inspector della *F...*  
declarou *F...* Commandante do bergantim inglez *Diligente*, de-  
baixo do juramento que lhe foi deferido, as circunstancias acima  
especificadas, e mais a de não trazer a seu bordo outras merca-  
dorias, além das constantes do manifesto que apresentou por duas  
vias, as quaes ficam emmassadas sob n.º 1.

Para constar se lavrou este termo que assignaram.

(Assignado o Inspector.)

(Assignado o Escrivão.)

(Assignado o Commandante.)

## MODELO

## Do Livro Mestre, ou de entrada e sa

N. 1.— TRAJANO.— Navio portuguez vindo de Lisboa, entrado neste porto em 2 de Julho de 1832.			ENTRADA.			
MARCAS.	N.º	VOLUMES E CONTEUDOS.	MARCAS.	NÚMEROS.	VOLUME.	LUGAR DO DE- PÓSTO.
D	1 a 5	Antonio de tal..... a Manoel de tal..... 3 caixotes de patacas hespanholas com 3 mil cada um.	D	1 a 3	5 caixotes.....	Jul. 6.1832.
B	S. n.	50 pipas de vinho de Lisboa.	B	S. n.	40 pipas....	T. da Ordem
A	1 a 10	João de tal..... a José.	A	{ 1 3 5 7 }	4 caixões..	N. 4. Arm.
D E G	S. n.	10 caixões de chapéos de castor com 600.	B	S. n.	— 12 —	
		Pedro..... a Paulo .....	B	S. n.	20 pipas....	Ordem.
G	{ 20 34 45 50 }	10 caixões de chapéos de castor com 600.	B	S. n.	— 43 —	
	{ 1 a 4 }	Pedro..... a Paulo .....	B	S. n.	20 pipas....	Dito.
S. m.	S. n.	4 fardos de Garrás de Companhia com 75 peças cada um.	A	{ 2 4 6 8 9 10 }	6 caixões..	N. 4.
		4 ditos de Berboim, 320 peças.	D E G	S. n.	1 barril...	N. 14.
		Joaquim .....	G	{ 20 34 45 50 }	— 45 —	
		a Garcia.....	G	{ 20 34 45 50 }	4 fardos...	N. 4.
		500 barras de ferro da Succia com 300 quin- taes portuguezes.	G	1 a 4	— 46 —	
			S. m.	S. n.	4 fardos...	N. 4.
			S. m.	S. n.	400 barras de ferro..	Ordem.
			S. m.	S. n.	— 48 —	
			S. m.	S. n.	400 barras de ferro..	Dito.
			S. m.	S. n.	— 49 —	
			S. m.	S. n.	400 barras de ferro..	Dito.
			S. m.	S. n.	— 20 —	
			S. m.	S. n.	200 barras de ferro..	Dito.
N. B. Depois do manifesto assim lan- cado em resumo deixar-se-hão em branco as folhas que forem necessarias para a entrada, e se não forem bas- tantes se transportará para a primeira que se achar em branco, o que com tudo se evitára quanto fôr possível.			Confere a entrada com o manifesto. 21 de Julho de 1832. (Apellido do) (Assignado o Escri- Escrivão.) (pturario que tiver o livro a seu cargo)			

N. 2.

## Sahida das mercadorias da Alfandega.

SAHIDA.				
1832.	VOLUMES.	CONTEUDO.	DESPACHANTES.	NUMERO DO DESPACHO.
Julho .....	6	5 Caixotes Com 45 patacas hespanholas.....	Manoel de tal...	1
Dito.....	30	5 pipas.... Vinho de Lisboa.....	Jorge.....	2
Agosto .....	14	5 ditas ... Dito.....	Dito .....	4
Setembro...	2	1 caixão.. Chapéos de castor 60...	Dito .....	5
Outubro....	31	3 ditos.... Dito, dito 180.....	Dito .....	43
Julho .....	30	10 pipas.... Vinho de Lisboa.....	Braz .....	3
Setembro...	3	10 ditas.... Dito.....	Dito .....	6
Dito.....	3	20 ditas ... Dito.....	Dito .....	6
Dito.....	4	1 caixão.. Chapéos de castor 60...	Jorge .....	8
Dito.....	10	5 ditos.... Dito 300 .....	Dito .....	9
Outubro....	31	1 barril... Azcete doce (abandonado) .....	Arrematado por Cosme.....	12
Setembro...	3	4 fardos... Garrás de Companhia 300 peças.....	Jaime .....	7
Dito.....	3	4 fardos .. Garrás de Companhia 320 peças.....	Dito .....	7
Dito.....	17	200 barras.. Ferro de Suecia 100 quintaes portuguezes.....	Roque .....	10
Dito.....	30	300 ditas.... Dito 200 ditos.....	Dito .....	11

Confere a sahida com a entrada.  
3 de Novembro de 1832.

(Apellido do Escrivão.) (Assignado o Escripturário que tiver feito a conferencia.)

N. B. Se houver alguma diferença, declarar-se-ha.

Na entrada deixar-se-hão entre os assentos os claros convenientes, para ficar espaço em frente para as saídas.

## MODELO

## Livro de Receita dos

Números.	
	Rio de Janeiro 1832.
	— Julho 2. —
1	Recebeo o Thesoureiro da Alfandega F.... de F.... como do despacho do n.º à margem, de mercadorias para consumo.....
2	De F... idem.....
3	De F... para reexportação.....
4	De F... para baldeação.....
5	De F... para consumo.....
6	De F... livre .....
7	De F... consumo..... (Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)
	— 3 —
8	De F.... consumo pela Estiva .....
9	De F.... reexportação .....
	(Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)
	— 30 —
10	De F..., para consumo .....
	(Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)
	Aos trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e dous, nesta Corte do Rio de Janeiro, e na Mesa Grande da Alfandega, onde se achavam o Inspector F..., o Thesoureiro F..., comigo Escrivão della abaixo assignado, abhi se procedeo ao ajustamento dos direitos, e mais artigos de receita a cargo do mesmo Thesoureiro, achando-se importar tudo no presente meze, dezescis contos setecentos vinte e quatro mil oitocentos setenta e cinco réis distribuidos na fómar seguinte, a saber:
	Direitos de 15 %..... \$
	Premio de $\frac{1}{2} \%$ ao meze..... \$
	Expediente 1 $\frac{1}{2} \%$ ..... \$
	Armazenagem.... %..... \$
	Falta de manifesto 10 %..... \$
	Baldeação 2 %..... \$
	Reexportação , dito..... \$
	Polvora 50 % .....
	\$
	Multas, conforme o respectivo Livro de Receita a fl..... \$
	\$
	\$

N. 3.

### Rendimentos da Alfandega.

*Arrecadados nas seguintes espécies:*

Em assignados..... \$  
 Em dinheiro , a saber: Notas .. \$  
 Cobre.. \$

De que se obrigou o mencionado Thesoureiro a fazer entrega na Thesouraria da Província com a cópia authentica deste Termo authenticado pelo Inspector, e assignado pelo Thesoureiro commigo Escrivão da Alfandega que o escrevi.

(Assignado o Inspector.) (Assignado o Escrivão.)

(Assignado o Thesoureiro.)

Apresentou conhecimento em forma da entrega dos rendimentos acima descriptos na Thesouraria desta Província em 2 do corrente.

Rio, 6 de Agosto de 1832. (Assignado o Escripto.)

**MODELO N. 4.**

## Livro de Armazém

## MODELO N. 5.

**Livro de receita de multas.****1832.**

Julho 4 Recebeu o Thesoureiro da Alfandega F..... de F.... Commandante da galera ingleza *Dyson* pela multa em que incorreu, na conformidade do artigo.... do Regulamento por se deixar fundeado mais de 12 horas sem motivo justo quando seguia de barra para o ancoradouro de franquia : cem mil réis. N.1 100\$000

(Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)

8 De F..... Commandante do bergantim portuguez *Flór do mar* pelas multas em que incorreu por deixar atracar a seu bordo um escaler, e entrar quatro pessoas antes da visita de entrada, infringindo assim o artigo do Regulamento da Alfandega : cem mil réis..... N.2 100\$000

De F..... pela multa em que incorreu, na conformidade do artigo do Regulamento por se acharem no acto da abertura, mais mercadorias do que as constantes da factura que acompanha o manifesto, cuja diferença importou segundo o despacho em 499\$000 ; e a multa em cem mil réis..... N.3 400\$000

Rs.. 300\$000

(Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)

Importam as multas recebidas neste mês conforme os lançamentos de n.º 1 a 3, em trezentos mil réis que se transportam ao termo do livro de receita a fl.

(Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)

## MODELO N. 6.

**Do livro de despeza do expediente.****1832.**

Julho	2	Despendeu o Thesoureiro da Alfandega F..... com os vencimentos della do mez de Junho p. p., deduzidos na proporção do rendimento do dito mez, conforme a respectiva folha: dous contos e quatrocentos mil réis.....	N. 1	2:400\$000
		Dito com o salario de 30 Guardas avulsos da Alfandega no mez p. p., como da folha respectiva: novecentos mil réis.....	N. 2	900\$000
		Dito com o salario dos empregados nas Capatazias no dito mez, a saber:		
	12	Fieis de armazens.....	600\$000	
	10	Mandadores .. ....	200\$000	
	2	Marcadores .. ....	40\$000	
	89	Serventes .. ....	640\$000	
		O que tudo somma: um conto quatrocenos e oitenta mil réis, como das folhas.....	N. 3	1:480\$000
		Despendeu com os salarios da tripulação de oito escáferes do serviço da Alfandega no mez p. p., como das folhas, a saber:		
	8	Patrões.....	\$	
	48	Reinadores.....	\$	N. 4
		Dito com o concerto de escáferes no dito mez de Junho, como das férias.....	N. 5	\$
		Dito com a folha do expediente a cargo do Porteiro.....	N. 6	\$
		Dito com o reparo de armazens, e pontes, como da folha documentada apresentada pelo Porteiro (ou Administrador das Capatazias).....	N. 7	\$

(Assignado o Escrivão.)

Pago a F....., importancia de um escafer que se lhe comprou para o serviço da Alfandega : tem recebido ..	N. 8	\$
Rs.:		\$

(Assignado o Escrivão.)

Importa a despesa paga neste mez, tanto... cujos documentos se remettem à Thesouraria. Rio, 31 de Julho de 1832.  
 Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)

## MODELO N. 7.

**De um manifesto.**

**Contramarca**  
do navio.  
**T**  
\_\_\_\_\_  
**Marcas.**

Manifesto da carga que o navio portuguez..... de seiscentas toneladas, de que é proprietario..... e mestre....., recebeu no porto de..... com destino para..... tocando por escala no de..... ou em direcção para.....

A saber:

## — CARREGA —

PARA PERNAMBUCO.

**A.....**

**B**  
**B**  
N.ºs 1 a 5.

Cincoenta pipas de vinho tinto de Lisboa.  
Cinco caixotes com patacas hespanholas, cada um com tres mil patacas a entregar a

AB....., ausente a.....

## — CARREGA —

**C.....**

**A**  
N.ºs 1 a 10.

Dez caixões de chapéos de castor.  
a entregar a

AD....., ausente a.....

## — CARREGA —

PARA O RIO DE JANEIRO.

**E.....**

**D F G**

Um barril de azeite doce, de quatro em pipa  
a entregar a.....  
ausente a.....

## — CARREGA —

**G**.....

**G** Quatro fardos de garrazes de companhia,  
Quatro ditos de dito berboim,  
a entregar a

AH....., ausente, a.....

## — CARREGA —

**J**.....

*Sem marca.* Quinhentas barras de ferro da Suecia,

AL....., ausente a.....

etc. etc. etc.

Certifico que a quantidade de volumes, e as marcas, e numeros constantes deste manifesto, são conformes com os conhecimentos que assinei: sendo em resumo todo o carregamento do navio..... de meu commando..... o seguinte:

Duzentas pipas de vinho branco de Lisboa.....	} Para Pernambuco, Vinte ditas de dito do Porto. Trinta fardos de fazendas de Bengala .....
etc. etc. etc.	

Vinte ditos de ditas do Ma- lahar.....	} Para o Rio de Ja- neiro, porto do meu destino.
Quarenta ditos de ditas in- glezas .....	

Lisboa.....

(Assignado o Mestre F.....)

Eu F..... Consul do Imperio do Brazil na cidade de..... certifico, que este manifesto está formalizado com as declarações, e formalidades exigidas pelas Leis das Alfândegas do mesmo Imperio. Lisboa.....

(Assignado o Consul F.....)

*Declaracões a fazer pelo Mestre do navio,  
conforme as occurrencias que encontrar,  
e que deve entregar na Alfandega com o  
seu manifesto.*

Certifico que além da carga acima-mencionada, recebeu o navio de que sou Mestre, no porto de minha escala em..... as fazendas, e objectos de que consta outro manifesto aqui junto, e da mesma maneira formalizado.

Recife.....

(Assignado o mestre F.....)

Certifico que no dia..... achando-me na latitude.... e longitude.... falleceu o Mestre do navio..... do qual eu abaixo assignado, Piloto do mesmo navio, tomei o commando, na conformidade da carta de ordens do respectivo proprietario o Sr.....

Bordo do navio..... Era ut supra.

(Assignado F.....)

Certifico que no dia..... achando-me na latitude.... e longitude.... sofreu o navio ..... de que sou Mestre, um forte temporal, como consta do protesto que fiz, por cujo temporal fui obrigado a alijar os seguintes volumes da carga do mesmo navio:

**A P**  
**B**

Dez fardos de fazendas de Bengala n.<sup>os</sup> 4, 8, 5, não se podendo tomar os numeros dos outros.

Dez fardos de fazendas inglezas, cujos numeros se não tomaram, etc., etc., etc.

Bordo..... Era ut supra.

(Assignado o Mestre F.....)

Certifico que no dia..... achando-me na latitude.... e longitude.... foi o navio do meu commando..... atacado por um pirata, a cuja força se não pôde resistir, como consta do respectivo protesto que fiz, o qual pirata roubou da carga do mesmo navio os seguintes volumes:

Um barril de azeite doce. } Quando fôr possivel  
Dez pipas de vinho..... } tomar nota.  
etc.                   etc.

Bordo..... Era ut supra.

(Assignado o Mestre F.....)

*Declarações que o Mestre do navio deve fazer na Alfandega aonde der entrada, a saber :*

Certifico que no porto de..... do qual segui viagem para..... com escala por..... embarcaram como passageiros no navio..... do meu commando:

**PARA PERNAMBUCO.**

Com seis bahús { Domingos. }  
de fato..... { Joaquim .. } Passageiros de ré.  
(Antônio...)

**PARA O RIO DE JANEIRO.**

Com dous bahús { Luiz.... } Passageiros de prôa.  
{ José .... }

Rio de Janeiro.....

(Assignado o Mestre F.....)

*Mantimentos.* Sobresalentes que se acham a bordo do navio, vindo de Lisboa, e chegado a este porto em.....

Vinte barricas de biscouto com..... arrobas.

Dezaseis barris de carne salgada com..... arrobas.

*Arranjos do navio.* Trinta peças de lona da Russia.

Vinte ditas de cabos de cairo de diferentes buntas.

Rio de Janeiro.....

(Assignado o Mestre.)

*N. B.* O Mestre fará pela fórmula acima mencionada todas as mais declarações que exigirem as circumstancias, ou occurrencias da viagem, e escalas.

**MODELO N. 8.**

**De uma procuração.**

Pela presente procuração bastante dou todos os poderes necessarios ao Sr. F..... (ou ao meu caixeiro F.....) para despachar, como se eu proprio fosse, na Alfandega desta cidade, todas as mercadorias de minha conta, ou á minha ordem.

Rio.....

(F.....)

## MODELO N. 9.

## De uma nota depois de feito o despacho.

RIO, 2 DE JULHO DE 1832.

Ao Feitor F.....  
 2 de Jul. de 1832.  
 (Rub. do Inspector.)

Despacha F..... o se-  
 guinte, vindo de..... no  
 berantim..... entrado  
 em..... 8 fardos de n.ºs 1 a 8 com 640  
 peças.  
 Sêscentas e quarenta peças de  
 zuartes finos de... até 24 covados  
 a 4\$800..... 3:072\$000  
 Autorizo ao meu caixero F...  
 para fazer este despacho.  
 (F.....)

Para 5 de Julho.— Conferem as  
 mercadorias com a nota, e tem  
 na pauta os preços que lancei na  
 coluna.

(Assignado o Feitor.)

Conferem os preços com os da  
 pauta, e importa o valor total das  
 mercadorias em tres contos e se-  
 tenta e dous mil réis, e deve pa-  
 gar, a saber:

Direitos de 15 %....	314\$000
Expediente 1 1/2 %....	465080
Armazenagem 1 mez.	4\$680
	<hr/>
	334\$760

(Assignado o Escript.)

Confere o calculo e deve pagar  
 trezentos sessenta e quatro mil  
 setecentos e sessenta réis.

(Assignado o Escript.)

Recebi. (Assignado o Thes.)

Lançado a fl... do livro....  
 (Assig. o Escript. ou Escript. que  
 lançou.)

Conferidas as mercadorias sa-  
 hiram da Alfandega.

(Assignado o Conferente.)

Sahidas no livro mestre.  
 (Assignado o Escript.)

Item no livro do armazém n.º 4.  
 (Assignado o Feit.)

\* Data da entrada da  
 mercadoria no ar-  
 mazém.

## MODELO N. 10.

**De uma carta de guia.**

F... Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro  
 Sumaca *Bom fim.*

Faço saber que despachou nesta Alfandega F... em de de 1832 as seguintes mercadorias das marcas á margem, que remette para o porto de pela sumaca a ordem..... ; a saber:

Vindas de  
 No bergantim  
 Entrado em

PR — 4 Quatro barricas com (24) vinte quatro arrobas de farinha de trigo

Vindas de  
 No bergantim  
 Entrado em

M — 6 Seis pacotes de panno de algodão com (200) duzentas peças.  
 De que pagou os competentes direitos de consumo pela avaliação da pauta, como fez certo o Escrivão da Alfandega por nota extraída do despacho n.º

E por verdade mandei passar a presente por mim assignada e sellada com o sello desta Alfandega.

Alfandega do Rio de Janeiro de

F.  
 Escrivão da Alfandega a subscrevi.

(Assignado o Inspector.)

*N. B.* No verso desta guia se lançará a seguinte nota—  
 Fica averbada esta guia no competente despacho n.º

(Rubrica do escripturario que averbou.)

**MODELO N. 11.**

### **Do termo de assignante.**

Aos tantos de tal mez e anno, compareceu perante o Inspector desta Alfandega F...., e de mim Escrivão della abaxio nomeado, o negociante desta praca F..., requerendo ser assignante da mesma Alfandega, e gozar como tal da espera de tres e seis meses no pagamento dos direitos das mercadorias que por sua conta, e consignação despachar, obrigando-se a satisfazer pontualmente os bilhetes que para este fim sobre elle sacar o Escrivão da Alfandega, tudo na conformidade do que dispõem as Leis e Regulamentos a este respeito; e apresentou neste acto como fiador principal pagador dos ditos bilhetes a F..., negociante desta praca (ou proprietario nesta Cidade) que assim o declarou. E annuindo o dito Inspector a todo o referido, assignaram o presente Termo. E eu F..., Escrivão da Alfandega o escrevi (ou subscrei).

(Appellido o Inspector). (Assignatura do assignante.)

(Dita do fiador ou fiadores.)

**MODELO N. 12.**

## **De um bilhete sobre assignante da Alfandega,**



O Senhor F..... pagará no dia  
de de a quantia de que é metade da importância dos direitos de 15 por  
cento, e de premio no dia de do corrente lhe fica abonada no  
Livro respectivo. (Rio) de de 18

12

Escrivão da mesa grande,

## MODELO N. 13.

**Relação dos bilhetes sobre os assignantes da Alfandega do Rio de Janeiro pelos direitos de mercadorias que despacharam no mez de Janeiro proximo passado (ou corrente) que remette á Thesouraria da Fazenda Pública desta Província o Thesoureiro da Alfandega F.**

*a saber :*

DATA DOS BILHETES.	ASSIGNANTES.	A VENCER EM ABRIL		A VENCER EM JULHO	
		Direitos.	1 ½ %	Direitos.	1 ½ %.
1832.	7 F.....	80\$763	4\$210	80\$763	2\$421
	F.....	134\$924	2\$024	134\$924	4\$048
	9 F.....	327\$375	4\$010	327\$375	9\$821
	F.....	328\$800	4\$932	328\$800	9\$864
	11 F.....	51\$840	5\$777 ½	51\$840	1\$555
	F.....	57\$960	3\$869	57\$960	4\$738
	13 F.....	409\$002	1\$633	409\$002	3\$270
		1:090\$604	16\$357 ½	1:090\$640	32\$717

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1832.

Assignado. o Escrivão da Alfandega.

## MODELO N. 14.

## Livro do Ponto.

*O Escripturario F.....*

1832

1833

JULHO.	AGOSTO.	SETEMBRO.	OUTUBRO.	NOVEMBRO.	DEZEMBRO.	JANEIRO.	FEVEREIRO.	MARÇO.	ABRIL.	MAGO.	JUNHO.
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7											
8											
9											
10											
11											
12											
13											
14											
15											
16											
17											
18											
19											
20											
21											
22											
23											
24											
25											
26											
27											
28											
29											
30											
31											

## Observações.

Foi nomeado por decreto de de de 1833, registrado a fl. do L. 1.<sup>o</sup> de registro desta Alfandega.

Tomou posse, e prestou juramento em ..... como do termo a fl. do L.<sup>o</sup> respectivo.

Teve licença do Tribunal do Thesouro por Provisão de..... registrada a fl. do L. respectivo, sem vencimento, para tratar de seus negócios, e principiou a ter efeito em.....

Deu parte de doença em..... Faleceu em.....

## DECRETO — DE 24 DE JULHO DE 1832.

Marca o numero de recrutas que deve fornecer cada uma das Provincias do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em execucao da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 9 do presente mez de Julho, Decreta o seguinte :

O recrutamento dos mil e quinhentos individuos para reforçar os Corpos do Exercito será distribuido pela maneira constante da Tabella inclusa, assignada por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

**Distribuição dos recrutas, que devem fornecer as diversas Provincias do Imperio, a que se refere o Decreto acima.**

Pará.....	45
Piauhy.....	45
Maranhão.....	60
Ceará.....	120
Parahyba.....	75
Rio Grande do Norte.....	15
Pernambuco.....	195
Alagoas.....	75
Sergipe.....	30
Bahia.....	195
Espirito Santo.....	45
Rio de Janeiro.....	120
Minas.....	300
S. Paulo.....	133
Santa Catharina.....	45
Rio Grande de S. Pedro.....	45
Goyaz.....	30
Mato Grosso.....	45
<hr/>	
Somma.....	1.300

Paço, em vinte e quatro de Julho de 1832.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva,*



## DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1832.

Declara as faltas com que foi impresso o Código Criminal.

Tendo-se reconhecido que no Código Criminal publicado, e que foi impresso na Typographia Nacional, na enumeração dos artigos declarados no art. 107, que trata da conspiração, se omitiram os arts. 85, 86, e 87, que estão incluídos no original da Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1830, e que no art. 79 em lugar de — fôr Cidadão Brazileiro — se imprimiu — foi Cidadão Brasileiro. A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Manda declarar o referido, para conhecimento das autoridades respectivas, e sua devida execução.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, um-decimo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*

## DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa uma cadeira de primeiras letras no arraial de S. Gonçalo.

Sendo necessaria a criação de uma cadeira de primeiras letras no arraial da freguezia de S. Gonçalo: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, crear a referida cadeira com o ordenado annual de 250\$000.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

#### DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Revoga os artigos 17 e 18 do Regulamento da Inspeção de Saúde do Porto do Rio de Janeiro.

Sendo manifesto o inconveniente que resulta da observância do que se acha disposto nos arts. 17 e 18 do Regulamento da Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro, com data de 17 de Janeiro de 1829, que se mandou executar por Decreto da mesma data: A Régencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Revogar os sobreditos artigos.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e deus, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ..

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

## DECRETO— DE 27 DE AGOSTO DE 1832.

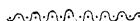
Proroga a Assembléa Geral Legislativa até o dia vinte de Outubro futuro.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tendo ouvido o Conselho de Estado, Ha por bem Prorogar a Assembléa Geral Legislativa até o dia vinte do futuro mez de Outubro.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente des do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO— DO 1.º DE SETEMBRO DE 1832.

Designa a Villa de Campos para cabeça de distrito eleitoral ficando-lhe annexo o distrito de S. João da Barra.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa determinado pela Lei de 31 do mez proximo passado que as Villas de Campos de Goitacazes, e de S. João da Barra, com os seus respectivos termos, fiquem pertencendo á Província do Rio de Janeiro. A Regencia, em Nome do Imperador, em declaracão ao paragrapho segundo do capitulo quarto das Instruccões, que acompanharam o Decreto de 26 de Março de 1824, Ha por bem que a mencionada Villa de Campos, na mesma conformidade que representava, quando pertencia à Província do Es-

pirito Santo, sirva de cabeça de districto, sómente para facilitar as reunões dos Eleitores; ficando-lhe annexo o districto de S. João da Barra.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

#### DECRETO — DE 3 DE SETEMBRO DE 1832.

Determina a formação de dous districtos eleitoraes, um na Villa de Cantagal, e outro no Curato de S. José do Rio Preto, desannexados da Villa de Santo Antonio de Sá.

Constando á Regencia que uma grande parte dos Eleitores dos districtos, pertencentes ao circulo eleitoral da Villa de Santo Antonio de Sá, soffrem graves incomodos em se reunirem naquelle Villa, como Cabeça de Districto, por occasião das eleições, não só pelas grandes distancias, em que della se acham, como pela dificuldade dos caminhos e passagens de rios caudalosos, e sem pontes, que lhes tornam summamente trabalhosas as suas viagens: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador, na conformidade do artigo segundo do Decreto de 29 de Julho de 1828, Determinar que se formem dous districtos eleitoraes, um na Villa de Cantagal, e outro no Curato de S. José do Rio Preto, ficando estes desanexados da dita Villa de Santo Antonio de Sá, aos quaes possam concorrer os Eleitores,

a quem convier, conforme as suas commodidades; com tanto que elles assim o participem á Camara Municipal a que pertencem.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

---

CARTA IMPERIAL— DE 6 DE SETEMBRO DE 1830.

Concede a Carlos Bertram a propriedade e o uso exclusivo do melhoramento do alambique de distillação, de que é inventor.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que Attendendo ao que lhe representou Carlos Bertram, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Carlos Bertram, pelo tempo de 10 annos, a propriedade, e o uso exclusivo do melhoramento do alambique de distillação, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas, e condições da mesma Lei, e sendo obrigado a pôr em prática dentro de dous annos, contados da data desta, o referido melhoramento, na conformidade da exposição e do desenho que depositou no respectivo archivo. E por firmeza de

tudo o que dito é se lhe passou esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos seis de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder, pelo tempo de 10 annos, a Carlos Bertram a propriedade e o uso exclusivo do melhoramento do alambique distillador, de que é inventor, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.



#### DECRETO — DE 22 DE SETEMBRO DE 1832.

Crêa duas companhias de Ligeiros na Provincia do Maranhão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do art. 5.º da Carta de Lei de 25 de Agosto do corrente anno ; Ha por bem Mandar, que na Provincia do Maranhão se creem duas companhias de Ligeiros, destinados á defesa dos habitantes dos lugares infestados por indios ferozes ; sendo as referidas companhias organizadas conforme o plano que com este baixa, assignado pelo Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim

entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*

**Plano da organização das duas companhias de Ligeiros acima referidas.**

*Cada companhia.*

Tenente Commandante.....	1
1.º Alferes .....	1
2.º Dito.....	1
1.º Sargento.....	1
2.º Ditos .....	2
Forriels.....	1
Cabos de Esquadra .....	6
Anspeçadas.....	6
Corneta.....	1
Soldados .....	140
	160

São duas companhias a 160 praças cada uma—total 320 praças.

*Vencimentos.*

Os da Tabella de 28 de Março de 1825, que baixou com o Decreto da mesma data.

Paço, em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos trinta e dous.

*Antero José Ferreira de Brito.*

~~~~~

## DECRETO — DE 15 DE OUTUBRO DE 1832.

Crêa duas legiões de Guardas Nacionaes no Municipio da Cidade de Marianna.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do art. 48 da Lei de 18 de Agosto do anno passado, Decreta :

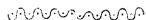
Art. 1.º As Guardas Nacionaes do Municipio da Cidade de Marianna formarão duas legiões.

Art. 2.º O Presidente da Provincia de Minas Geraes fica encarregado de designar os corpos que hão de formar cada uma das ditas legiões.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



## DECRETO — DE 15 DE OUTUBRO DE 1832.

Crêa quatro legiões de Guardas Nacionaes na Corte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do art. 48 da Lei de 18 de Agosto do anno passado, Decreta :

Art. 1.º No Municipio da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, as Guardas Nacionaes formarão quatro legiões.

Art. 2.º Formarão a 1.ª legião os batalhões de infantaria das Freguezias de Santa Rita e Irajá, e o corpo de cavallaria do Municipio.

Art. 3.º Formarão a 2.ª legião os batalhões das Freguezias do Sacramento e Santa Anna.

Art. 4.<sup>º</sup> Formarão a 3.<sup>a</sup> legião os batalhões das Freguezias da Candelaria e S. José.

Art. 5.<sup>º</sup> Formarão a 4.<sup>a</sup> legião os batalhões das Freguezias de Marapicú e Campo Grande, e as companhias avulsas de Inhomirim e Pilar.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Outubro de mil oitocentes trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



#### DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Marca o distintivo que devem usar os 1.<sup>os</sup> Sargentos das Companhias das Guardas Municipaes Permanentes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em execução do art. 4.<sup>º</sup> do Decreto de 13 do corrente, Ordena, que o 1.<sup>º</sup> Sargento de cada Companhia dos Corpos das Guardas Municipaes Permanentes use no braço direito, do distintivo de quatro galões de ouro, dispostos em angulo com o vertice para baixo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Outubro de mil oitocentes trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



## DECRETO — DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

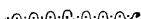
Marca o ordenado do Professor de grammatica latina da Villa de Paraty da Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tomando em consideração o que lhe representou o Padre Manoel Antonio da Silva, Professor Publico da cadeira de grammatica latina da Villa de Paraty; e Attendendo a que o ordenado de 240\$000, com que foi creada a dita cadeira, não chega para a sua decente subsistencia, nem é proporcionado ao grande trabalho que tem tido no exercicio do seu magisterio pelo espaco de mais de 20 annos, com reconhecido aproveitamento de seus discipulos: Ha por bem Elevar aquelle ordenado á quantia de 500\$000 annuaes.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO — DE 30 DE OUTUBRO DE 1832.

Prescreve o modo dos eletores conferirem aos deputados á Assemblea Geral Legislativa a faculdade para a reforma da Constituição.

A Regencia, em Nome do Imperador, Decreta:

Art. 1.º Nas eleições dos Deputados para a Legislatura, que tem de começar no anno de mil oitocentos trinta e quatro, depois de apurada, e lançada na acta a lista dos votados, acrescentar-se-ha o seguinte: Os Eletores deste collegio conferem aos Deputados, que sahirem eleitos, especial faculdade para a alteração, e reforma da Constituição, autorizada na Lei de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous.

**Art. 2.º** As Camaras Municipaes das Capitaes das Provincias, nas actas da apuração geral, mencionarão aquella especial faculdade conferida pelos collegios eleitoraes aos Deputados, e a farão transcrever nos diplomas, que derem a cada Deputado.

**Art. 3.º** Sendo livre aos Eleitores a escolha de Deputados, que representem a sua opinião, não lhes é com tudo permittido o recusarem a especial faculdade ordenada na sobredita Lei, em virtude do artigo cento e setenta e seis da Constituição.

**Art. 4.º** Acontecendo que em alguma Provincia as eleições se antecipem á publicação daquella Lei, o Presidente della fará reunir outra vez os collegios eleitoraes, para que confiram a especial faculdade nella determinada, em uma nova acta, que será remettida á Camara Municipal da Capital da Provincia, para proceder como fica disposto no artigo segundo.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

#### DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1832.

Marca os vencimentos dos Instructores geraes e parciaes da Guarda Nacional.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do artigo setenta e oito da Lei de dezoito de Agosto do anno passado, Querendo estabelecer uma regra invariavel sobre os vencimentos que devem competir aos Instructores das Guardas Nacionaes, Decreta :

**Art. 1.º** Os Instructores geraes das Guardas Nacionaes vencerão a gratificação e cavalgadura marcadas na

tabella de vinte e oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco para os Officiaes do Estado Maior da primeira classe.

Art. 2.º Os Instructores parciaes dos diferentes Corpos, tanto de cavallaria, como de infantaria, perceberão a mesma gratificação, tendo cavalgadura sómente os de cavallaria, e aquelles de infantaria, a quem expressamente fôr concedida em attenção a grandes distâncias, que tenham a percorrer.

Art. 3.º Os Cadetes e Sargentos, que forem empregados no referido exercicio, vencerão seis mil réis mensaes de gratificação, e forragem para um cavallo, os que forem da arma de cavallaria.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA GARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

20200909000000

#### DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1852.

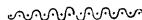
Marca o ordenado do Guarda-livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do disposto na Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sancionada, e mandada executar por Decreto de vinte e quatro deste mez, Ha por bem que o ordenado do Guarda-livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, seja augmentado, a titulo de gratificação, com mais quatrocenos e cincuenta mil réis por anno, vindo por tanto aquelle empregado a ter o vencimento annual de oitocentos mil réis.

Antero José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*



#### DECRETO — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1832.

Nomêa uma commissão para liquidar o montante das prezas brazileiras feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa.

Determinando o artigo decimo terceiro da Lei de vinte e quatro de Outubro proximo passado, que se cree desde já uma commissão de tres membros escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes para liquidar o montante das prezas brazileiras feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa, e que já têm sido reclamadas pelo Governo Imperial; e concorrendo nos negociantes Ignacio Ratton, Francisco José da Rocha, e Joaquim Antonio Ferreira os indicados requisitos: Ha por bem a Regencia, em Nome do Imperador, Nomeal-os para a mencionada commissão.

Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Esta dodos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Governo, em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bento da Silva Lisboa.*



## DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1832.

Crêa uma legião de Guardas Nacionaes no Municipio da Villa de Santo Antonio {de Sá}.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Determinar, tendo em vista as disposições da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um: que as Guardas Nacionaes do Municipio da Villa de Santo Antonio de Sá, tanto de infantaria como de cavallaria, formem uma legião.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

.....

## DECRETO—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1832.

Prescreve a maneira de se fazer effectiva a creação de uma villa.

A Regencia, em Nome do Imperador, Decreta:

1.º Para se fazer effectiva a creação de uma Villa, será remettido o Decreto da sua creação, e a designação dos limites do seu termo, á Camara Municipal, á que pertencer o local da nova villa; a qual ordenará aos Juizes de Paz do novo termo que procedam á eleição dos Vereadores.

2.º Os Juizes de Paz, feitas as eleições, remetterão as listas apuradas á Camara Municipal, que fará a apuração geral; e conhecidos os Vereadores eleitos affixará dia para a sua reunião no local da nova villa, avisando-os por escripto, e fazendo tudo publico por editaes.

3.º No dia affixado o Presidente da Camara Municipal comparecerá com o Secretario da mesma no lugar da nova villa; e, reunidos os Vereadores, lhes deferirá juramento, e dará posse; e fará lavrar auto da instalação, o qual conterá o Decreto da creação, a designação dos limites, o juramento e posse dos Vereadores. Esse auto se fará publico por editaes, e pelos periodicos.

4.º A nova Camara passará immediatamente a nomear os seus Officiaes, e os empregados da sua competencia; ordenará a arrecadação das contribuições municipaes do seu termo, que anteriormente pertenciam á Camara, ou Camaras, de que fôr desmembrado, e remetterá ao Governo da Provincia cópia do auto da sua instalação.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

#### DECRETO—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1832.

Marca as gratificações do Official-maior e mais Officiaes do Conselho Supremo Militar.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do art. 20 da Carta de Lei de 24 de Outubro do corrente anno, Manda que o Official-maior, officiaes ordinarios, e o Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselho Supremo Militar, vençam uma gratificação de metade do ordenado que ora percebem; a qual cessará logo que fôr extinto o dito Tribunal.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço, em quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*



#### DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1832.

Supprime os Commandos das Armas das Províncias de Santa Catharina e Maranhão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do § 3.º, art. 18 capitulo 6.º da Carta de Lei de 24 de Outubro do corrente anno, Manda que se supprimam os Commandos das Armas das Províncias de Santa Catharina, e Maranhão.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço, em quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*



## DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1832.

Organiza as Secretarias do Commando das Armas, nas Províncias do Rio de Janeiro e Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do art. 19 da Carta de Lei de 24 de Outubro do corrente anno, Determina o seguinte:

As Secretarias do Commando das Armas das Províncias do Rio de Janeiro e Bahia serão compostas: a primeira de um Secretario e quatro Amanuenses para o seu expediente, e a segunda de um Secretario e dous Amanuenses.

O Secretario será tirado da classe dos Capitães ou subalterrinos, e os Amanuenses de entre os Cadetes ou Sargentos da primeira linha.

Vencerão sobre o respectivo soldo, o Secretario a gratificação mensal de trinta mil réis para a despesa com o expediente, e os Amanuenses a de quatro mil e oitocentos réis.

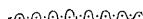
O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço, em quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*



## CARTA IMPERIAL — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1832.

Conecede a José Narciso Coelho a propriedade e o uso exclusivo das lanchas de sua invenção para pescar em alto mar, e conservar o peixe vivo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que attendendo ao que lhe representou José Narciso Coelho, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Ha por bem, tendo ouvido o Procurador

da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, conceder ao dito José Narciso Coelho, pelo tempo de 15 annos, a propriedade, e o uso exclusivo das lanchas para pescar em alto mar, e conservar o peixe vivo, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas, e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Verqueiro.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder, pelo tempo de 15 annos, a José Narciso Coelho a propriedade e o uso exclusivo das lanchas para pescar em alto mar, e conservar o peixe vivo, de que é inventor, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

#### CARTA IMPERIAL — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1832.

Concede a José Narciso Coelho a propriedade e uso exclusivo das grandes redes de pescar, de que é inventor.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que atendendo ao que representou José Narciso Coelho, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, conceder ao dito José Narciso Coelho, pelo tempo de oito

annos, a propriedade, e o uso exclusivo das grandes redes de pescar, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder, pelo tempo de oito annos, a José Narciso Coelho, a propriedade e o uso exclusivo das grandes redes de pescar, de que é inventor, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

### CARTA IMPERIAL — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1832.

Concede a Elisa Roux a propriedade e uso exclusivo do melhoramento da machina para loção do ouro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que Atendendo ao que lhe representou Elisa Roux, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Ha por bem, Tendo ouvido o Procuradouro da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacioeal, conceder á dita Elisa Roux, pelo tempo de 10 annos, a propriedade, e o uso exclusivo do melhoramento da machina para a loção do ouro, da qual é inventor, e lhe fez cessão por escriptura publica Frederico Bauer, ficando no gozo das garantias, e sujeita ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigada a pôr em prática

dentro de dous annos, contados da data desta, o referido melhoramento, na conformidade da exposição e do desenho que depositou no respectivo archivo. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandou passar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

*Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder a Elisa Roux, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e o uso exclusivo do melhoramento da machina, para a loção do ouro, de que é inventor, e lhe fez cessão Frederico Bouer, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

#### DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1832.

Regula a fórmula dos manifestos das embarcações mercantes que se dirigirem com carga a portos do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em consideração alguns inconvenientes, que aparecem da inteira execução do Decreto de vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, Decreta :

Art. 1.º Toda a embarcação, que se dirigir com carga a portos deste Imperio, trará duas vias do manifesto, o qual conterá :

1.º O nome, classe, e tonelagem da embarcação.

2.º O nome do Commandante, e no fim a data, e assig-  
natura do mesmo.

3.º O porto, em que recebeu a carga.

4.º O porto, ou portos do Imperio, a que vem dirigida,

5.º As marcas, e numeros dos volumes, e suas denominações, a saber: fardos, caixas, pipas, meias pipas, barricas, feixos, etc.

6.º Declaração da qualidade, e quantidade das mercadorias de cada volume, ou de muitos homogeneos da mesma marca, e das que trouxer a granel.

7.º O nome das pessoas, a que vem consignadas, ou á ordem.

Tudo será escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes.

Art. 2.º Quando uma embarcação tiver recebido carga em mais de um porto trará tantos manifestos, quantos os portos em que tiver carregado.

Art. 3.º Estes manifestos serão authenticados pelo Consul Brazileiro, ou por quem suas vezes fizer no porto, onde as mercadorias forem carregadas, o qual mandará reformal-os, quando lhes faltar alguma das clausulas acima declaradas. A falta do Consul Brazileiro, e de quem faça as suas vezes, será neste caso suprida por dous negociantes, podendo ser Brazileiros, vindo as suas firmas reconhecidas pela autoridade local competente.

Art. 4.º Uma via de cada manifesto será entregue, logo que seja requisitada, á embarcação de vigia fóra, ou dentro da barra, ou ao Official da visita da Alfandega. A outra via será entregue na Alfandega quando nella der entrada a embarcação, o que terá lugar dentro de 24 horas depois que ella fundear, não se contando os dias em que a Alfandega estiver fechada.

O Commandante que demorar por mais tempo a entrega do manifesto á mesma Alfandega, será multado em 100\$000.

No caso de que a embarcação não traga manifesto será admittida á descarga, pagando 10 % mais sobre o valor das mercadorias que trouxer.

Art. 5.º A apresentação do manifesto na Alfandega será acompanhada de uma declaração jurada pelo Commandante que contenha a relação nominal da tripulação e dos passageiros, da bagagem do uso particular de cada um, e dos sobresalentes, e viveres. Igualmente quando convenha será acompanhada de uma declaração dos volumes, ou mercadorias, que aconteça faltarem, ou acrescerem ao manifesto com causa justificada dessa diferença, declaração, que não lhe será permitido fazer depois; e além desta outra declaração jurada pelo Com-

mandante de estar o manifesto, ou manifestos e as declarações por elle feitas em tudo conformes ao seu conhecimento.

A falsidade deste juramento é sujeita ás penas do Código Criminal.

Art. 6.<sup>º</sup> As mercadorias não comprehendidas no manifesto serão apprehendidas, e condenadas como extirvadas. Como taes se consideram as que forem notavelmente inferiores, ou superiores ás declaradas no manifesto.

Pelas que se acharem de menos será o Commandante condenado no seu valor, e tanto neste caso, como no precedente será mais condenado o Commandante em uma multa, que não excederá de 1:000\$000.

Art. 7.<sup>º</sup> A embarcação, e as mercadorias pertencentes ao proprietario da mesma embarcação ficam hypothecadas ao pagamento das quantias, em que o Commandante fôr condenado, ou multado.

Art. 8.<sup>º</sup> As condenações, de que trata o art. 6.<sup>º</sup> terão lugar, e se farão effectivas pelo simples facto da achada de mais, ou de menos, ou das diferenças de qualidade, sem dar lugar a disputas judiciais, tendo respeito aos usos mercantis, em quanto á maneira de exprimir em grosso a qualidade, e quantidade das mercadorias.

Art. 9.<sup>º</sup> Quando se duvidar se as referidas disposições comprehendem alguma hypothese, a decisão compete ao Tribunal do Thesouro na Corte, e nas Províncias aos Presidentes em Conselho; assim como na occurrencia de circumstancias extraordinarias declarar, se estas são attendiveis para deixar de ser executada alguma das referidas disposições.

Art. 10. Fica sem vigor o Decreto de 20 de Dezembro de 1831, cujas disposições são inteiramente substituidas pelas que se contêm no presente Decreto.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, interinamente encarregado da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

---

## DECRETO — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1832.

Dá Instruções para a execução do Código do Processo Criminal.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, que na execução do Código do Processo Criminal se observem as Instruções que com este baixam, assignadas por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Dezembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CÁRVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Honorio Hermeto, Carneiro Leão.*

## INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA.

Art. 1.º O Governo na Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho, logo que fôr publicado o Código do Processo Criminal nas respectivas Províncias, passarão a fazer a nova divisão dos termos na forma do art. 3.º do referido Código, conservando, ou alterando os actuaes limites onde parecer conveniente, e creando novos termos onde fôr necessário.

Art. 2.º Confirmada a actual, ou feita nova divisão dos termos, farão a divisão de comarcas, declarando os termos, de que ha de constar cada uma delles, tendo para isso atenção ás distâncias de uns a outros termos; ao numero provável de causas crimes, e cíveis, que nestes podem mover-se; ás vezes que o Juiz de Direito deve comparecer em cada um delles; e á demora, que ha de ter, segundo a provável abundância de negócios de sua competência.

Art. 3.º Feita a divisão dos termos, e comarcas, o Governo e os Presidentes em Conselho ordenarão a eleição de novas Camaraes Municipaes nos termos, que forem novamente criados, conservando as actuaes em todos os outros termos; e ordenarão ás Camaraes actuaes, e ás que forem eleitas para os novos termos, a divisão

dos districtos na conformidade do art. 2.<sup>º</sup> do Código do Processo.

Art. 4.<sup>º</sup> As Camaras poderão conservar, ou alterar os districtos actuaes, ou crear novos, segundo parecer mais conveniente, procurando na divisão que fizerem, comprehendem em cada um dos districtos o numero necessário de cidadãos idoneos, e capazes de ocupar os cargos de Juiz de Paz, e os mais, que devem haver em cada um delles, attendendo a que o numero de casas, de que trata o citado art. 2.<sup>º</sup>, é o minimo, mas que elles poderão fazer divisões de districtos, que comprehendam o numero de casas habitadas, que mais conveniente fôr.

Art. 5.<sup>º</sup> Feita a divisão dos districtos, as Camaras marcarão dia para eleição dos Juizes de Paz dos districtos, que forem novamente creados, ou alterados, procedendo-se a esta eleição em conformidade dos arts. 9.<sup>º</sup> e 10 do Código do Processo Criminal, e das mais Leis, que regulam semelhantes eleições.

Art. 6.<sup>º</sup> Quando algum dos quatro cidadãos mais votados, que hão de ser Juizes, fallecer, ou fôr escusso nos termos do art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827, a Camara Municipal juramentará outro mais votado, de sorte que haja sempre quatro juramentados.

Art. 7.<sup>º</sup> Nos districtos actuaes, que não forem alterados, diminuindo-se, ou acrescentando-se o seu territorio, continuaro a servir os Juizes de Paz, que para elles estão eleitos, na fórmula das Leis em vigor; devendo-se nas futuras eleições geraes proceder conforme o disposto nos citados arts. 9.<sup>º</sup> e 10.

Art. 8.<sup>º</sup> Divididos os districtos, as Camaras Municipaes participarão immediatamente ao Ministro da Justiça no Rio de Janeiro, e aos Presidentes em Conselho nas outras Províncias, o numero de districtos, que fica tendo o seu respectivo termo, declarando circunstâncias adiamente a divisão, que houverem feito, e informando quaes os diferentes pontos do termo, em que convem que se façam as reuniões das Juntas de Paz, e o numero de vezes que taes reuniões devem ter lugar em cada anno, tudo nos termos dos arts. 213 e 214 do Código do Processo Criminal.

Art. 9.<sup>º</sup> Na mesma occasião, se fôr possivel, ou logo que o seja, as Camaras Municipaes remetterão ao Governo na Corte, e aos Presidentes em Conselho nas Províncias, as propostas para Juizes Municipaes, para Juizes de Orphãos, e para Promotores Publicos.

Art. 10. Cada uma destas propostas conterá tres nomes diversos de cidadãos habitantes nos respectivos

termos, e que tenham os requisitos declarados nos arts. 33 e 36 do Código : além dos nomes se fará menção nesta proposta da profissão de cada um dos propostos, declarando-se suas luzes, serviços, intelligencia, e quaesquer outras qualidades, que os tornem aptos para ocupar os cargos respectivos para que são propostos.

**Art. 11.** As Camaras Municipaes no formar as propostas terão o maior cuidado em escolher pessoas, que não tenham escusa alguma legítima, ou impedimento, que os pessa isentará, ou inhibir de exercer os cargos, para que são propostos : no caso de dúvida ouvirão as pessoas, que intentarem propôr, e haverão attenção aos motivos que apresentarem, conforme o merecimento que tiverem.

**Art. 12.** Recebidas as propostas, e estando elas nos devidos termos, o Governo na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras Províncias, nomearão, d'entre os cidadãos propostos para cada um dos cargos, os que hão de servir de Juizes Municipaes, Juizes de Orphãos, e Promotores e farão constar ás respectivas Camaras Municipaes a escolha, que houverem feito : estas darão os titulos, e deferirão juramento aos Promotores, que tiverem sido nomeados, e farão constar aos Juizes Municipaes, e de Orphãos suas respectivas nomeações, marcando-lhes um prazo razoável, dentro do qual se hajam de apresentar por si, ou por seus procuradores na Corte ao Ministro da Justiça, e nas Províncias aos Presidentes em Conselho, a fim de receberem seus diplomas, e prestarem juramento nos termos do art. 50 do Código.

**Art. 13.** As Camaras Municipaes participarão ao Ministro da Justiça na Corte, e nas Províncias aos Presidentes em Conselho, o prazo que tiverem marcado aos Juizes Municipaes, e de Orphãos para dentro delle prestarem juramento, e receberem seus diplomas ; e, não se apresentando estes dentro do referido prazo por si, ou seus Procuradores devidamente autorizados, serão processados como desobedientes pela autoridade competente, para o que se lhe remetterá pela Secretaria de Estado respectiva na Corte, e pelas do Governo nas Províncias, copias do officio da Camara Municipal, que participa o prazo marcado, e certidão do Official-maior, que certifique o não comparecimento.

**Art. 14.** As Camaras Municipaes, menos a da Corte, e as das Capitaes das Províncias, logo que tiverem feito estas propostas nomearão d'entre os respectivos can-

didatos um Juiz Municipal, e um Juiz de Orphãos, os quaes, sendo por elles juramentados, servirão interinamente os referidos cargos até que se verifique a nomeação definitiva do Governo, ou dos Presidentes em Conselho. Os Juizes Municipaes interinos nomearão d'entre os candidatos propostos para Promotores um, que sendo igualmente juramentado pela Câmara Municipal, sirva o referido cargo interinamente.

Art. 15. Estes empregados interinos começarão imediatamente a exercer as suas atribuições, pondo em execução o Código do Processo na parte que lhes diz respeito.

Art. 16. Seis meses antes de terminados os tres annos, que os Juizes Municipaes, e de Orphãos, e os Promotores Publicos devem servir, as Camaras Municipaes farão novas propostas nos mesmos termos. Tambem farão nova proposta nos casos de falecimento, ausencia por mais de um anno para fóra do municipio, de provimento a emprego incompativel, e de reconhecida incapacidade phisica, ou moral de cada um dos ditos empregados.

Art. 17. Dividido o termo em districtos, e feitas as eleições de Juizes de Paz, dos districtos novamente creados, ou alterados, estes, e os Juizes de Paz, que são conservados, passarão a dividir seus respectivos districtos em tantos quarteirões, quantos forem necessarios para o bom desempenho de seus deveres, com tanto que nenhum tenha menos de vinte e cinco casas habitadas, podendo, onde fôr conveniente, conter cem, ou mais; e proporão á respectiva Câmara Municipal um Inspector para cada quarteirão, o qual sendo por ella aprovado, receberá titulo, e juramento; e, não o sendo, a mesma Câmara o comunicará ao Juiz de Paz para que faça outra proposta, que tambem poderá ser rejeitada, mas não o poderá ser a terceira.

Art. 18. As propostas para Escrivães de Paz serão feitas pela mesma mancira que as dos Inspectores de quarteirões, e estes empregados da mesma sorte receberão titulo e juramento das Camaras Municipaes.

Art. 19. Os propostos para Escrivães de Paz, e Inspectores de Quarteirão, entrarão logo a servir interinamente, sendo para isso juramentados pelos respectivos Juizes de Paz em quanto não são aprovados pelas Camaras Municipaes.

Art. 20. Quando os Juizes de Paz julguem conveniente ao serviço publico, poderão remover os Escrivães de Paz, e os Inspectores de Quarteirão, fazendo em

tal caso nova proposta ás Camaras Municipaes, salvo aos removidos o recurso de que trata o art. 52 do Código do Processo, sem suspensão dos efeitos da remoção.

Art. 21. Um dos primeiros trabalhos dos Juizes de Paz, tanto dos, que forem eleitos de novo, como dos actuaes, que são conservados, será o alistamento dos Jurados, de que tratam os arts. 23, 24, e 25 do Código do Processo, o qual farão com a maior diligencia, a fim de ser o dito Código posto em inteira execução.

Art. 22. Dando-se o caso de que o Parochio, ou Capellão de algum districto esteja ocupado no alistamento de outro districto, que igualmente pertença á sua parochia, ou curato, poderá cada um destes em tal caso nomear um ecclesiastico, ou cidadão do districto que faça as suas vezes, dando-lhe os documentos, e esclarecimentos, que forem precisos.

Art. 23. A' Camara Municipal compete designar os districtos, em que cada um de seus membros ha de com os Juizes de Paz, e Parochos, ou Capellães, ou com os que os substituirem, na forma do artigo antecedente, formar a Junta para o alistamento dos Jurados, de que trata o art. 24 do Código do Processo; e só no impedimento do Vereador designado para o districto, ou no caso de haver maior numero de districtos, que de Vereadores, terá lugar a substituição deste membro da Junta pela forma declarada no citado art. 24.

Art. 24. Tambem compete á Camara Municipal, logo que tiver recebido as listas parciaes dos Jurados de todos os districtos do seu termo, designar, e publicar o dia, em que os Juizes de Paz de cada um desses districtos, e os Parochos hão de comparecer na sala de suas sessões, para ahi procederem juntamente com ella á formação da lista geral dos Jurados do termo, inscrevendo nella os alistados em cada um dos districtos com exclusão sómente dos declarados no art. 27 do Código.

Art. 25. Durante as sessões que a Camara Municipal fizer para a formação da lista geral, de que trata o artigo antecedente, deverão ser apresentadas todas as queixas, e reclamações dos que tiverem sido indevidamente inscriptos, ou excluidos das listas parciaes dos Jurados; e as Camaras, examinando essas queixas, ou reclamações, com os Parochos, e Juizes de Paz, corrigirão as listas parciaes, eliminando, ou inscrevendo nas listas geraes os nomes dos queixosos, ou reclamantes uma vez que pela maioria absoluta de votos dos Vereadores, e membros adjuntos, se julgue fundada a queixa,

ou reclamação, praticando-se assim o que está determinado no art. 28 do Código.

Art. 26. Formada a lista geral, e praticados os actos determinados nos arts. 29, 30, e 31, as Câmaras Municipais darão disso conta ao Governo na Corte e Província do Rio de Janeiro, e aos Presidentes em Conselho nas outras Províncias, participando o numero, e os nomes dos Jurados que tiverem sido apurados.

Art. 27. Se o numero de Jurados apurados fôr diminuto para formar Conselho de Jurados, o Governo na Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras, ordenarão quando assim convenha, a reunião desse termo a outro vizinho, como permite o art. 7.º, e mandarão remetter á Camara Municipal da cidade, villa ou povoação que designarem como cabeça de termo, as listas dos Jurados apurados no termo que lhe fôr reunido.

Art. 28. Se, ainda depois de assim reunidos dous termos, resultarem apenas sessenta Juizes de facto, ou pouco mais, terá então lugar a ampliação da apuração, de que trata o final do art. 27.

Art. 29. O Governo na Província do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas demais Províncias na mesma occasião, em que procederem á formação dos termos e comarcas na conformidade dos arts. 1.º e 2.º destas Instruções, designarão quaes as povoações, onde deve haver mais de um Juiz de Direito, e um ou mais Juizes do Civil na fórmula do art. 6.º do Código, e do art. 13 da Disposição Provisória ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 30. Os Presidentes em Conselho são autorizados a designarem d'entre os Magistrados, que estiverem servindo nas suas respectivas Províncias os Juizes de Direito para cada uma das comarcas, e os Juizes especiaes do Civil, havendo na Província alguma povoação nas circunstancias declaradas no art. 13 do titulo unico da Disposição Provisória ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 31. Os Presidentes em Conselho darão conta ao Governo da designação, que tiverem feito, a sim de ser o Magistrado definitivamente nomeado pelo mesmo Governo para Juiz de Dircito da comarca, ou Juiz do Civil da povoação, ou ser em seu lugar nomeado outro, como parecer mais conveniente, devendo todavia o Magistrado assim designado ir logo exercer o lugar de Juiz de Direito, ou do Civil para que fôr designado com Portaria do Presidente, e sob o juramento, com que estiver ser-

vindo, até que, definitivamente nomeado, preste por si, ou por seu procurador, juramento nas mãos do Ministro da Justiça, e receba seu diploma.

Art. 32. Logo que estes Magistrados cheguem ao lugar, que lhes fôr designado, porão em execução o Código na parte que lhes diz respeito. Poderão ser encarregados pelos Presidentes de dirigirem as autoridades locaes na execução do Código, e das presentes Instruções, explicando-lhes os artigos, sobre que tiverem dúvida.

Art. 33. Se na Provincia não houver tantos Magistrados, quantos bastem para Juizes de Direito de todas as comarcas, que forem criadas, nem por isso se deixará de pôr em execução o Código em todas as comarcas; devendo em tal caso os Juizes Municipaes das comarcas, para as quaes os Presidentes não designarem Juizes de Direito por falta de Magistrados na Provincia, exercer como substitutos dos ditos Juizes, todas as suas funções nos respectivos termos. Da mesma sorte os Juizes Municipaes exercerão todas as funções dos Juizes de Direito sempre que o seu lugar venha por qualquer modo a vagar, e quando o Juiz de Direito estiver ausente da comarca, ou com licença, ou impedido de molestia grave, e prolongada.

Art. 34. Os Presidentes das Camaras Municipaes, logo que receberem a ordem para execução do Código, convocarão as camaras extraordinariamente, caso não estejam em sessão ordinaria, e estas não poderão interromper as sessões, enquanto não estiver cumprido tudo quanto lhes é encarregado nas presentes Instruções, e no Código do Processo, e que é necessário para ser posto em inteira execução: as mesmas Camaras deverão activar as autoridades locaes, que forem omissas, ou negligentes em executar aquillo, que lhes é incumbido.

Art. 35. A divisão, que nas Provincias se fizer de comarcas, termos, e districtos; os lugares designados para as sessões das Juntas de Paz; o ordenado, que fôr marcado para Juizes de Direito, e tudo quanto em execução do Código se praticar, será levado pelos Presidentes em Conselho ao conhecimento da Assembléa Geral, e do Governo.

Art. 36. Os feitos crimes, que estiverem pendentes perante Juizes, que julgam em primeira instância, não sendo de privilegiados, e não sendo os crimes daqueles, que cabem na alçada dos Juizes de Paz, serão remetidos ao Juiz de Paz da cabeça do termo.

**Art. 37.** Destes feitos aquelles, que já estiverem com o libello offerecido, ainda mesmo que já tenham sentença, estando pendente por embargos, deverão sómente ser apresentados ao segundo conselho de Jurados ou Jury de sentença; aquelles porém, em que ainda se não tiver offerecido libello accusatorio, deverão ser apresentados ao primeiro conselho de Jurados, ou Jury de accusação, e achando este materia para accusação, seguirão os mais termos do Codigo.

Nesta disposição se comprehendem os feitos crimes pendentes ante os conselhos de guerra, não sendo os crimes puramente militares, ou de emprego militar, e ante as justiças ecclesiasticas, sendo os crimes taes, que deem lugar á imposição de outras penas além das espirituas. Neste caso serão os feitos remettidos por traslado.

**Art. 38.** Sendo parte accusadora a Justiça o Juiz de Paz respectivo, logo que receba o processo, fará disso participação ao Promotor para proseguir na fórmula do Codigo.

**Art. 39.** Os agravos de injusta pronuncia pendentes perante os Ouvidores de comarcas serão com os feitos, em que tiverem sido interpostos, remettidos ao Juiz de Paz da cabeça do termo, para se proceder a seu respeito como fica disposto nos artigos antecedentes.

**Art. 40.** Os feitos civeis pendentes, ou em execução perante os Juizes extintos pelo Codigo, e disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, serão remettidos aos Juizes Municipaes, ou Juizes de Direito no civel dos termos, ou provocações a que pertencerem para ahi proseguirem seus ulteriores termos na fórmula de direito, e da disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil. Às mesmas autoridades serão remettidos os feitos, que penderem perante os Juizes de Orphãos, não sendo dos enumerados no art. 29. da disposição provisorio ácerca da Administração da Justiça Civil.

**Art. 41.** As appellações civeis, e crimes, que penderem perante os Ouvidores de comarca, serão remetidas á Relação do districto, para ahi prosseguirem seus termos, e serem sentenciadas na fórmula do novo Regulamento.

**Art. 42.** Não se proseguirá no conhecimento dos agravos de petição, e instrumento, que ainda estiverem pendentes ante os Ouvidores de comarca, qualquer que seja o seu estado, porém a requerimento de parte ficarão reduzidos a agravos do auto do processo para delles se

tomar conhecimento nos termos do art. 14 da disposição provisória ácerca da Administração da Justiça Civil.

**Art. 43.** Os Juizes Municipaes nos termos, em que não houver Juizes de Direito especiaes para o civel, na fórmula do art. 3.<sup>º</sup> da disposição provisória ácerca da Administração da Justiça Civil deverão conhecer dos feitos, e contas pertencentes à Provedoria de Residuos, e Capellas até sentença final exclusiva, na fórmula por que procedem a respeito dos outros feitos civeis na conformidade do art. 8.<sup>º</sup> da referida disposição, competindo o julgamento final dos ditos feitos e contas ao Juiz de Direito.

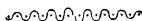
**Art. 44.** Nas povoações, em que houver Juizes do Civel, competirá a estes todo o conhecimento dos ditos feitos, e contas.

**Art. 45.** Os Escrivães das Provedorias das comarcas passarão a escrever nos objectos de Provedoria perante os Juizes Municipaes, e de Direito do termo, que era cabeça de comarca; e, se nesse termo houver Escrivão especial de Provedoria, poderão escolher outro termo dessa comarca.

**Art. 46.** A' cerca dos processos pendentes nas Relações se guardará o disposto no respectivo Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Dezembro de 1832.

*Honorio Hermeto Carneiro Ledo.*



#### DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1832.

Crêa escolas de primeiras letras para o sexo feminino nas freguezias da cidade do Rio de Janeiro.

Fazendo-se necessaria a creação de escolas de primeiras letras para meninas nesta capital: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Ha por bem crear uma das referidas escolas na freguezia de Sant'Anna, outra na de Santa Rita, outra na de S. José, e outra na da Candelaria, estabelecendo para cada uma dellas o ordenado annual de 400\$000. E Ha

outrosim por bem Ordenar que a escola de primeiras letras para meninas, que foi creada por Decreto de 9 de Março de 1829, sem designação de lugar certo, fique pertencendo à freguezia do Sacramento.

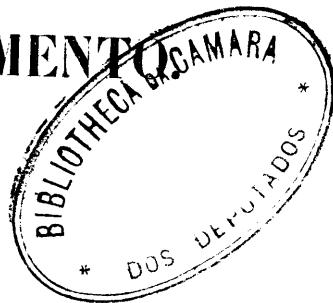
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

# ADDITAMENTO



0232

**Proclamação da Regencia de 12 de Fevereiro  
dirigida aos Guardas Nacionaes por occasião  
da revista geral daquelle dia.**

CIDADÃOS !

A Lei confiou-vos as armas, que ora trazeis. A' vosso zelo, e patriotismo está entregue a defesa da Cidade. O socorro publico, tantas vezes ameaçado por ambiciosos ou perversos, tem sido conservado á custa de vossos esforços; e aos sacrificios, que haverá feito, deve a capital do Brazil a segurança, de que gozam seus habitantes. Os exemplos de firmeza, constância, e resignação nos trabalhos, á que vos chamaram os interesses da patria, desde os escandalosos successos de Julho proximo passado, jámais serão apagados da memória de vossos concidadãos. O respeito ás Autoridades, a veneração ás Leis, de que haverá dado tantas provas no meio da insubordinação e desobediencia, com que homens desvairados e impelidos por paixões ignobres procuram manchar a gloria do dia 7 DE ABRIL, e frustrar-lhe os mais prospertos resultados, tem até agora livrado a Nação das garras da anarchia. Se trilhardes pela mesma vereda, que vos tem adquirido a gratidão de vossos conterrâneos, não temais as sugestões da ambição e malvadez; nossa patria será salva: se porém afrouxardes na nobre defesa de vossos pais, de vossas esposas e filhos, ficareis com elles sepultados sob a ruina d'umes na patria; e esta calamidade vos será toda imputada, pois que as armas estão em vossas mãos. Cidadãos, meditai; e fazei delas o uso, que vos prescrevem a honra, o dever, e os interesses da patria.

FRANCISCO DE LIMA E SENA.  
JOSE DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antônio Feijó.

0233



**Proclamação da Regencia de 3 de Abril de  
1832 sobre os acontecimentos deste dia na  
capital do Império.**

CIDADÃOS!

A paz, e tranquillidade publica, que com tantes sacrifícios houveis chegado a firmar entre nós, foi de novo perturbada por um punhado de miseraveis ambiciesos: não era já só contra o Governo legalmente constituido, que os inimigos da ordem publica tramavam seus negros planes: os Representantes do povo haviam incorrido no odio da cabala: contra estes se dirigiam tambem seus sacrilegos anathemas: nesse manifesto, que tão ousada quão impudicamente publicaram, resumbram os perfidos designios de desorganizar nossa bella patria, para sobre ella estabelecerem a mais detestavel tyrania. A vossa coragem e patriotismo, as virtudes civicas, que tantas vezes tendes patenteado, vieram desta vez ainda, graças á Providencia, que sempre nos tem protegido, salvar a Nação do abysmo, que lhe cavavam filhos degenerados, e mostrar ao mundo inteiro, que os Brazileiros são dignos da liberdade, de que gozam. Cidadãos! o procedimento heroico, que até agora houveis mostrado, e pelo qual em nome da Nação, vos tributamos os mais cordâes agradecimentos, dá tambem a nossos compatriotas, o direito de esperar de vós a continuação dos serviços, á custa dos quacs houveis tanto concorrido para fundar a prosperidade da patria, e a ventura de seus filhos. Viva a Constituição, viva a Assembléa Legislativa, viva o Senhor D. Pedro II.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO,  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijá.*

**Proclamação da Regencia de 12 de Abril de  
1832 sobre os acontecimentos do dia.**

CIDADÃOS !

No dia 3 mostrasteis vosso amor á ordem, vosso respeito á Lei, dispostos a combater os conspiradores que tentaram depôr a Regencia, derribar o Governo, e proclamar uma Assembléa Constituinte. No dia de hoje vosso patriotismo acaba de esmagar esses perversos, que insolentes atreveram-se a proclamar D. Pedro I. Acabais de desenganar a esses perfidos, que jámais dareis um passo além do dever, e da honra : e que os inimigos da patria vos terão em campo ao momento em que oussarem offendel-a. Quando se está á frente de cidadãos como vós sois, uma nobre ufania se apodera dos que se acham encarregados de executar a vontade nacional. Viva a Nação Brazileira, digna da liberdade que goza.— Viva a Constituição do Imperio. — Viva a Assembléa Geral. — Viva o Senhor D. Pedro II, unico Imperador do Brazil. — Vivam os cidadãos armados, e os militares, que os têm coadjuvado na defesa da patria.

BIBL.  
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antônio Feijó.*

**Falla com que a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, abriu a sessão da Assembléa Geral Legislativa no dia 3 de Maio de 1832.**

AUGUSTOS E DIGNÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, se congratula comvoso pela vossa reunião, sempre esperançosa, e grata aos verdadeiros amigos das publicas liberdades.

O Imperio conserva inalteradas as relações de amizade com todos os povos do novo e velho mundo. O Senhor

D. Pedro II está reconhecido quasi geralmente por todas as Nações; e só não tem praticado este acto de justiça, e de utilidade, na America, alguns Estados, ainda, infelizmente agitados por commoções intestinas; e na Europa, a Prussia, e a Hespanha.

A tranquillidade interna tem sido varias vezes perturbada na maior parte das Províncias, por diversas facções, as quaes todas têm succumbido aos generosos esforços dos muitos amigos da ordem e da Lei; mas ainda não tem querido a Divina Providencia conceder-nos uma tranquillidade, que prometta duração.

Os Ministros e Secretarios de Estado, em seus relatórios, muito circumstancialmente vos informarão do estado da publica administração; do que tem feito o Governo durante a vossa ausencia, e das mais urgentes necessidades do Povo Brazileiro.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, vos offerece a sua franca, e leal cooperação na importante, e urgentissima tarefa de tranquilisar e fazer prosperar a Nação, e vos convida, e espera, que lhes presteis a vossa. De vós, Senhores, pendem os destinos da nossa patria; e ainda bem que se acham elles nas mãos de seus filhos escolhidos, em quem sobram luzes, e patriotismo.

Está aberta a sessão.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

**Mensagem da Regencia de 31º de Julho dando a sua demissão.**

**AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.**

Os Membros da Regencia Permanente abaixo assinados nas circunstancias em que o estado se acha depois da demissão de um Ministerio da sua mais alta confiança, e da recusação constante, que tem encontrado em todos aqueles cidadãos, de quem melhor esperavam para substituir-o: acreditando não poderem mais ser uteis á patria, no cargo eminentíssimo, a que o voto da Assemblea Geral da Nação os elevou, vão perante a Augusta

Camara dos Srs. Deputados dar, como lhe cumpre, a sua demissão, á fim de que os Representantes do Brazil occorram com uma nova eleição, ao que exige o bem e ordem publica.

Os abaixo assignados estão persuadidos que outros muitos amigos da patria, e de suas liberdades podem desempenhar mais plenamente as attribuições, que lhes foram dadas pela Constituição e Lei respectiva; que outros poderão vencel-los em habilidade e talentos politicos; mas desafiam a qualquer, que possa excedel-los em boa fé, zelo, e pureza de intenções. Esperam que á este respeito a Camara dos Srs. Deputados, e o Brazil lhes farão justiça, assim como que apreciarão no seu devido valor o passo, que as mais serias considerações politicas os obrigam á dar.

Tornando á vida privada os abaixo assignados não se julgam desonrados da obrigação de coadjuvarem com seus tenues esforços á grande causa da patria, e da gloriosa revolução de 7 de Abril, e contentes verão no lugar, que ocupam, homens que mais á aprasimento geral preencham os arduos deveres, que lhes são impostos.

Os abaixo assignados, no acto de requererem a sua demissão do emprego de membros da Regencia Permanente, não podem deixar de agradecer francamente á Camara dos Srs. Deputados a leal cooperação, que receberam, em quanto nesse existiam, e de fazerem votos pela sorte do Brazil, e pela consolidação da actual ordem de cousas.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1832.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE' DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

**Resposta da Camara dos Deputados do 1º de Agosto á mensagem da Regencia.**

A Camara dos Deputados, depois de considerar attentamente a mensagem, que lhe fôra enviada pela Regencia em Nome de Vossa Magestade Imperial, dando a sua demissão; resolvem mandar-nos em deputação ante o

Throno de Vossa Magestade Imperial para termos a honra de exprimir o seu voto franco e leal; ácerca da mesma mensagem.

A Camara dos Deputados, Senhor, longe de entender conveniente á Causa Publica, que a Regencia do Imperio deixe o leme do Estado, que lhe fôra confiado, convida a mesma Regencia á permanecer no honroso posto á que fôra elevada pela livre escolha da Assembléa Geral, verdadeiro orgão da vontade da Nação Brazileira. E á par deste convite, sincero, e patriótico, a Camara dos Deputados, Senhor, encarregou-nos de assegurar á Vossa Magestade Imperial, que ella empregará todos os esforços para sustentar, e coadjuvar a Regencia em Nome de Vossa Magestade Imperial, á fim de que possa exercitar, a despeito de quaesquer facções, as altas atribuições, de que se acha revestida pela Constituição, e pela Lei.

Tal é, Senhor, o voto respeitoso, e, podemos dizer, unanim, da Camara, que representamos.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.  
Joaquin Francisco Alves Branco Moniz Barreto.  
Antonio Pereira Rebouças.*

#### Resposta da Regencia.

« Que agradecia á Camara dos Srs. Deputados a confiança que nella tinha: que faria os ultimos esforços para manter-se no seu posto; e que em nenhum caso o deixaria sem o consentimento da Assembléa Geral. »

**Falla com que a Regencia, em Nome de Sua Magestade o Imperador, encerrou a sessão da Assembléa Geral Legislativa no dia 21 de Outubro de 1832.**

#### AUGUSTOS E DIGNÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, aparecendo no meio de Vós, para encerrar a presente Sessão Legislativa, experimenta a mais cordial

satisfação em comunicar-vos que as relações de boa intelligencia, e harmonia com os Governos de ambos os hemisphérios continuam inalteráveis; e que recentemente se receberam novasseguranças officiaes do vivo interesse que tomam pela prosperidade do Imperio do Brazil, e dos ardentes votos que fazem pelo nosso Joven Monarca, penhor o mais sólido das livres Instituições da Nação Brazileira.

Ao fazer-vos tão grata comunicação, a Regencia se encheria de um verdadeiro jubilo, se pudesse dar-vos a certeza de se achar a tranquillidade restabelecida em todo o Imperio do Brazil. Infelizmente o genio do mal tem pretendido semear entre nós a discordia; mas é de esperar, com o auxilio do Omnipotente, e á par de medidas dictadas pela rigida observancia das leis, que em breve tempo reinará perfeitamente o socego publico.

Nem a Regencia julga que esta sua esperança se ha de malograr, quando considera a docilidade, e o bom senso do Povo Brasileiro, e os importantissimos Actos Legislativos, que neste anno dão o mais authenticº testemunho da sabedoria da Assembléa Geral, e que muito devem contribuir para facilitar o andamento da justiça, sem a qual não pôde haver felicidade publica, nem particular.

A Regencia, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, vos agradece o incessante desvelo e zelo, que mostrastes pelo bem da nossa cara patria: e está certa que, quando chegardes ás vossas respectivas províncias, será um dos vossos mais serios cuidados recommendar a boa ordem, e obediencia ás Autoridades, inspirando a justa confiança, que ha de merecer um Governo, que empregará todos os seus esforços e diligencias para attrahir o bom conceito dos seus concidadãos.

Está fechada a sessão.

FRANCISCO DE BIMA E SIENA.  
JOSÉ DA COSTA CARVAEHO  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

6236